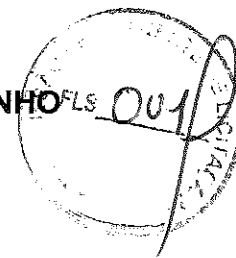




**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**



Cabo de Santo Agostinho, 15 de Abril de 2020.

**Ofício nº243/2020.**

À Sua Senhoria o senhor  
**LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO - PRESIDENTE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Centro Administrativo Joaquim Nabuco

Senhor Presidente,

Considerando toda a exposição explicitada no Termo de Referência e seus anexos que seguem apensos a este Ofício, solicito a V.S.<sup>a</sup>, e desde já autorizo, o início dos procedimentos licitatórios pertinentes.

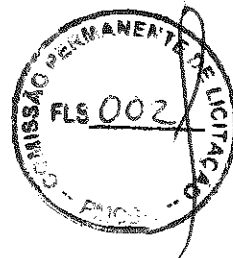
Sem mais nenhum assunto de relevo para o momento, firmamos. Aproveitamos o ensejo para renovar os sentimentos de respeito e consideração.

  
Juliana Vieira Fernandes  
Gestora do Fundo Municipal de Saúde





**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**



**TERMO DE REFERÊNCIA**

**1. OBJETO:**

Dispensa de licitação em caráter emergencial com fundamento na Lei nº 13.979/2020, e em cumprimento a recomendação PGJ/MPPE nº 18/2020, de 30/03/2020, referente Aquisição de lençóis, fronhas, travesseiros, capotes descartáveis e máscaras descartáveis simples, para através da Secretaria Municipal de Saúde.

**2. ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE:**

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.
1	LENÇOL COM ELÁSTICO, IMPRESSÃO 1 COR	UND.	1.000
2	LENÇOL IMPRESSÃO 1 COR	UND.	1.000
3	TRAVESSA IMPRESSÃO COM 1 COR	UND.	1.000
4	FRONHA	UND.	1.000
5	TRAVESSEIRO COM CAPA IMPERMEÁVEL	UND.	200
6	CAPOTE DESCARTÁVEL EM TNT	UND.	1.000
7	MÁSCARA DESCARTÁVEL SIMPLES	UND.	50.000

**3. VALOR:**

R\$ 232.300,00 (duzentos e trinta e dois mil e trezentos reais).

**4. EMPRESA CONTRATADA:**

AJS Comércio e Representações Ltda, CPNJ nº02.871.166/0001-09, estabelecida na Rua Escritor Álvaro Lins, nº108, Afogados, Recife/PE, telefone (81) 3494-4918.

**5. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA EMPRESA:**

Conforme relatório descritivo em anexo.

**6. PRAZO DO PROCESSO:**

180 (cento e oitenta) dias.

**7. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO:**

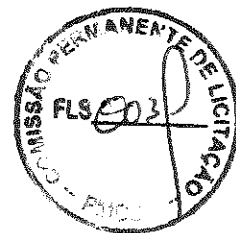
Deverá ser entregue no prazo máximo de 04 (quatro) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento, emitida pela Secretaria Executiva de Logística, e no seguinte endereço: Rodovia PE 60, nº2.520, Distrito Industrial, Cabo de Santo Agostinho.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Unidade Gestora: 2 – Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho  
Órgão: 41000 – Secretaria Municipal de Saúde  
Unidade: 41.100 – Fundo Municipal de Saúde  
Função: 10 Saúde  
Sub - Função: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial  
Programa: 160 - Manutenção e Reestruturação da Rede Saúde Média  
Complexidade  
Ação: 4.153 - Qualificação da Rede Especializada de Média Complexidade  
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo  
Código Reduzido: 269 F16 (SUS)



**9. SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO:**

Sra. Gyselle Kesia Alves (Gerente da Rede de Urgência), telefone 3521-6786.

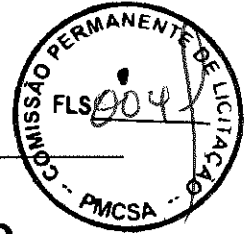
**10. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:**

Poderá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a data de entrada da fatura devidamente atestada, no setor responsável da Secretaria Municipal de Saúde.

**11. ANEXOS:**

Documentações

  
Juliana Vieira Fernandes  
Gestora do Fundo Municipal de Saúde



## Relatório Descritivo da Razão de Escolha do Fornecedor

### 1. Informações Gerais da Aquisição/Contratação:

<b>Objeto:</b>	<b>Aquisição de lençóis, fronhas, travesseiros, capotes descartáveis e máscaras descartáveis simples</b>
<b>Valor:</b>	<b>R\$ 232.300,00 (duzentos e trinta e dois mil reais e trezentos reais)</b>
<b>Empresa:</b>	<b>AJS Comércio e Representações Ltda – CNPJ 02.871.166/0001-09</b>

### 2. Objetivo do Relatório

Em razão da excepcionalidade da realidade vivenciada por conta da pandemia mundial do Novo Coronavírus (COVID-19), o presente expediente tem como finalidade descrever o processo de aquisição do objeto em tela, principalmente no que diz respeito a escolha do fornecedor e a justificativa de preço.

### 3. Fundamentação legal

Dispensa de Licitação, fundada no Art. 4º da Lei Federal nº 13.979.

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Optou-se pela dispensa de licitação em função do permissivo legal, mas sobretudo pela impossibilidade, em função da urgência que a aquisição requer, de se sujeitar aos prazos mesmos reduzidos previstos na mesma legislação para a devida licitação.

Declara-se nesse documento que essa aquisição satisfaz a necessidade de pronto atendimento da emergência e limita-se à parcela necessária à referida emergência.

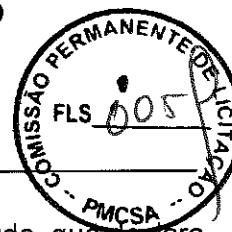
Considerando o Decreto Municipal 1.876 de 20.03.2020, que declara emergência na saúde pública, estabelece medidas para os estabelecimentos, hospitais, feiras, cinemas, clubes, academias e outros. (Decreto anexo);

### 4. Contextualização da aquisição

Considerando que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo Coronavírus (denominado SARS-CoV-2) é uma pandemia;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação na forma do artigo 196 da Constituição Federal;

**Especificamente do objeto contratado:**

Considerando o Decreto Estadual 48.809 de 14.03.2020, que dispõe sobre as medidas temporárias para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979 de 06.02.2020. (Decreto anexo);

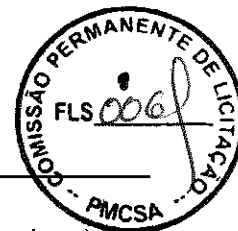
Considerando o Decreto Municipal 1.872 de 17.03.2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus. (Decreto anexo);

Considerando o Decreto Municipal 1.876 de 20.03.2020, que declara situação de emergência na saúde pública, estabelece medidas para os estabelecimentos, hospitais, feiras, cinemas, clubes, academias e outros. (Decreto anexo);

Considerando os boletins epidemiológicos do Ministério da Saúde expedidos diariamente e facilmente consultados pelo endereço eletrônico <https://www.vs.saude.ms.gov.br/Geral/vigilancia-saude/vigilancia-epidemiologica/boletim-epidemiologico/covid-19/>, confirmando, divulgando e esclarecendo a gravidade da crise sanitária e humanitária que assola o País;

Considerando a Recomendação do Ministério Público de Pernambuco nº 18/2020 dispõe sobre a estruturação da Rede Municipal de Saúde e adoção das providências urgentes para leitos de retaguarda – COVID 19.

Considerando que no dia 02 de abril de 2020 foi realizada uma reunião com o Prefeito e todos os Secretários Municipais e Executivos do Cabo de Santo Agostinho, na qual foi acordada a montagem de 02 hospitais de Campanha, um localizado no Cabo de Santo Agostinho, às margens da PE-60, com 90 (noventa) leitos de retaguarda e 10 (dez) leitos de UTI e Semi-UTI e outro em Ponte dos Carvalhos com 24 (vinte e quatro) leitos retaguarda e 06 (seis) leitos de UTI e Semi-UTI.



Considerando que ficou estabelecido na referida reunião que o prazo será de 15 (quinze) dias para que os mesmos estejam em funcionamento. Prazo este bastante exíguo, tendo em vista a urgência no atendimento à população, devido ao crescimento do Covid-19 no Município.

Considerando que para a estrutura que constitui os Hospitais de Campanha, devem ser adquiridos todos os materiais, equipamentos e medicamentos necessários para o atendimento aos usuários da Rede Municipal de Saúde.

Considerando que a presente aquisição tem o objetivo de atender à necessidade do Hospital de Campanha localizado no Cabo de Santo Agostinho, às margens da PE-60.

Considerando as Orientações Gerais sobre o uso de máscaras faciais de uso não profissional, publicada pela ANVISA em 03.04.2020, com a finalidade de promover e apoiar as ações para a saúde;

Considerando a necessidade de distribuição de máscaras aos servidores e colaboradores de órgãos públicos municipais, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública;

Considerando a necessidade de distribuição de máscaras a pacientes que atendidos nos postos de saúde e Hospitais, evitando assim a dissiminação do coronavírus.

## 5. Aquisições anteriores ou ARP/Contratos vigentes

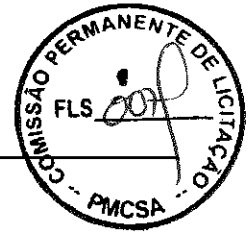
A Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho tem em vigor o Registro de Preços para aquisição de materiais médicos hospitalares, Processo Licitatório nº001/FMS/2020 – Pregão Eletrônico nº 001/FMS/2020, realizado em 11.02.2020, portanto na validade, na qual há insumos registrados, porém, os quantitativos disponíveis na ata não são suficientes para atender a demanda em curso, fazendo-se necessária a aquisição para suprir a alta demanda ocasionada pelo agravamento da crise do novo coronavírus, esta prefeitura decidiu proceder nova consulta ao mercado.

Quanto ao Pregão Presencial nº 011/19 – Processo Licitatório nº 017/FMS/2019, cujo objeto Aquisição de Fardamento e Rouparia Hospitalar, para atender as unidades de saúde.

Foram emitidas Ordem de Fornecimento nº 160/2020 para empresa Evaldo Rui Duque Vilar – ME – empenho 466/2020, Ordem de Fornecimento nº 161/2020 para – empenho nº 467/2020, referente a rouparia hospitalar, onde as empresas informaram que estava com o funcionamento paralisado desde início da pandemia e solicitaram realinhamento de preços.

Quanto ao Pregão Eletrônico o nº 007/FMS/2020 – Processo Licitatório 009/FMS/2020, cujo objeto Aquisição de Fardamento e Rouparia Hospitalar, para atender as unidades de saúde.

Em contato com a empresa HC Alecrim, sobre a possibilidade de atendimento, a mesma enviou Ofício, solicitando informações quanto ao pagamento, para assim analisar o pedido. Mas via telefone também sinalizou estar temporariamente com as atividades paralisadas, quanto a esta também recai o fato da mesma estar localizada no sul do País, o que traria mais dificuldades não somente para confecção, acompanhamento e logística nessa situação de Pandemia que se atravessa.



## 6. Atual processo de aquisição

### Quantitativos adquiridos:

O quantitativo que está sendo adquirido, refere-se ao que foi solicitado pela Gerencia de Atenção à Saúde – Gyselle Kesia, tendo em vista a necessidade do atendimento aos Hospitais de Campanha.

Conforme Informe Epidemiológico Coronavírus(COVID-19) nº 025/2020 os casos no Município do Cabo de Santo Agostinho estão em crescimento (documento anexo) e como dito anteriormente, tendo em vista a necessidade de distribuição massiva de máscaras descartáveis junto à população com fito a aumentar as medidas de prevenção e conseqüentemente combater e diminuir a disseminação do vírus, se faz necessária a presente aquisição.

### Preços contratados:

A Secretaria Executiva de Logística, realizou pesquisa de mercado com 03 (tres) fornecedores para adquirir o objeto desta contratação, conforme planilha comparativa de formação de preços e cotações anexas.

Em relação às Máscaras descartáveis, verifica-se que preço ora contratado é superior ao último registrado. Contudo em função da recusa do fornecimento do produto pela empresa detentora na Ata de Registro de Preços nº 001/FMS/2020, já relatada. Os demais itens, foi identificado que o preço apresentado pela empresa AJS Comércio e Representações LTDA, para fornecer o produto em tela, se mostra a mais razoável diante das alternativas diante da necessidade imediata de aquisição.

## 7. Habilitação do contratado

Informa-se que a empresa contratada apresentou os requisitos de habilitação necessários, quais sejam:

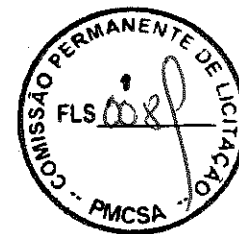
- habilitação jurídica
- regularidade fiscal e trabalhista
- regularidade relativa à Seguridade Social
- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição

Cabo de Santo Agostinho, 15 de abril de 2020.

  
Juliana Vieira Fernandes  
Secretária Municipal de Saúde

  
Marcia Beatriz Muniz Diniz  
Secretária Executiva de Logística

De: evaldovilar@bol.com.br <evaldovilar@bol.com.br>  
Enviado: segunda-feira, 13 de Abril de 2020 10:17  
Para: Delaias Maria <logisticacabo.dela@outlook.com>  
Assunto: RE: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO



**SRA. DELAIAS MARIA, BOA TARDE.**

**VIMOS INFORMAR A V.SA. QUE NOSSA EMPRESA ENCONTRA-SE COM O FUNCIONAMENTO PARALISADO DESDE O INÍCIO DA PANDEMIA DE COVID-19.**

**ATENCIOSAMENTE,**

**IVALDO VILAR**  
**81-3444.7068**

---

De: "Delaias Maria" <logisticacabo.dela@outlook.com>  
Enviada: 2020/04/01 08:00:27  
Para: evaldovilar@bol.com.br, logisticacabo.alana1@outlook.com  
Assunto: **PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

Bom dia,

Segue anexo empenho e ordem para providenciar as entregas e posterior nota fiscal, saliento que o prazo máximo é de 20 (vinte) dias corridos, conforme obrigações do licitante vencedor, qualquer atraso na entrega, enviar uma posição quanto à entrega dos materiais solicitados na ordem de fornecimento.

**Observação: É importante informar se ocorrer algum atraso na entrega dos materiais no depósito do almoxarifado (3524-3078/6779), onde o mesmo recebe as entregas até às 15:00 h, para prevenir algum transtorno na chegada da entrega (estabelecimento fechado).**

Fico aguardando confirmação do e-mail recebido.  
Grata,

Delaias Maria  
Coordenadora Financeira  
Prefeitura Municipal do Cabo de Santo  
Agostinho (81) 3524-9082



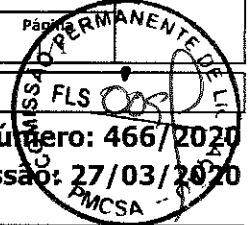
# Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho

Rodovia Rodovia PE-60 - do km 1,501 ao km 6,000, 2520 - Cidade Garapu - 54.518-343 - Cabo  
CNPJ: 11.168.783/0001-33

Usuário: David Nery de

Chave de Autenticação Digital  
1183-9476-408

Página



## Nota de Empenho

Número: 466/2020  
Emissão: 27/03/2020

Espécie: Ordinário

Categoria: Comum

Órgão Orçam.: 41000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Un. Orçam.: 41100 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Despesa: 269 - 3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas

Elemento: 30 - Material de Consumo

Detalhamento: 23 - uniformes, tecidos e aviamentos

Ação: 4.153 - QUALIFICAÇÃO DA REDE ESPECIALIZADA DE MÉDIA COMPLEXIDADE

Fonte recurso: 16 - Bloco de Custeio das Ações e Servi

Funcional: 10.302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Id-Usó: 0.1.38 - TRANSFERÊNCIAS DO SISTEM

Saldo Anterior: R\$ 2.354.832,80

Saldo Atual: R\$ 2.323.796,30

Valor deste empenho: R\$ 31.036,50

Importa este empenho o valor de: trinta e um mil e trinta e seis reais e cinquenta centavos

Pré-empenho:

Licitação: 000172019

Modalidade: 4 - Pregão

Contrato:

Compra Direta:

Finalidade: 1 - Compras e Outros Serviços

Credor: 2018 - EVALDO RUI DUQUE VILAR ME

Endereço: Rua Rua Vicente Amorim, 88 - Arruda

Cidade: Recife - PE

Fone: (81) 3444-7068

CNPJ: 41.073.677/0001-37

CEP: 52.120-060

Banco: 1 - Banco do Brasil S.A.

Agência: 2805-3

C/C: 46760-X

Objeto resumido: FONTE: 16 C/C: 624034-7 VENC. 02/05/2020  
REFERENTE A AQUISIÇÃO DE ROUPARIA HOSPITALAR, CAPOTES CIRÚRGICOS E BATAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE. ATRAVÉS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/FMS/2019, DO PREGÃO PRESENCIAL D11/FMS/2019 DO PROCESSO Nº 017/FMS/2019. CONFORME COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 662/2020. REFERENTE A ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 160/2020. ITENS: 1, 2, 7, 9, 10, 21, 24 E 25.

### Itens do empenho

Item	Qtde.	Unid. Med.	Cód.	Material/Serviço/Subdetalhamento	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
<b>Total dos Itens:</b>						R\$ 0,00
<b>Desconto:</b>						R\$ 0,00
<b>Valor deste empenho:</b>						R\$ 31.036,50
<b>Total de retenções indicadas a efetuar:</b>						R\$ 0,00
<b>VALOR LÍQUIDO:</b>						R\$ 31.036,50

Reconheço a liquidação deste empenho nos termos do artigo 63 da Lei 4320/64 e ordeno o pagamento ao favorecido, no valor acima especificado, nos termos dos artigos 62 e 64 da Lei 4320/64.

Data: / /

Assinatura Autorizada

Recorrendo a importância acima processada:

Data: / /

Recebedor: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Pagamento Efetuado:

Cheque nº.: \_\_\_\_\_ Conta Corrente: \_\_\_\_\_

Banco: \_\_\_\_\_

Tesoureiro

*David Nery de O. Neto*  
Responsável pela Emissão  
48466

Movimento de Liquidação

Data: / /

Responsável Material/Serviço (Atesto)

Data: / /



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA  
SECRETARIA EXECUTIVA DE LOGÍSTICA  
GERENCIA DE COMPRAS E DE DISTRIBUIÇÃO  
FONE/FAX (81) 3524-9082



ORDEM DE FORNECIMENTO Nº160/20  
PREGÃO PRESENCIAL Nº011/19 - PROCESSO Nº017-19

CNPJ:11.168.783/0001-33 - RODOVIA PE-60 - DO KM 1,501 AO KM 6,000, 2520 - CIDADE  
GARAPU - 54.518-343 - CABO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
EMPENHO Nº

<b>FORNECEDOR:</b>		EVALDO RUI DUQUE VILAR ME				
<b>CNPJ:</b>	41.073.677/0001-37	<b>FONE:</b>	(81) 3444-7068			
<b>END:</b>	RUA VICENTE AMORIM, 88, ÁGUA FRIA ,RECIFE/PE CEP: 52.120-060			<b>DATA:</b>		
<b>RP - AQUISIÇÃO DE ROUPARIA HOSPITALA, CAPOTES CIRÚRGICOS E BATAS, PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.</b>						
<b>MENOR PREÇO POR ITEM</b>						
<b>MÉDIA COMPLEXIDADE</b>						
<b>DISPUTA EXCLUSIVA(ME/MEI/EPP)</b>						
<b>COD</b>	<b>ITEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>UND.</b>	<b>QTD.</b>	<b>V.UNIT.</b>	<b>V.TOTAL</b>
	1	Fronhas para travesseiros adulto - Características mínimas: Nas medidas aproximadas de 60cmx40cmx10cm, em tecido percal 150 fios ou superior, na cor branco/azul claro	UND.	200	R\$ 5,55	R\$ 1.110,00
	2	Fronha para travesseiros infantis - Características mínimas: Nas medidas aproximadas de 30cmx40cm, em tecido percal 150 fios ou superior, tecido estampado com motivos infantis que combinem com os lençóis	UND.	50	R\$ 4,28	R\$ 214,00
	7	Campo cirúrgico simples grande - Características mínimas: em brim profissional, simples, composição 100% algodão, cor verde hospitalar, com silk da logo do hospital na cor branca, com 8cm, na parte inferior esquerda, com 1,50 x 1,20m	UND.	200	R\$ 18,70	R\$ 3.740,00
	9	Campo cirúrgico duplo médio - Características mínimas:em brim profissional, duplo, composição 100% algodão, cor verdehospitalar, com silk da logo do hospital na cor branca, com 8cm, na parte inferior esquerda, com 1,0 x1,0m	UND.	150	R\$ 29,95	R\$ 4.492,50
	10	Campo cirúrgico duplo grande - Características mínimas:em brim profissional, duplo, composição 100% algodão, cor verde hospitalar, com silk da logo do hospital na cor branca, com 8cm, na parte inferior esquerda, com 1,50 x 1,20m	UND.	200	R\$ 35,30	R\$ 7.060,00

Márcia Beatriz Muniz Diniz  
Secretária Executiva de Logística



21	Lençol com elástico para cama Hospitalar- Características mínimas: Lençol cama, com elástico, material 50% poliéster e 50% algodão, comprimento 1,80 m, largura 2,20 m, cor branco/azul.	UND.	500	R\$ 23,95	R\$
24	Lençol para maca sem elástico - Características mínimas: Lençóis com elástico para berço pediátrico hospitalar, para colchão, nas medidas: 130cmx60cmx8cm, em percal 150fios ou superior, tecido estampado, com motivos infantis.	UND.	100	R\$ 13,55	R\$ 1.355,00
25	Lençol para berço com elástico - Características mínimas: Lençóis com elástico para berço pediátrico hospitalar, para colchão, nas medidas: 130cmx60cmx8cm, em percal 150fios ou superior, tecido estampado, com motivos infantis.	UND.	100	R\$ 10,90	R\$ 1.090,00
<b>VALOR</b>					<b>R\$ 31.036,50</b>

**CI Nº662/2020**

**PRAZO DE ENTREGA: DEVERÁ SER ENTREGUE NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE FORNECIMENTO, EMITIDA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE LOGÍSTICA.**

**LOCAL DE ENTREGA:** Rodovia PE-60 km 1 nº 2.520, DISTRITO INDUSTRIAL - COHAB - CABO DE SANTO AGOSTINHO, PONTO DE REFERÊNCIA: ANTIGO DEPOSITO DA HERMOL - CEP: 54515-310.  
**HORÁRIO DE ENTREGA DOS MATERIAIS: 08:00 ÀS 11:30H E 13:00 ÀS 15:30H.**

**OBSERVAÇÃO: FAVOR INFORMAR NA NOTA FISCAL, NÚMERO DE ORDEM DE FORNECIMENTO (O.F) E NOME DA SECRETARIA.**

*Márcia Beatriz Muniz Diniz*  
Secretária Executiva de Logística

Márcia Beatriz Muniz Diniz  
Secretária Executiva de Logística

*Delias Maria da Silva Lima*  
Coordenadora Financeira  
Secretária Executiva de Logística

Delias Maria da Silva Lima  
Coordenadora Financeira

BOM GOSTO CRIAÇÕES- INDÚSTRIA, COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA –  
CNPJ: 27.414.586/0001-97  
RUA ISMAEL TINO E SILVA, 563 – ALUISIO SOUTO PINTO – GARANHUNS - PE

A  
Secretaria de Saúde

Ilma. Senhora Secretária  
Juliana Vieira Fernandes.

REALINHAMENTO DE PREÇO – Conforme tabelas de custos em anexo, o realinhamento é condição essencial para atender o pedido 467/2020.

Assim, salvaguardando quaisquer disposições legais, inclusive novamente cientificando essa Prefeitura das condições difíceis de adquirir matéria prima, fornecedores fechados e fábricas entregando com 45 dias e ainda nossa empresa fechada sem previsão de reabrir.

O pedido 468/2020 está aguardando informações de Júlia para avaliação de preços etc.

Anexo: tabela

**27.414.586/0001-97**  
Bom Gosto Criações Indústria Comércio & Serviços Ltda - ME  
Rua Ismael Tino e Silva, 563 - Galpão  
Aloisio Souto Pinto - CEP 55.292-085  
GARANHUNS - PE

Atenciosamente

Garanhuns/PE, 01 de abril d 2020.



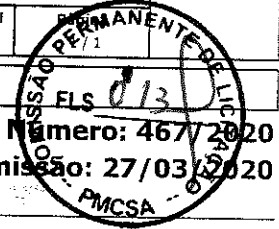
Maria de Lourdes Ferreira da Silva  
Sócia Administradora  
CPF 238.399.104-04  
RG 1898742

# Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho

Rodovia Rodovia PE-60 - do km 1,501 ao km 6,000, 2520 - Cidade Garapu - 54.518-343 - Cabo  
CNPJ: 11.168.783 001-33

Usuário: David Nery de

Chave de Autenticação Digital  
1293-1997-099



## Nota de Empenho

Espécie: Ordinário

Categoria: Comum

Órgão Orçam.: 41000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Un. Orçam.: 41100 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Despesa: 269 - 3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas

Elemento: 30 - Material de Consumo

Detalhamento: 23 - uniformes, tecidos e aviamentos

Ação: 4.153 - QUALIFICAÇÃO DA REDE ESPECIALIZADA DE MÉDIA COMPLEXIDADE

Fonte recurso: 16 - Bloco de Custeio das Ações e Servi

Funcional: 10.302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Id-Us: 0.1.38 - TRANSFERÊNCIAS DO SISTEM

Saldo Anterior: R\$ 2.323.796,30

Saldo Atual: R\$ 2.303.421,30

Valor deste empenho: R\$ 20.375,00

Importa este empenho o valor de: vinte mil e trezentos e setenta e cinco reais

Pré-empenho:

Licitação: 000172019

Modalidade: 4 - Pregão

Contrato:

Compra Direta:

Finalidade: 1 - Compras e Outros Serviços

Credor: 4932 - BOM GOSTO CRIAÇÕES-IND COM & SERVIÇOS LTDA

Endereço: Rua Ismael Tino Lima e Silva, 563 - Aloísio Souto Pinto

Cidade: Garanhuns - PE

Fone: (87) 3762-5630

CNPJ: 27.414.586/0001-97

CEP: 55.292-085

Banco:

Agência:

C/C:

Objeto resumido: FONTE: 16 C/C: 624034-7 VENC. 02/05/2020  
REFERENTE A AQUISIÇÃO DE ROUPARIA HOSPITALAR, CAPOTES CIRÚRGICOS E BATAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE. ATRAVÉS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 036/FMS/2019, DO PREGÃO PRESENCIAL 011/FMS/2019 DO PROCESSO Nº 017/FMS/2019. CONFORME COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 662/2020. REFERENTE A ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 161/2020. ITENS: 22, 23, 26 E 27.

### Itens do empenho

Item	Qtde.	Unid. Med.	Cód.	Material/Serviço/Subdetalhamento	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
<b>Total dos Itens:</b>						R\$ 0,00
<b>Desconto:</b>						R\$ 0,00
<b>Valor deste empenho:</b>						R\$ 20.375,00
<b>Total de retenções indicadas a efetuar:</b>						R\$ 0,00
<b>VALOR LÍQUIDO:</b>						R\$ 20.375,00

Reconheço a liquidação deste empenho nos termos do artigo 63 da Lei 4320/64 e ordeno o pagamento ao favorecido, no valor acima especificado, nos termos dos artigos 62 e 64 da Lei 4320/64.

Data: / /

Assinatura Autorizada

Recebi a importância acima processada:

Data: / /

Recebido:

CPF:

Pagamento Efetuado:

Cheque nº:

Conta Corrente:

Banco:

Tesoureiro

*David Nery de O. Neto*

Responsável pela Emissão

Data 27/03/2020

48466

Movimento de Liquidação

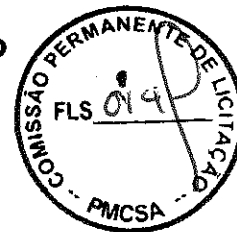
Data / /

Responsável Material/Serviço (Atesto)

Data / /



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE LOGÍSTICA**  
**GERENCIA DE COMPRAS E DE DISTRIBUIÇÃO**  
**FONE/FAX (81) 3524-9082**



**ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 181/20**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº011/19 - PROCESSO Nº017/19**

**CNPJ:11.168.783/0001-33 - RODOVIA PE-60 - DO KM 1,501 AO KM 6,000, 2520 - CIDADE GARAPU - 54.518-343 - CABO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**EMPENHO Nº**

<b>FORNECEDOR:</b>	BOM GOSTO CRIAÇÕES-IND COM & SERVIÇOS LTDA		
<b>CNPJ:</b>	27.414.586/0001-97	<b>FONE:</b>	(87) 3762-5630
<b>END:</b>	RUA ISMAEL TINO E SILVA, 563, ALOISIO SOUTO PINTO - GARANHUNS/PE CEP:55.292-085	<b>DATA:</b>	
<b>RP - AQUISIÇÃO DE ROUPARIA HOSPITALAR, CAPOTES CIRÚRGICOSE BATAS, PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE</b>			

**MENOR PREÇO POR ITEM**

**MEDIA COMPLEXIDADE**

**DISPUTA EXCLUSIVA (ME/MEI/EPP)**

<b>COD</b>	<b>ITEM</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>UND.</b>	<b>QTD.</b>	<b>V.UNIT.</b>	<b>V.TOTAL</b>
	<b>22</b>	Lençol sem elástico para cama Hospitalar- Características mínimas: Lençol cama, sem elástico, material 50% poliéster e 50% algodão, comprimento 1,80 m, largura 2,20 m, cor branco/azul.	UND.	800	R\$ 19,90	R\$ 15.920,00
	<b>23</b>	Lençol para maca com elástico - Características mínimas: Lençóis com elástico para maca hospitalar adulto nas medidas aproximadas 220cmx120cm, tecido percal 150 fios ou superior, na cor branco.	UND.	100	R\$ 21,00	R\$ 2.100,00
	<b>26</b>	Lençol para berço sem elástico - Características mínimas: Lençóis sem elástico para berço pediátrico hospitalar, para colchão, nas medidas: 130cmx60cmx8cm, em percal 150fios ou superior, tecido estampado, com motivos infantis.	UND.	100	R\$ 13,20	R\$ 1.320,00
	<b>27</b>	Lençol simples pequeno (RN) - Características mínimas: Lençóis sem elástico para maca hospitalar infantil nas medidas aproximadas 80X90CM tecido percal 150 fios ou superior, na cor branco/azul claro.	UND.	100	R\$ 10,35	R\$ 1.035,00

**VALOR**

**R\$ 20.375,00**

**CI Nº662/2020**

**PRAZO DE ENTREGA: DEVERÁ SER ENTREGUE NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE FORNECIMENTO, EMITIDA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE LOGÍSTICA.**

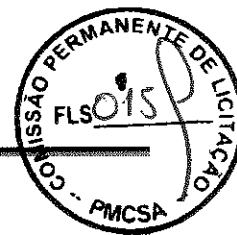
**LOCAL DE ENTREGA: Rodovia PE-60 km 1 nº 2.520, DISTRITO INDUSTRIAL - COHAB - CABO DE SANTO AGOSTINHO, PONTO DE REFERÊNCIA: ANTIGO DEPOSITO DA HERMOL - CEP: 54515-310.**  
**HORÁRIO DE ENTREGA DOS MATERIAIS: 08:00 ÀS 11:30H E 13:00 ÀS 15:30H.**

Márcia Beatriz Muniz Diniz  
Secretária Executiva de Logística



## **HC ALECRIM DISTRIBUIDORA EIRELI**

RUA MARIO PEDRO SCHOPING Nº 611 – VILA NOVA  
Joinville/SC – CEP: 89.237-245 – Fone: (47) 3207-0443  
CNPJ 12.028.801/0001-44 IE 257.479.350



**À PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**A/C da Sra. Marcia**

Ref.: PEDIDO DE INFORMAÇÃO SOBRE PAGAMENTO –  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2020 – PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 007/FMS/2020

**HC ALECRIM DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.028.801/0001-44, devidamente estabelecida na rua Mário Pedro Shopping, nº 611, CEP: 89.237-24, Vila Nova, Joinville/SC, neste ato representada por sua sócia/administradora Sra. Silvana Peters do Rosário, vem diante de Vossa Senhoria manifestar no seguinte sentido:

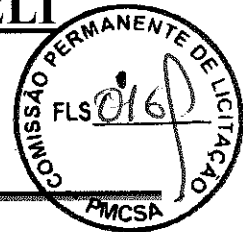
Conforme é de conhecimento de V.Sa., a empresa HC ALECRIM DISTRIBUIDORA LTDA, participou da referida licitação e consagrou-se vencedora de vários itens do referido certame (lençóis e fronhas).

Tomamos conhecimento que Vossa Senhoria tem interesse de solicitar 250 fronhas, 550 Lençóis com elástico e 1000 Lençóis sem elástico, conforme definido na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/FMS/2020, porém, diante da atual situação econômica do país em que boa parte das prefeituras não tem honrado com seus compromissos assumidos, principalmente com os fornecedores e para evitarmos



## **HC ALECRIM DISTRIBUIDORA EIRELI**

RUA MARIO PEDRO SCHOPING Nº 611 – VILA NOVA  
Joinville/SC – CEP: 89.237-245 - Fone: (47) 3207-0443  
CNPJ 12.028.801/0001-44 IE 257.479.350



problemas no recebimento posteriormente, a empresa requer que seja informado como está a situação financeira da Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho.

**Estão pagando em dia, ou seja, o pagamento será realizado no prazo de até 30 (trinta) dias, após a data em que for efetuado o recebimento dos materiais pela Secretaria solicitante?**

É necessário o esclarecimento para que depois não ocorra atraso no pagamento e simplesmente informe que para realizar o pagamento é necessário aguardar a entrada de recursos.

Aguardamos um posicionamento para que possamos analisar a solicitação de entrega do material.

É o que se requer.

Nesses termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 14 de abril de 2020

HC ALECRIM DISTRIBUIDORA EIRELI  
SILVANA PETERS DO ROSARIO  
RG: 3645090/SC - CPF: 039.221.639-63





Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Comissão Permanente de Licitação



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2020  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/FMS/2020  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/FMS/2020  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/FMS/2020

**VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES**

Aos **TREZE** dias do mês de **MARÇO** do ano de **DOIS MIL E VINTE**, na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos da **PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**, sita à Rua Manoel de Queiroz da Silva, 145, Térreo, Torrinha, Cabo de Santo Agostinho/PE, telefone: (81) 3521-6619 / 3524-9064 / 3524-9075, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.168.783/0001-33, através do **Fundo Municipal de Saúde**, por seus representantes nomeados e, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações nela inseridas pela Lei Federal nº 8.883, de 9 de junho de 1994, e, das demais normas legais aplicáveis, em face a classificação das propostas apresentadas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 007/FMS/2020 homologado pela Gestora d Fundo Municipal de Saúde, a **Sra. Juliana Vieira Fernandes**, brasileira, solteira, Odontóloga, portadora da Cédula de Identidade sob o nº 4.400.044 - SSP/PE e inscrita no CPF/MF sob o nº. 707.278.99449, residente e domiciliada na Rua Professor Augusto Lins e Silva, nº 196, AP 703 – Boa viagem/PE, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, **RESOLVE** registrar os preços para a aquisição dos itens discriminados em anexo, tendo sido, os referidos preços oferecidos pela empresa **HC ALECRIM DISTRUBUIDORA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.028.801/0001-44, com sede na Rua Mario Pedro Schiping, nº 611, Vila Nova, Joinville/SC, CEP: 89.237.245, Fone (47) 3207-0443, E-mail: hcalecrimdistribuidora@gmail.com, representada por sua representante legal, a **Sra. Silvana Peters do Rosário**, portador da cédula de identidade nº 3.645.090/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 039.221.639-63, no certame acima numerado. A sequência da classificação das empresas também consta no processo acima citado.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1- A presente Ata tem por objeto o registro de preço pelo prazo de 12 (doze) meses para futura e eventual aquisição de fardamentos e rouparia hospitalar, através da Secretaria Municipal de Saúde.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA VALIDADE DOS PREÇOS**

2.1 - A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

2.2 - Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, o Fundo solicitante não será obrigado a adquirir o produto referido na Cláusula Primeira exclusivamente pelo Sistema de Registro de Preços, podendo fazê-lo através de outra licitação quando julgar conveniente, sem que caiba recurso ou indenização de qualquer espécie às empresas detentoras, sendo, entretanto, assegurada ao beneficiário do registro, a preferência de fornecimento em igualdade de condições. A Administração poderá ainda, cancelar a Ata de Registro de Preços, na ocorrência de alguma das hipóteses legalmente previstas para tanto, garantidos à detentora, neste caso, o contraditório e a ampla defesa.

2.3 - Administração Municipal não poderá em hipótese alguma adquirir quantitativos superiores aqueles registrados para o item licitado.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

3.1 - A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada, durante o prazo de sua vigência, por



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Comissão Permanente de Licitação



qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado da Licitação, desde que autorizados pela Prefeitura de Cabo de Santo Agostinho/PE.

3.2 - Para fins de adesão à Ata de Registro de Preços, por órgãos não participantes do certame, que será originada deste processo licitatório, o quantitativo máximo permitido para esta adesão será de 5 (cinco) vezes o quantitativo licitado de cada item, de acordo com o § 4º, art. 22 do Decreto Municipal nº 1.549/2017.

3.3 - O preço ofertado pelas empresas signatárias da presente Ata de Registro de Preços é o especificado na proposta, de acordo com a respectiva classificação do Pregão Eletrônico nº 007/FMS/2020.

3.4 - Em cada fornecimento decorrente desta Ata de Registro de Preços, serão observadas, quanto ao preço, às cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 007/FMS/2020, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso, como se nele estivesse transcrito.

3.5 - Em cada fornecimento, o preço unitário a ser pago será o constante da proposta apresentada, no Pregão Eletrônico nº 007/FMS/2020, pelos licitantes detentores da presente Ata de Registro de Preços, as quais também a integram.

**CLÁUSULA QUARTA – DO LOCAL E PRAZO DA ENTREGA DO OBJETO**

4.1 – Deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, contadas a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento, emitida pela Secretaria Executiva de Logística, e no seguinte endereço: Rodovia PE 60, nº 2.520, Distrito Industrial, Cabo de Santo Agostinho.

**CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO**

5.1 – Para cada fornecimento realizado, o pagamento será feito por crédito em conta corrente até 30 (trinta) dias, após a data em que for efetuado o recebimento dos materiais pela Secretaria solicitante.

**CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO**

6.1 – O fornecimento dos materiais só estará caracterizado mediante o recebimento da Nota de Empenho e Ordem de Fornecimento pelo fornecedor.

6.2 - O CONTRATADO ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta Ata de Registro de Preços, mesmo que a entrega deles decorrente estiver prevista para data posterior à do seu vencimento.

6.3 - Se a qualidade do fornecimento não corresponder às especificações exigidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 007/FMS/2020 que precedeu à presente Ata de Registro de Preços, a realização do fornecimento rejeitado será informado ao contratado, para substituição imediata, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis.

6.4 - Cada fornecimento realizado deverá ser efetuado mediante solicitação do Fundo Municipal de Saúde, através de emissão de Nota de Empenho e Ordem de Fornecimento.

6.5 – A cada fornecimento utilizado deverá ser entregue a Nota Fiscal correspondente.

6.6 – A empresa contratada, quando do recebimento da Ordem de Fornecimento feita pela requisitante, deverá colocar, na cópia que necessariamente o acompanhar, a data e a hora em que o recebeu, além da identificação de quem o recebeu.

6.7 – A cópia da Ordem de Fornecimento referida no item anterior deverá ser devolvida para a requisitante, a fim de ser anexada aos processos correspondentes.



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Comissão Permanente de Licitação



6.8 – A contratada deverá manter durante a execução da Ata de Registro de Preços todas as condições de habilitação apresentadas durante o certame licitatório.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES**

7.1 – O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelo licitante vencedor, sem justificativa aceita pelo Fundo Municipal de Saúde, resguardados os preceitos legais pertinentes, poderá acarretar, nas seguintes sanções:

- Multa de mora no percentual correspondente a 0,2% (dois décimos por cento), do valor do item e/ou global contratado e, não executado, por dia de atraso, na execução do serviço.
- Multa de até 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do item e/ou global contratado, e ainda não executado, pelo descumprimento de cláusula contratual ou norma da legislação pertinente;
- Advertência por escrito;
- Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

7.2 – A aplicação das sanções previstas nesta Ata não exclui a possibilidade de aplicação de outras, previstas na Lei n.º 8.666/93 e alterações, inclusive responsabilização do licitante vencedor por eventuais perdas e danos causados à Administração.

7.3 – A multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação.

7.4 – O valor da multa poderá ser descontado da Nota Fiscal ou crédito existente na Secretaria solicitante, em favor do licitante vencedor.

7.5 – Caso o valor da multa seja superior ao crédito existente, a diferença será cobrada na forma da lei.

7.6 – As multas e outras sanções aplicadas só poderão ser relevadas, motivadamente e por conveniência administrativa, mediante ato da Administração Municipal, devidamente justificado.

7.7 – As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

7.8 – Em qualquer hipótese de aplicação de sanções será assegurado ao licitante vencedor o contraditório e ampla defesa.

**CLÁUSULA OITAVA – DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS**

8.1 - Considerando o prazo de validade estabelecido no item 2.1 da Cláusula Segunda, da presente Ata de Registro de Preços, e, em atendimento ao que determina o § 1º, art. 28, da Lei Federal nº 9.069, de 29.06.1995 e demais legislação pertinente, é vedado qualquer repactuação de preços.

8.2 - Fica ressalvada a possibilidade de alteração das condições para a concessão de reajustamento em face da superveniência de normas federais aplicáveis à espécie.

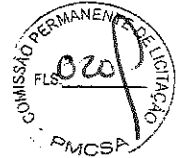
**CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

9.1 – O objeto desta Ata de Registro de Preços será recebido pelo Fundo Municipal de Saúde, consoante o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes.

(12)



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Comissão Permanente de Licitação



9.2 - A cada fornecimento será emitido recibo nos termos das alíneas “a” ou “b”, inciso II, do art. 73 da Lei nº. 8.666/93 e alterações, por pessoa indicada pela administração.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

- 10.1 - A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada, de pleno direito pela Administração quando:
- 10.1.1 - Automaticamente:
- 10.1.1.1 - Por decurso de prazo de vigência;
- 10.1.1.2 - Quando não restarem fornecedores registrados;
- 10.1.2 - A detentora não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
- 10.1.3 - A detentora não retirar o pedido de compra no prazo estabelecido e a Administração não aceitar sua justificativa;
- 10.1.4 - A detentora der causa à rescisão administrativa de contrato decorrente de registro de preços;
- 10.1.5 - Em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial de contrato decorrente de registro de preços;
- 10.1.6 - Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado;
- 10.1.7 - Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
- e
- 10.1.8 - As detentoras, quando, mediante solicitação por escrito, comprovarem estar impossibilitadas de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços, por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior.
- 10.2 - A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos na **Cláusula Décima**, será feita por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se o comprovante aos autos que deram origem ao registro de preços.
- 10.3 - No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da detentora, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, considerando-se cancelado o preço registrado após 1 (um) dia da publicação.
- 10.4 - A solicitação das detentoras para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades previstas na **Cláusula Sétima**, caso não sejam aceitas as razões do pedido.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

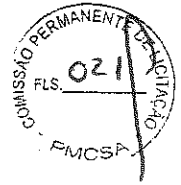
- 11.1 – Integram esta Ata de Registro de Preços, o Edital do Pregão Eletrônico nº 007/FMS/2020 e a proposta do licitante vencedor, como se aqui estivessem transcritos.
- 11.2 - Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei nº. 8.666/93, alterada pela Lei nº. 8.883/94, e demais normas aplicáveis.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DO FORO**

12.1 – As questões decorrentes da utilização da presente Ata de Registro de Preços, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas pelo Foro da comarca da cidade do Cabo de Santo Agostinho/PE, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Comissão Permanente de Licitação



**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
Fundo Municipal de Saúde

*[Handwritten Signature]*

**CONTRATADA: HC ALECRIM DISTRUBUIDORA EIRELI**

*Silvana Peter de Azevedo*  
HC ALECRIM DISTRIBUIDORA LTDA.-ME  
CNPJ 12.028.801/0001-44

**TESTEMUNHA:**

*[Handwritten Signature]*  
CPF/MF: 588.888.614-49

**TESTEMUNHA:**

*[Handwritten Signature]*  
CPF/MF: 038.968.304-30



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Comissão Permanente de Licitação



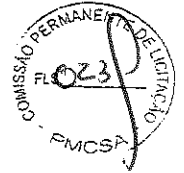
**ANEXO ÚNICO**  
**PLANILHA DESCRITIVA DO OBJETO**

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND.	QUANT.	V. UNIT	V. TOTAL
1	Fronhas para travesseiros adulto - Características mínimas: Nas medidas aproximadas de 60cmx40cmx10cm, em tecido percal 150 fios ou superior, na cor branco/azul claro	BREXPORT	UND.	500	R\$ 9,40	R\$ 4.700,00
2	Fronha para travesseiros infantis - Características mínimas: Nas medidas aproximadas de 30cmx40cm, em tecido percal 150 fios ou superior, tecido estampado com motivos infantis que combinem com os lençóis	BREXPORT	UND.	500	R\$ 6,00	R\$ 3.000,00
3	Travesseiro - Características mínimas: De Espuma Revestido Em Courvim - 40X60cm	FIBRASCA	UND.	100	R\$ 48,00	R\$ 4.800,00
4	Fronha de mayo- Características mínimas: Campo cirúrgico estéril, de uso único, composto por não tecido absorvente laminado na região central a uma camada de filme plástico impermeável em formato de fronha, proporcionando uma efetiva barreira contra sangue e fluidos corpóreos. medindo 0,60 X 1,40M	BREXPORT	UND.	300	R\$ 45,70	R\$ 13.710,00
5	Travessa de tecido- Características mínimas: Apresentado nas cores branco ou azul e nos tamanhos 1,00x1,40.	BREXPORT	UND.	500	R\$ 30,30	R\$ 15.150,00
6	Travessa de tecido- Características mínimas: Apresentado nas cores branco ou azul e nos tamanhos 0.70x2,00	BREXPORT	UND.	500	R\$ 34,32	R\$ 17.160,00
7	Travessa de tecido- Características mínimas: Apresentado nas cores branco ou azul e nos tamanhos 1,00x2,00.	BREXPORT	UND.	500	R\$ 40,92	R\$ 20.460,00
8	Lençol com elástico para cama Hospitalar- Características mínimas: Lençol cama, com elástico, material 50% poliéster e 50% algodão. comprimento 1,80 m, largura 2,20 m. cor branco/azul.	BREXPORT	UND.	1.100	R\$ 32,40	R\$ 35.640,00
9	Lençol sem elástico para cama Hospitalar- Características mínimas: Lençol cama, sem elástico, material 50% poliéster e 50% algodão. comprimento 1,80 m, largura 2,20 m. cor branco/azul.	BREXPORT	UND.	2.000	R\$ 30,00	R\$ 60.000,00
10	Lençol para maca com elástico - Características mínimas: Lençóis com elástico para maca hospitalar adulto nas medidas aproximadas 220cmx120cm, tecido percal 150 fios ou superior, na cor branco.	BREXPORT	UND.	400	R\$ 28,40	R\$ 11.360,00

*(Handwritten signatures)*



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos  
Comissão Permanente de Licitação



11	Lençol para maca sem elástico - Características mínimas: Lençóis com elástico para berço pediátrico hospitalar, para colchão, nas medidas: 130cmx60cmx8cm, em percal 150fios ou superior, tecido estampado, com motivos infantis.	BREXPORT	UND.	400	R\$ 27,00	R\$ 10.800,00
12	Lençol para berço com elástico - Características mínimas: Lençóis com elástico para berço pediátrico hospitalar, para colchão, nas medidas: 130cmx60cmx8cm, em percal 150fios ou superior, tecido estampado, com motivos infantis.	BREXPORT	UND.	400	R\$ 27,10	R\$ 10.840,00
13	Lençol para berço sem elástico - Características mínimas: Lençóis sem elástico para berço pediátrico hospitalar, para colchão, nas medidas: 130cmx60cmx8cm, em percal 150fios ou superior, tecido estampado, com motivos infantis.	BREXPORT	UND.	800	R\$ 24,80	R\$ 19.840,00
14	Lençol simples pequeno (RN) - Características mínimas: Lençóis sem elástico para maca hospitalar infantil nas medidas aproximadas 80X90CM tecido percal 150 fios ou superior, na cor branco/azul claro.	BREXPORT	UND.	400	R\$ 23,60	R\$ 9.440,00
15	Cobertor adulto - Características mínimas: Cobertores para solteiro, na medida aproximada 150cmx220cm, elasticidade, 100% antialérgico, antitraça, antimoho, facilmente lavável, leve e confortável, secagem rápida, produzido unicamente com 100% fibras neutras de poliéster, peso aproximado de 900g, produzido com tecnologia que utilize moléculas de prata em suas fibras inteligentes, capazes de destruir até 99,9% das bactérias, fungos e microorganismos.	ETRURIA	UND.	2.000	R\$ 38,00	R\$ 76.000,00
16	Cobertor infantil- Características mínimas: Cobertores infantis, na medida aproximada 110cmx150cm, elasticidade, 100% antialérgico, antitraça, antimoho, facilmente lavável, leve e confortável, secagem rápida, produzido unicamente com 100% fibras neutras de poliéster, peso aproximado de 450g, produzido com tecnologia que utilize moléculas de prata em suas fibras inteligentes, capazes de destruir até 99,9% das bactérias, fungos e microorganismos	ETRURIA	UND.	1.500	R\$ 21,40	R\$ 32.100,00
<b>VALOR TOTAL: R\$ 345.000,00</b>						

*(Handwritten marks and signatures)*

## INFORME EPIDEMIOLÓGICO CORONAVÍRUS (COVID - 19) Nº 25/2020 (15/04/2020)

### 1. Informações Gerais


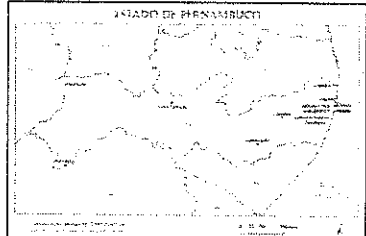
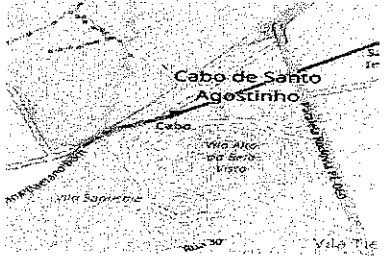
Em 11 de março de 2020, o diretor da Organização Mundial de Saúde declarou o atual surto de COVID-19 como uma pandemia global, dada a alta disseminação do vírus em todo o mundo.

Em 2020, até o dia 13/04/2020, 22 casos estão em investigação, 4 descartados, 4 inconclusivo e 19 confirmados sendo 7 óbito do COVID-19 no município do Cabo de Santo Agostinho.

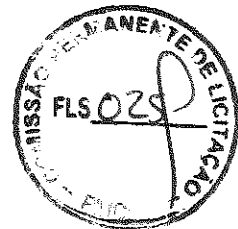
22	4	32	19	7
----	---	----	----	---

**Fonte:** SMS Cabo de Santo Agostinho. Dados atualizados em 14/04/2020.

\* Nota: Caso descartado é aquele que apresenta confirmação laboratorial para outro agente etiológico ou resultado negativo para COVID-19.

<p style="text-align: center;"><b>BRASIL</b></p> 	<p style="text-align: center;"><b>PERNAMBUCO</b></p> 	<p style="text-align: center;"><b>CABO DE SANTO AGOSTINHO</b></p> 
<p>23.430 Confirmados 1.328 Óbitos</p> <p>Fonte: Ministério da Saúde Informações até 13/04/2020</p>	<p>1.284 Confirmados 115 Óbitos</p> <p>Fonte: SEVS – CIEVS Informações até 13/04/2020</p>	<p>22 Em investigação 4 Inconclusivo 32 Descartados 19 Confirmados 7 Óbitos</p> <p>Fonte: SEVS – CIEVS SMS Cabo de Santo Agostinho-PE Informações até 14/04/2020</p>





## 2. ATENDIMENTOS NAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAL

DATA DE ATENDIMENTO	UNIDADES DE SAÚDE	SINDROME GRIPAL	SINDROME RESPIRATORIA AGUDA GRAVE
14/04 (Terça-feira)	SPA Gaibú	5	0
	Pol. Jamaci de Medeiros	9	0
	Maternidade Padre Geraldo Leite Bastos	3	0
	Hospital Mendo Sampaio	12	0
	Hospital Infantil	0	0
	SAMU	0	0
	Unidades Básicas de Saúde	3	0

## 3. RECOMENDAÇÕES

\*Às equipes de saúde, reforçar a aplicação de precaução padrão na atenção clínica de pacientes com sintomas respiratórios e capacitar permanentemente sobre o correto uso dos equipamentos de proteção individual (EPI).

\*Aos viajantes, recomenda-se, dentro do possível, evitar viajar a lugares que apresentem surtos de COVID-19.

## EXPEDIENTE

**Prefeito**

**Luiz Cabral de Oliveira Filho**

**Secretária Municipal de Saúde**

**Juliana Vieira Fernandes**

**Superintendência de Atenção Básica**

**Anderson Nunes**

**Gerência de Atenção à Saúde**

**Gyselle Kesia**

**Gerência de Vigilância em Saúde**

**Ricardo Alexandre**



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
 Secretaria Municipal de Gestão Pública  
 Secretaria Executiva de Logística  
 Gerência de Compras e Distribuição de Materiais

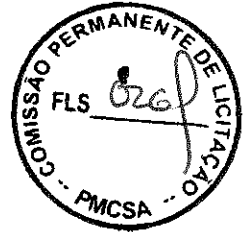


ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	AJS		RACS		METRÓPOLES	
				V.UNIT.	V.TOTAL	V.UNIT.	V.TOTAL	V.UNIT.	V.TOTAL
1	LENÇOL COM ELÁSTICO, IMPRESSÃO 1 COR	UND.	1.000	R\$ 49,00	R\$ 49.000,00	R\$ 52,00	R\$ 52.000,00	R\$ 69,00	R\$ 69.000,00
2	LENÇOL IMPRESSÃO 1 COR	UND.	1.000	R\$ 48,00	R\$ 48.000,00	R\$ 49,60	R\$ 49.600,00	R\$ 65,00	R\$ 65.000,00
3	TRAVESSA IMPRESSÃO COM 1 COR	UND.	1.000	R\$ 40,00	R\$ 40.000,00	R\$ 45,00	R\$ 45.000,00	R\$ 55,60	R\$ 55.600,00
4	FRONHA	UND.	1.000	R\$ 14,50	R\$ 14.500,00	R\$ 16,30	R\$ 16.300,00	R\$ 19,50	R\$ 19.500,00
5	TRAVESSEIRO COM CAPA IMPERMEÁVEL	UND.	200	R\$ 29,00	R\$ 5.800,00	R\$ 32,60	R\$ 6.520,00	R\$ 42,00	R\$ 8.400,00
6	CAPOTE DESCARTÁVEL EM TNT	UND.	1.000	R\$ 15,00	R\$ 15.000,00	R\$ 20,00	R\$ 20.000,00	R\$ 21,00	R\$ 21.000,00
7	MÁSCARA DESCARTÁVEL SIMPLES	UND.	50.000	R\$ 1,20	R\$ 60.000,00	R\$ 1,90	R\$ 95.000,00	R\$ 2,10	R\$ 105.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$</b>	<b>232.300,00</b>	<b>R\$</b>	<b>284.420,00</b>	<b>R\$</b>	<b>343.500,00</b>





Comércio e Representações Ltda.



Recife, 07 de Abril de 2020

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
REF. ORÇAMENTO

**ORÇAMENTO**

Íte	Quant	UN	Especificação	Pr unit	Pr total
01	100	UNID	DISPENSER ALCOOL EM GEL	R\$ 95,30	R\$ 9.530,00
02	100	UNID	DISPENSER PAPEL TOALHA	R\$ 96,00	R\$ 9.600,00
03	100	UNID	LIXEIRA COM TAMPAS 20L	R\$ 65,00	R\$ 6.500,00
04	50	UNID	CAIXA PLÁSTICA COM 20L	R\$ 63,00	R\$ 3.150,00
05	1.000	UNID	LENÇOL COM ELÁSTICO, IMPRESSÃO 1COR	R\$ 49,00	R\$ 49.000,00
06	1.000	UNID	LENÇOL IMPRESSÃO 1COR	R\$ 48,00	R\$ 48.000,00
07	1.000	UNID	TRAVESSA IMPRESSÃO COM 1 COR	R\$ 40,00	R\$ 40.000,00
08	1.000	UNID	FRONHA	R\$ 14,50	R\$ 14.500,00
09	200	UNID	TRAVESSEIRO COM CAPA IMPERMEÁVEL	R\$ 29,00	R\$ 5.800,00
10	1.000	UNID	CAPOTE DESCARTÁVEL EM TNT	R\$ 15,00	R\$ 15.000,00
11	50.000	UNID	MASCARA DESCARTÁVEL SIMPLES	R\$ 1,20	R\$ 60.000,00

Valor total do Orçamento: R\$ 261.080,00 (Duzentos e sessenta e um mil e oitenta reais)

Validade da Proposta: 60 (Sessenta Dias)

Prazo de Entrega: a combinar.

Forma de Pagamento: Contra Empenho.

Recife, 06 de Abril de 2020

**A**  
PREFEITURA DO CABO  
COTAÇÃO

### ORÇAMENTO


Item	Quantida	Unid	Especificação	Preço unitário	Preço total
1	100	UNID	DISPENSER ALCOOL EM GEL	78,50	7.850,00
2	100	UNID	DISPENSER PAPEL TOALHA	90,00	9.000,00
3	100	UNID	LIXEIRA COM TAMPA 20L	52,00	5.200,00
4	50	UNID	CAIXA PLÁSTICA COM 20L	59,00	2.950,00
5	1.000	UNID	LENÇOL COM ELASTICO, IMPRESSÃO 1COR	52,00	52.000,00
6	1.000	UNID	LENÇOL IMPRESSÃO 1COR	49,60	49.600,00
7	1.000	UNID	TRAVESSA IMPRESSÃO COM 1 COR	45,00	45.000,00
8	1.000	UNID	FRONHA	16,30	16.300,00
9	200	UNID	TRAVESSEIRO COM CAPA IMPERMEÁVEL	32,60	6.520,00
10	1.000	UNID	CAPOTE DESCARTAVEL EM TNT	20,00	20.000,00
11	50.000	UNID	MASCARA DESCARTÁVEL SIMPLES	1,90	95.000,00

Valor total do Orçamento: R\$ 309.420,00 (Trezentos e nove mil quatrocentos e vinte reais)

Validade da Proposta: 60 (Sessenta Dias)

Prazo de Entregas: Conforme Solicitado

Forma de Pagamento: Contra empenho



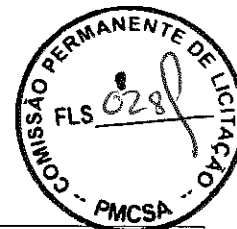
RACS Comércio e Serviços de Informática Ltda.  
José Antônio da Silva  
CPF: 707.102.014-00  
RG: 3607252-SSP - PE

**10.541.005/0001-85**

**RACS Comércio e Serviços  
de Informática Ltda. - ME**

Rua do Sossego, nº 361  
Santo Amaro - CEP: 50.050-080  
RECIFE - PE

Racs Comércio e Serviços de Informática Ltda-ME  
Rua do Sossego 361 | Boa Vista | Recife | PE  
Fone: (81) 3423.4747 - [racscom@hotmail.com](mailto:racscom@hotmail.com)  
CNPJ.: 10.541.005/0001-85



RAZÃO SOCIAL – METRÓPOLES RECIFE COM. DE ART. DE ESC. E DE PAPELARIA E SERVIÇOS LTDA	CNPJ – 33.960.3173/0001-79
ENDEREÇO – Rua Treze de Maio 770 – Santo Amaro – Recife - PE	E-MAIL – metrópoles.comercio@gmail.com
REPRESENTANTE LEGAL José F. de Siqueira Diretor CPF 642.944.714-68	LOCAL E DATA – Recife – 09 de Abril de 2020

COTAÇÃO DE PREÇO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	V.UNT.	V.TOTAL
01	DISPENSER ALCOOL EM GEL	UNIDADE	100	102,00	10.200,00
02	DISPENSER PAPEL TOALHA	UNIDADE	100	98,50	9.850,00
03	LIXEIRA COM TAMPA 20L	UNIDADE	100	76,00	7.600,00
04	CAIXA PLÁSTICA COM 20L	UNIDDAE	50	72,00	3.600,00
05	LENÇOL COM ELASTICO, IMPRESSÃO 1COR	UNIDADE	1.000	69,00	69.000,00
06	LENÇOL IMPRESSÃO 1COR	UNIDADE	1.000	65,00	65.000,00
07	TRAVESSA IMPRESSÃO COM 1 COR	UNIDADE	1.000	55,60	55.600,00
08	FRONHA	UNIDADE	1.000	19,50	19.500,00
09	TRAVESSEIRO COM CAPA IMPERMEÁVEL	UNIDADE	200	42,00	8.400,00
10	CAPOTE DESCARTAVEL EM TNT	UNIDADE	1.000	21,00	21.000,00
11	MASCARA DESCARTAVÉL SIMPLES	UNIDADE	50.000	2,10	105.000,00

Preço Global R\$ 374.750,00

Preço Global Por Extenso: (Trezentos e setenta e quatro mil setecentos e cinquenta reais)

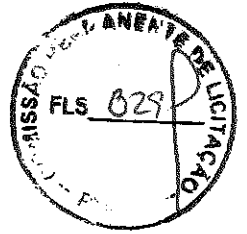
Prazos:

Validade da Cotação de Preços: 60 Pa Pagamento: Empenho  
(sessenta dias)

EntrEntrega dos materiais: A Combina

Recife, 09 de Abril de 2020

*José F. de Siqueira*  
José F. de Siqueira - Diretor  
CPF 642.944.714-68



# DOCUMENTOS



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

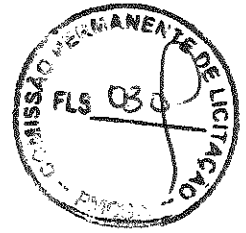
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET**

Código de Autenticação: 06A2.4062.B6B0.1611

Certidão gerada em: 5/1/2016 14:39:50

PROTOCOLO SARGO 15792717-2



## CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

**EMPRESA** AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
**NIRE** 26.2.0113841-9  
**ATO** 002 - ALTERAÇÃO  
**EVENTO(S)** 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)  
051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

### ASSINADO POR

Signature Not Verified

Digitally signed by ANDRÉ AYRES BEZERRA DA  
COSTA; 56579631491  
Date: 2016.04.04 14:43:24 -06:00  
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO  
Location: RECIFE-PE

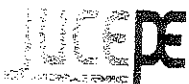
**ARQUIVADO EM** 5/1/2016 14:39:50

**AUTENTICIDADE** 06A2.4062.B6B0.1611

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=06A24062B6B01611>

Recife, 05 de janeiro de 2016

André Ayres Bezerra da Costa  
Secretário Geral



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data - 04/04/2016 02:43:23  
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=06A24062B6B01611>

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0113841-9

Nº PROTOCOLO 15792717-2 PROTOCOLADO 28/12/2016 10:29:00

Nº ARQUIVAMENTO 3316/1627172 ARQUIVADO 5/1/2016 14:39:50

EMPRESA

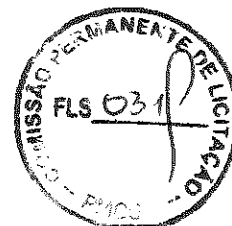
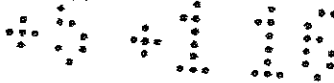
AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2230-2 de 24/09/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C. nº32 de 11/09/2001 - Art.2º



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

CNPJ nº 02.871.166/0001-09



ADILSON JOSE DA SILVA nacionalidade brasileira, nascido em 07/09/1964, casado em comunhão universal de bens, empresário, CPF/MF nº 464.789.984-49, carteira de identidade nº 2435016, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - PE, residente e domiciliado no(a) RUA LEANDRO BARRETO, 335, BLOCO 012 AP 302, JARDIM SÃO PAULO, RECIFE, PE, CEP 50.790-000, BRASIL.

LUCIANA ARAGÃO SILVA nacionalidade brasileira, nascida em 15/07/1969, casada em comunhão parcial de bens, empresaria, CPF/MF nº 800.268.184-34, carteira de identidade nº 2662076, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - PE, residente e domiciliado no(a) RUA ZEFERINO PINHO, 615, IMBIRIBEIRA, RECIFE, PE, CEP 51.170-570, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na JUCEPE, sob NIRE nº 26201138419, com sede Rua Escritor Alvaro Lins, 108, Afogados Recife, PE, CEP 50.830-420, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 02.871.166/0001-09, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**OBJETO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

- 46.47-8-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA, (COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS ESCOLARES; COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL, PAPELÃO E SEUS ARTEFATOS, EXCETO EMBALAGENS).
- 46.41-9-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, (COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO: LINHAS, BOTÕES, ZÍPERES E OUTROS AVIAMENTOS PARA COSTURA);
- 46.41-9-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO;
- 46.41-9-03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO;
- 46.42-7-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA, (COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO - VESTIDOS, CALÇAS, CAMISAS, ROUPAS ÍNTIMAS, E SIMILARES, CINTOS, CHAPÉUS, GRAVATAS, LUVAS,

*A*  
*Costa*

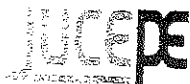
**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/01/2016  
 SOB Nº: 20157927172  
 Protocolo: 15792717-2  
 Empresa: 26 2 0113841 9  
 AJS COMERCIO E REPRESENTACOES  
 LTDA

*André Ayres Bezerra da Costa*  
 ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA  
 SECRETARIO-GERAL

*Julia Bianchi*  
 Analista de Processos  
 Mat. 2168-7

Req: 81500001042126

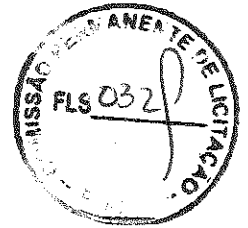
Página 1





**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

CNPJ nº 02.871.166/0001-09



LENÇOS, MEIAS, GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, ROUPAS ESPORTIVAS, ROUPAS DE COURO);

46.42-7-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, (COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS PARA SEGURANÇA PESSOAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS PARA USO PROFISSIONAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE FARDAMENTOS E UNIFORMES);

46.43-5/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS, (DE QUALQUER MATERIAL, INCLUSIVE TÊNIS E CALÇADOS ESPORTIVOS);

46.43-5/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, (BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, DE COURO, DE TECIDOS, DE QUALQUER MATERIAL);

46.47-8/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES, (LIVROS, JORNAIS, REVISTAS, PERIÓDICOS E OUTRAS PUBLICAÇÕES);

46.49-4-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO;

46.49-4-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, (COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE ÁUDIO E VÍDEO DOMÉSTICOS - RÁDIOS, TELEVISORES, VÍDEOS, DVDs, CÂMARAS FILMADORAS E FOTOGRÁFICAS E SIMILARES E OUTROS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO);

46.49-4/04 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, (MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, ESTOFADOS, SOFÁS, E POLTRONAS, MÓVEIS EM GERAL EM GERAL DE QUALQUER MATERIAL, ARTIGOS DE COLCHOARIA, TRAVESSEIROS E COLCHÃO DE QUALQUER MATERIAL);

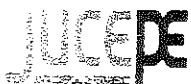
46.49-4-08 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR;

46.49-4-99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. (ARTIGOS DE CUTELARIA, ARTIGOS PARA USO DOMÉSTICO DE VIDRO, CRISTAL, PORCELANA, BORRACHA, PLÁSTICO, METAL, MADEIRA, VIME, BAMBU E OUTROS SIMILARES. PANEAS, LOUÇAS, GARRAFAS TÉRMICAS,

Req: 81500001042126

Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

Página 2



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data - 5/1/2016 14:39:50  
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=06A24062B6B01611>

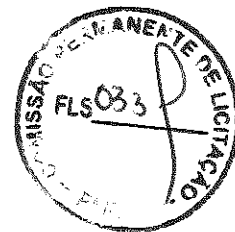
CHANCELA DIGITAL  
NRE 26.2.0119841-6  
Nº PROTOCOLO 1579717-2 PROTOCOLADO 28/12/2015 10:29:00  
Nº ARQUIVAMENTO 2015797172 ARQUIVADO 5/1/2016 14:39:50  
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

CNPJ nº 02.871.166/0001-09



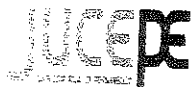
ESCADAS DOMÉSTICAS, ESCOVAS, VASSOURAS, CABIDÊS, BRINQUEDOS DE QUALQUER MATERIAL, INCLUSIVE ELETRÔNICOS, INSTRUMENTOS MUSICAIS, ACESSÓRIOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS, ÓCULOS, PARA NATAÇÃO, ARMAÇÕES PARA ÓCULOS, PRANCHAS, ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA E CAMPING, PAPEL DE PAREDE E SIMILARES, ARTIGOS DE ÓPTICA, O COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DESCARTÁVEIS EM GERAL, APARELHOS PARA GINÁSTICA, ARTIGOS DE ARTESANATO, MATERIAL ESPORTIVO - TROFÉUS, CAMISAS, CHUTEIRAS, BOLAS, JOELHEIRAS, TORNOZELEIRAS, CANELEIRAS, RAQUETES, E REDES ESPORTIVAS E SEMELHANTES, OZONIZADORES DE ÁGUA, PATINS, ESPANADORES, FILTROS DE ÁGUA, ARTIGOS RELIGIOSOS, BARRACAS, CARRINHOS DE BEBE, REDE DE DORMIR, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS);

- 46.51-6-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, (COMPUTADORES, EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS);
- 46.52-4-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO
- 46.61-3-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO, (PARTES E PEÇAS);
- 46.69-9-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES (PARTES E PEÇAS);
- 46.69-9-99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (PARTES E PEÇAS, O COMÉRCIO ATACADISTA DE MOTORES E TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, SISTEMAS PARA CONTROLE DE INCÊNDIO, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA, MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USOS TÉCNICO E PROFISSIONAL, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, EXCETO INFORMÁTICOS, OUTRAS MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, EXCETO PARA USO AGROPECUÁRIO, TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO, INDUSTRIAL, ODONTO-MÉDICO-MÉDICO-HOSPITALAR E COMERCIAL. O COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS DE COSTURA PARA QUALQUER USO, EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA E CONDICIONAMENTO FÍSICO, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES NÃO ELETRÔNICOS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS);
- 46.72-9-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS;
- 46.73-7-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO;

Req: 81500001042126

Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

Página 3



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data - 5/1/2016 14:39:50  
Código de Autenticação 06A2.4052.86B0.1611  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=06A2406286B01611>

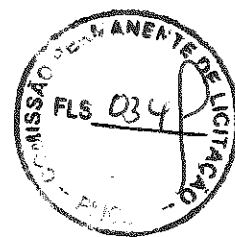
CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.2.011864-19  
Nº PROTOCOLO 151932711-2 PROTOCOLO 2015/2016 10:29:00  
Nº ARQUIVAMENTO 2015/2016 14:39:50  
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.O. nº 32 de 11/09/2001 - Art.2º



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

CNPJ nº 02.871.166/0001-09



- 46.86-9-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGEM DE PAPELÃO;
- 53.20-2-02 - SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA; (SERVIÇOS DE COLETA DE ENCOMENDAS, SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS EM DOMICÍLIOS, SERVIÇOS DE ENTREGA DE JORNAIS, REVISTAS, CATALÓGOS E OUTRAS PUBLICAÇÕES EM DOMICÍLIO SOB CONTRATO, SERVIÇOS DE ENTREGA DE MEDICAMENTOS);
- 14.12-6-01 - CONFECÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECIONADAS SOB MEDIDA, (FEITOS COM QUALQUER TIPO DE MATERIAL - TECIDOS PLANOS, TECIDOS DE MALHA, COUROS);
- 14.14-2-00 - FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO;
- 17.49-4-00 - SERVIÇO DE CORTE E DOBRA DE PAPEL NÃO ASSOCIADO A GRÁFICA OU A IMPRESSÃO;
- 18.11-3-01 - IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA GRÁFICA - JORNAIS;
- 18.11-3-02 - IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA GRÁFICA - LIVROS EM GERAL, REVISTAS E OUTROS PERIODICOS;
- 18.13-0-01 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO, (IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA CALENDÁRIOS, CARTAZES DE PROPAGANDA, CATALOGOS, KITS PROMOCIONAIS, FOLHETOS, ENCARTES, FAIXAS, BANNERS, SERIGRAFIA EM BRINDES, SERVIÇO DE SERIGRAFIA EM BONÉS);
- 18.13-0-99 - IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS (IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA CARDÁPIOS, DIPOMAS, CONVITES, CARTÕES, DECALCOMANIA, DIÁRIO DE CLASSE, MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO, MATERIAL ESCOLAR, IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA SERIGRAFIA EM PEÇAS DO VESTUÁRIO, IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA MATERIAIS DIVERSOS - PLÁSTICO, TECIDO, COURO);
- 18.21-1-00 - SERVIÇO DE PRÉ-IMPRESSÃO;
- 18.22-9-01 - SERVIÇO DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO (ACABAMENTO GRÁFICO);
- 18.22-9-99 - SERVIÇO DE CORTE E VINCO (ACABAMENTO GRÁFICO);

Req: 81500001042126

Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

Página 4



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data - 5/1/2016 14:39:50  
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
Junta Comercial do Pernambuco  
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=05A24062B6B01611>

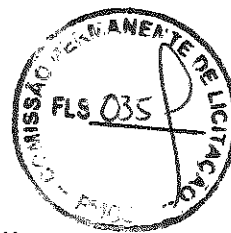
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2206-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor conforme E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.2911841-6  
Nº PROTOCOLO 15782717-2 PROTOCOLADO 28/12/2015 16:29:00  
Nº ARQUIVAMENTO 2015/527172 ARQUIVADO 31/12/2015 14:28:50  
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

**CNPJ nº 02.871.166/0001-09**



77.11-0-00 – LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS DE PASSEIO SEM CONDUTOR, (A LOCAÇÃO E LEASING OPERACIONAL DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR OU MOTORISTA. BUGRES, CAMINHONETES DE PASSEIO; CARROS DE PASSEIO);

82.19-9-01 – FOTOCÓPIAS.

Em face da alteração acima, consolida-se o contrato social, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade gira sob o nome empresarial **AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade tem sede na Rua Escritor Álvaro Lins nº 108, Bairro Afogados, na cidade e município do Recife, no Estado de Pernambuco CEP 50.830.420.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovada por todos os sócios.

**CLÁUSULA QUARTA.** A sociedade tem por objeto social:

46.47-8-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA, (COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS ESCOLARES; COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL, PAPELÃO E SEUS ARTEFATOS, EXCETO EMBALAGENS).

46.41-9-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, (COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO: LINHAS, BOTÕES, ZÍPERES E OUTROS AVIAMENTOS PARA COSTURA);

46.41-9-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO;

46.41-9-03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO;

46.42-7-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXCETO PROFISSIONAIS E DE SEGURANÇA, (COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO – VESTIDOS, CALÇAS, CAMISAS, ROUPAS ÍNTIMAS, E SIMILARES, CINTOS, CHAPÉUS, GRAVATAS, LUVAS, LENÇOS, MEIAS, GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, ROUPAS ESPORTIVAS, ROUPAS DE COURO);

Req: 81500001042126

Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2160-7

Página 5



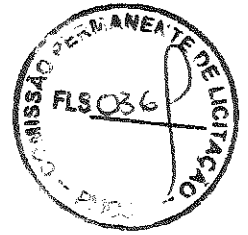
Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA  
Data - 3/1/2016 14:39:50  
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticação <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=06A24062B6B01611>

CHANCELA DIGITAL  
NRE 26.2.0119841-9  
Nº PROTOCOLO 16792/17-3 PROTOCOLADO 28/12/2015 10:29:00  
Nº ARQUIVAMENTO 2015792/17-3 ARQUIVADO 3/1/2016 14:39:50  
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

CNPJ nº 02.871.166/0001-09



- 46.42-7-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, (COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS PARA SEGURANÇA PESSOAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS PARA USO PROFISSIONAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE FARDAMENTOS E UNIFORMES);
- 46.43-5/01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS, (DE QUALQUER MATERIAL, INCLUSIVE TÊNIS E CALÇADOS ESPORTIVOS);
- 46.43-5/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, (BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, DE COURO, DE TECIDOS, DE QUALQUER MATERIAL);
- 46.47-8/02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES, (LIVROS, JORNAIS, REVISTAS, PERIÓDICOS E OUTRAS PUBLICAÇÕES);
- 46.49-4-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO;
- 46.49-4-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, (COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE ÁUDIO E VÍDEO DOMÉSTICOS - RÁDIOS, TELEVISORES, VÍDEOS, DVDS, CÂMARAS FILMADORAS E FOTOGRAFICAS E SIMILARES E OUTROS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO);
- 46.49-4/04 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, (MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, ESTOFADOS, SOFÁS, E POLTRONAS, MÓVEIS EM GERAL EM GERAL DE QUALQUER MATERIAL, ARTIGOS DE COLCHOARIA, TRAVESSEIROS E COLCHÃO DE QUALQUER MATERIAL);
- 46.49-4-08 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR;
- 46.49-4-99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE. (ARTIGOS DE CUTELARIA, ARTIGOS PARA USO DOMÉSTICO DE VIDRO, CRISTAL, PORCELANA, BORRACHA, PLÁSTICO, METAL, MADEIRA, VIME, BAMBU E OUTROS SIMILARES. PANEIS, LOUÇAS, GARRAFAS TÉRMICAS, ESCADAS DOMÉSTICAS, ESCOVAS, VASSOURAS, CABIDES, BRINQUEDOS DE QUALQUER MATERIAL, INCLUSIVE ELETRÔNICOS, INSTRUMENTOS MUSICAIS, ACESSÓRIOS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS, ÓCULOS PARA NATAÇÃO,

Req: 81500001042126

Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

Página 6



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data - 5/1/2016 14:39:50  
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/ctanoele/digital.asp?cd=06A24062B6B01611>

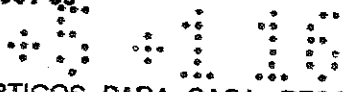
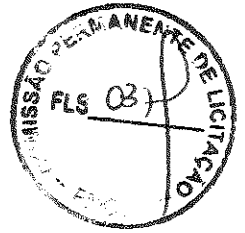
CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.2.011384-1/9  
Nº PROTOCOLO 15792717-2 PROTOCOLADO 28/12/2015 10:29:00  
Nº ARQUIVAMENTO 2216152172 ARQUIVADO 31/1/2016 14:39:50  
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/09/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C. nº92 de 11/09/2001 - Art.2º



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

**CNPJ nº 02.871.166/0001-09.**



ARMAÇÕES PARA ÓCULOS, PRANCHAS, ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA E CAMPING, PAPEL DE PAREDE E SIMILARES, ARTIGOS DE ÓPTICA, O COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DESCARTÁVEIS EM GERAL; APARELHOS PARA GINÁSTICA, ARTIGOS DE ARTESANATO; MATERIAL ESPORTIVO - TROFÉUS, CAMISAS, CHUTEIRAS, BOLAS, JOELHEIRAS, TORNOZELEIRAS, CANELEIRAS, RAQUETES, E REDES ESPORTIVAS E SEMELHANTES, OZONIZADORES DE ÁGUA, PATINS, ESPANADORES, FILTROS DE ÁGUA, ARTIGOS RELIGIOSOS, BARRACAS, CARRINHOS DE BEBE, REDE DE DORMIR, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS);

46.51-6-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, (COMPUTADORES, EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS);

46.52-4-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO

46.61-3-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO, (PARTES E PEÇAS);

46.69-9-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES (PARTES E PEÇAS);

46.69-9-99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (PARTES E PEÇAS, O COMÉRCIO ATACADISTA DE MOTORES E TRANSFORMADORES ELÉTRICOS, SISTEMAS PARA CONTROLE DE INCÊNDIO, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA, MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USOS TÉCNICO E PROFISSIONAL, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, EXCETO INFORMÁTICOS, OUTRAS MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, EXCETO PARA USO AGROPECUÁRIO, TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO, INDUSTRIAL, ODONTO-MÉDICO-MÉDICO-HOSPITALAR E COMERCIAL O COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS DE COSTURA PARA QUALQUER USO, EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA E CONDICIONAMENTO FÍSICO, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES NÃO ELETRÔNICOS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS);

46.72-9-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS;

46.73-7-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO;

46.86-9-02 - COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGEM DE PAPELÃO;

Req: 81500001042126

Juliana Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

Página 7



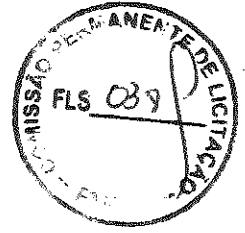
Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data - 5/1/2016 14:39:50  
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=06A24062B6B01611>

CHANCELA DIGITAL  
NRE 26.2.0113641-0  
Nº PROTOCOLO 15/792717-2, PROTOCOLADO 26/12/2015 10:29:00  
Nº ARQUIVAMENTO 2015/7927172 ARQUIVADO 5/1/2016 14:39:50  
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

CNPJ nº 02.871.166/0001-09



- 53.20-2-02 – SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA, (SERVIÇOS DE COLETA DE ENCOMENDAS, SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS EM DOMICÍLIOS, SERVIÇOS DE ENTREGA DE JORNAIS, REVISTAS, CATÁLOGOS E OUTRAS PUBLICAÇÕES EM DOMICÍLIO SOB CONTRATO, SERVIÇOS DE ENTREGA DE MEDICAMENTOS);
- 14.12-6-01 – CONFEÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA, (FEITOS COM QUALQUER TIPO DE MATERIAL – TECIDOS PLANOS, TECIDOS DE MALHA, COUROS);
- 14.14-2-00 – FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO;
- 17.49-4-00 – SERVIÇO DE CORTE E DOBRA DE PAPEL NÃO ASSOCIADO A GRÁFICA OU A IMPRESSÃO;
- 18.11-3-01 – IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA GRÁFICA – JORNAIS;
- 18.11-3-02 – IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA GRÁFICA – LIVROS EM GERAL, REVISTAS E OUTROS PERIODICOS;
- 18.13-0-01 – IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO, (IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA CALENDÁRIOS, CARTAZES DE PROPAGANDA, CATÁLOGOA, KITS PROMOCIONAIS, FOLHETOS, ENCARTES, FAIXAS, BANNERS, SERIGRAFIA EM BRINDES, SERVIÇO DE SERIGRAFIA EM BONÉS);
- 18.13-0-99 – IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS (IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA CARDÁPIIOS, DIPLOMAS, CONVITES, CARTÕES, DECALCOMANIA, DIÁRIO DE CLASSE, MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO, MATERIAL ESCOLAR, IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA SERIGRAFIA EM PEÇAS DO VESTUÁRIO, IMPRESSÃO SOB ENCOMENDA MATERIAIS DIVERSOS – PLÁSTICO, TECIDO, COURO);
- 18.21-1-00 – SERVIÇO DE PRÉ-IMPRESSÃO;
- 18.22-9-01 – SERVIÇO DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO (ACABAMENTO GRÁFICO);
- 18.22-9-99 – SERVIÇO DE CORTE E VINCO (ACABAMENTO GRÁFICO);
- 77.11-0-00 – LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS DE PASSEIO SEM CONDUTOR, (A LOCAÇÃO E LEASING OPERACIONAL DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR OU MOTORISTA. BUGRES, CAMINHONETES DE PASSEIO, CARROS DE PASSEIO);

Req: 81500001042126

Julia Bonchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

Página 8



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data - 5/1/2016 14:39:50  
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cod=06A24062B6B01611>

CHANCELA DIGITAL

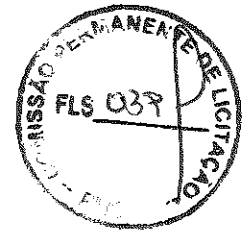
NRE 26.2.0113641-6  
Nº PROTOCOLO 15792717-2 PROTOCOLADO 26/12/2015 10:29:00  
Nº ARQUIVAMENTO 2015/52/172 ARQUIVADO 5/1/2016 14:39:50  
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C nº 32 de 11/09/2001 - Art. 2º



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

**CNPJ nº 02.871.166/0001-09**



82.19-9-01 – FOTOCÓPIAS.

**CLÁUSULA QUINTA.** A Sociedade iniciou suas atividades aos 19 dias do mês de novembro do ano de 1998 e seu prazo de duração é indeterminado, podendo se extinguir a qualquer tempo desde que os sócios concordem e haja condição para tal.

**CLÁUSULA SEXTA.** A sociedade tem capital social de R\$5.053.800,00 (cinco milhões cinqüenta e três mil e oitocentos reais), dividido em 5.053.800 (cinco milhões cinqüenta e três mil e oitocentas) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, integralizadas, em moeda corrente do País, assim distribuído entre os sócios, da seguinte forma:

ADILSON JOSÉ DA SILVA, titular de, 80% (oitenta por cento) das quotas da sociedade, 4.043.040,00 (quatro milhões quarenta e três mil e quarenta) quotas, perfazendo um total de R\$4.043.040,00 (quatro milhões quarenta e três mil e quarenta reais) integralizado.

LUCIANA ARAGÃO SILVA, titular de, 20% (vinte por cento) das quotas da sociedade, 1.010.760 (um milhão dez mil setecentos e sessenta) quotas, perfazendo um total R\$1.010.760,00 (um milhão dez mil setecentos e sessenta reais) integralizado.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA OITAVA.** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA NONA.** A administração da sociedade caberá aos sócios ADILSON JOSÉ DA SILVA e LUCIANA ARAGÃO SILVA com os poderes e atribuições de sócio-administrador os quais, em conjunto ou individualmente autorizados o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade, sem autorização do outro sócio.

**Parágrafo 1º.** Os sócios – administradores ADILSON JOSÉ DA SILVA e LUCIANA ARAGÃO SILVA fazem jus a uma retirada mensal a título de *pro labore*, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

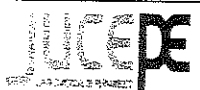
**CLÁUSULA DÉCIMA.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado

*HA*  
*Sete*

Req: 81500001042126

Juliana Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2168-7

Página 9



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data - 5/1/2016 14:39:50  
Código de Autenticação 06A2.4062.66B0.1611  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=06A2406266B01611

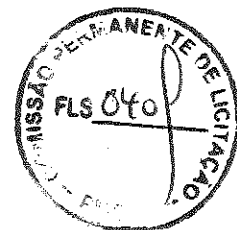
CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.2 013841-9  
Nº PROTOCOLO 157927172 PROTOCOLO DO 28/12/2015 10:29:00  
Nº ARQUIVAMENTO 20157927172 ARQUIVADO 2/1/2016 14:39:50  
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA





**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**

CNPJ nº 02.871.166/0001-09



econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador, quando necessário.

**Parágrafo 2º.** É lícito os sócios – administradores constituir procurador em nome da sociedade, para auxiliá-lo ou substituí-lo na sua gestão, devendo constar no respectivo instrumento o prazo de duração do mandato e os poderes que foram conferidos ao procurador.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo 3º.** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** Os Sócios - Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** A Sociedade desenvolverá sua política ambiental em conformidade com a Legislação Ambiental, buscando a prevenção e a mitigação de impactos ambientais; a utilização de tecnologias limpas; o uso racional de energia e de recursos naturais renováveis; a capacitação de seus recursos humanos para gestão ambiental; o desenvolvimento de ações para o consumo consciente, reciclagem, reutilização e destinação adequada dos resíduos; a divulgação de suas ações ambientais; a conscientização dos fornecedores, comunidade do entorno e clientes.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

Req: 81500001042126

Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2165-7

Página 10



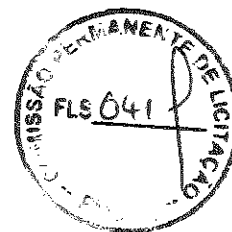
Documento disponibilizado a 795.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data - 5/1/2016 14:39:50  
Código de Autenticação 06A2.4062.B6B0.1611  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=06A24062B6B01611>

CHANCELA DIGITAL  
NRE 35.20113841-9  
Nº PROTOCOLO 15782717-4 PROTOCOLADO 28/12/2015 10:29:06  
Nº ARGUMENTO 2015/92/172 ARQUIVADO 5/1/2016 14:39:50  
EMPRESA AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



### ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 18 DA SOCIEDADE AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

CNPJ nº 02.871.166/0094-09



**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece RECIFE.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

RECIFE, 14 de dezembro de 2015.

*Cartão de Reg. Civil da Grap. 88 Diágono Adicionado*

*Cartão de Reg. Civil da Grap. 88 Diágono Adicionado*

*Adilson Jose da Silva*  
 \_\_\_\_\_  
 ADILSON JOSE DA SILVA  
 CPF: 404.789.984-49

*Luciana Aragão Silva*  
 \_\_\_\_\_  
 LUCIANA ARAGÃO SILVA  
 CPF: 800.268.184-34

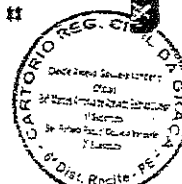
Reconheço por semelhança a firma indicada de  
 ADILSON JOSE DA SILVA  
 que confere c/ o padrão reg. nesta serventia. Dou fé.  
 Recife, 23 de dezembro de 2015. Em testis \_\_\_\_\_ de verdade

Del.ª Rafaela Raquel G. Vanderlei - 28 Substituta  
 Encol.: R\$ 3,29 TSMR: R\$ 0,66 Total: R\$ 3,95  
 \*\* Selos: 0074997.FYH05201501.35358 \*\*



Reconheço por semelhança a firma indicada de  
 LUCIANA ARAGÃO SILVA  
 que confere c/ o padrão reg. nesta serventia. Dou fé.  
 Recife, 23 de dezembro de 2015. Em testis \_\_\_\_\_ de verdade

Del.ª Rafaela Raquel G. Vanderlei - 28 Substituta  
 Encol.: R\$ 3,29 TSMR: R\$ 0,66 Total: R\$ 3,95  
 \*\* Selos: 0074997.FYH05201501.35358 \*\*



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/01/2016  
 SOB Nº: 20157927172  
 Protocolo: 15/792717-2  
 Empresa: 26 2 0113841 9  
 AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

*André Ayres Bezerra da Costa*  
 \_\_\_\_\_  
 ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA  
 SECRETARIO-GERAL

Req: 81500001042126

Julia Bianchi  
Analista de Processos  
Mat. 2188-7

Página 11



ABILSON JOSE DA SILVA

CPF IDENTIFICACIONAL: 2435016 SSP PE

RG: 789 534-20 DATA NASCIMENTO: 07/03/1964

SEXO: M

PAIS DE ORIGEM: BRASIL

PAIS DE NATALIDADE: BRASIL

ESTADO DE RESIDENCIA: PERNAMBUCO

DATA DE RESIDENCIA: 28/07/2004

DATA DE EMISSAO: 04/09/2003

PROIBIDO PLASTIFICAR 1928976372

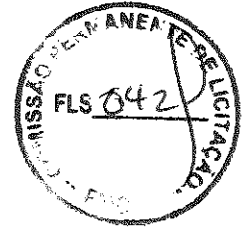
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1928976372

PROIBIDO PLASTIFICAR 1928976372

SERIE: PE DATA EMISSAO: 29/10/2015

REPLICA 2512 2009021983

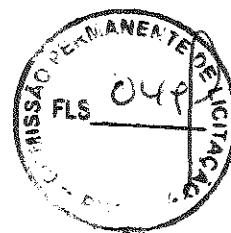
PERNAMBUCO







## Certidão Positiva com Efeito de Negativa Débitos Fiscais



1. Denominação Social/Nome

AJS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

2. CMC

422.012-9

3. Endereço

RUA ESCR ALVARO LINS, 108 -  
BAIRRO AFOGADOS, CEP 50830-420, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

02.871.166/0001-09

5. Atividade Econômica

4641-90-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS  
4641-90-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO  
1-90-3 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO  
4642-70-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, EXC PROF E DE SEGURANÇA  
4643-50-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE CALÇADOS  
4643-50-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM  
4647-80-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E OUTRAS PUBLICAÇÕES  
4649-40-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO  
4649-40-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO  
4649-40-4 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA  
4649-49-9 COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIP E ART DE USO PESSOAL E DOMÉST NÃO ESP ANTER  
4652-40-0 COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔN E EQUIP DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO  
4661-30-0 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APAR E EQUIP P/ USO AGROPEC; PARTES E PEÇAS  
4669-90-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES; PARTES E PEÇAS  
4669-99-9 COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS N/ ESP ANT; PARTES E PEÇAS  
4672-90-0 COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS  
4673-70-0 COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO  
4686-90-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS  
1412-60-1 CONFECÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFEC SOB MEDIDA  
1414-20-0 FABRICAÇÃO DE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, EXCETO PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO  
1749-40-0 FABRICAÇÃO DE PROD DE PASTAS CEL, PAPEL, CARTOL, PAP-CARTÃO E PAP OND N/ ESP ANT  
1811-30-1 IMPRESSÃO DE JORNAIS  
1811-30-2 IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS  
1813-00-1 IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO  
1813-09-9 IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS  
1821-10-0 SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO  
1822-99-9 Serviços de acabamento grafico, exceto encadernacao e plastificacao  
7711-00-0 LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR  
8219-90-1 FOTOCÓPIAS  
4642-70-2 COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS P/ USO PROF E DE SEGUR DO TRABALHO  
4647-80-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA  
4649-40-8 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR  
4651-60-1 COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA  
5320-20-2 SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA  
1822-90-1 Serviços de encadernacao e plastificacao

6. Descrição

Certifico, com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional e na legislação municipal em vigor, que o contribuinte de que trata a presente certidão encontra-se regular perante o erário municipal, existindo créditos tributários lançados porém não vencidos ou com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do C. T. N.

7. Ressalva

\* \* \* \* \*

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página [portalfinancas.recife.pe.gov.br/certidoes](http://portalfinancas.recife.pe.gov.br/certidoes)

**Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)**

**A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.**

9. Código de Autenticidade

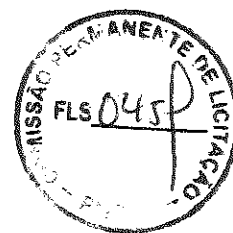
682.9163.3709

10. Expedida em

Recife, 25 de MARÇO de 2020

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

20 de MARÇO de 2020





## CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2020.000002190799-53

Data de Emissão: 31/03/2020

## DADOS DO CONTRIBUINTE

Razão Social: AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: RUA ESCRITOR ALVARO LINS N. 108, AFOGADOS, RECIFE - PE, CEP: 50830420

CNPJ: 02.871.166/0001-09

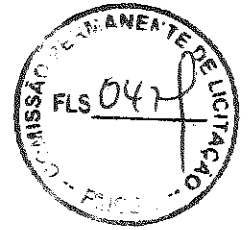
Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o contribuinte acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **28/06/2020** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br).

Voltar

Imprimir



**CAIXA**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 02.871.166/0001-09

**Razão Social:** AJS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

**Endereço:** R ESCRITOR ALVARO LINS 108 / AFOGADOS / RECIFE / PE / 50830-420

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 12/03/2020 a 09/07/2020

**Certificação Número:** 2020031202190706403940

Informação obtida em 31/03/2020 13:27:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**  
**CNPJ: 02.871.166/0001-09**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

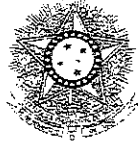
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:21:10 do dia 27/03/2020 <hora e data de Brasília>.

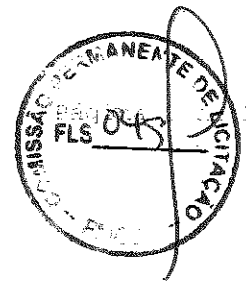
Válida até 23/09/2020.

Código de controle da certidão: **CA4D.A1E3.7949.9591**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 02.871.166/0001-09

Certidão n°: 3724268/2020

Expedição: 07/02/2020, às 15:16:35

Validade: 04/08/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 02.871.166/0001-09, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Trabalho  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

CERTIDÃO DE DÉBITOS  
**NEGATIVA**

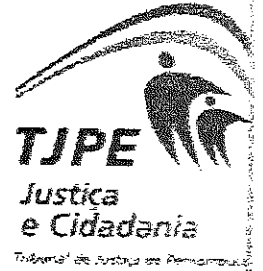
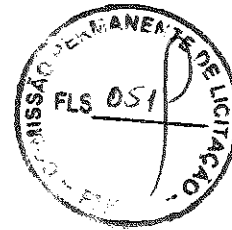
**EMPREGADOR:** AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

**CNPJ:** 02.871.166/0001-09

**DATA E HORA DA EMISSÃO:** 27/03/2020, às 16h49

CERTIFICA-SE, de acordo com às informações registradas no sistema CPMR - Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, **NÃO CONSTAM** débitos decorrentes de autuações em face do empregador acima identificado.

1. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
2. A presente certidão não modifica a situação do empregador que conste do cadastro previsto na Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011, que disciplina o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo.
- 3. Conforme artigo 5º único da portaria 1421/2014 do MTE, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.**
4. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://www.mte.gov.br/certidao/infracoes/debitos> utilizando o código 3S0sJmq.
5. Expedida com base na Portaria MTE nº 1.421, de 12 de setembro de 2014. Emitida gratuitamente.



**1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL  
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO  
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, térreo, Ilha Joana Bezerra - RECIFE/PE**

**CERTIDÃO FALÊNCIA**

**JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL,**

Titular do 1º Ofício de Contador – distribuidor da Comarca de Recife, Capital do Estado de PE

CERTIFICO, por me haver sido pedido verbalmente que, conforme pesquisa realizada no sistema CUDWIN, onde são lançadas as distribuições do ofício, a meu cargo, **Seção CIVEL**, no período de 05 (cinco) anos até a presente data, **não encontrei DISTRIBUIDO** Processo de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial**, inexistindo pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial em face de: **AJS - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. CPF/CNPJ: 02.871.166/0001-09.**

Certifico ainda que, nesta comarca, podem ser obtidas certidões desse tipo de feitos arquivados em 1º grau, quanto aos processos eletrônicos do PJE, abrangendo todas as comarcas de PE, diretamente no site [TJPE.JUS.PE](http://TJPE.JUS.PE).

**ESSA CERTIDÃO NÃO INCLUI OS PROCESSOS DISTRIBUIDOS ANTES DO PRAZO ESTIPULADO NA PESQUISA, AINDA QUE EM TRAMITAÇÃO.**

Esta tem cobrança de taxa em cumprimento ao ofício circular nº 12 2016 de 24 07 2016

Pesquisa realizada até o dia 03 de março de 2023.

**FORUM DESEMBARGADOR  
RODOLFO AURELIANO - RECIFE-PE  
ILHA JOANA BEZERRA - CAPITAL  
ALFONSO GONCALVES DE OLIVEIRA CABRAL  
1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO  
AV. DES. GUERRA BARRETO, S/N, 1º ANDAR  
FONE 3181-0467/0483**

*[Assinatura manuscrita]*  
**DISTRIBUIDOR**

JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL

mib

**ATENÇÃO: CASO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DE FIRMA, CARTÓRIO PAULO GUERRA,  
RUA DO IMPERADOR D. PEDRO II, 390, SANTO ANTONIO - RECIFE.**



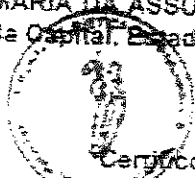
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DO RECIFE

Forum Des. Rodolfo Aureliano, sítio à Av. Des. Guerra Barreto, nº 200

Ilha do Leite, CEP 51200-900 - RECIFE - PE

Fone/Fax: 81-3181-0058

MARIA DA ASSUNÇÃO ALVES DE QUEIROZ SILVA, Secretária de Apoio da Diretoria do Foro da Capital, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

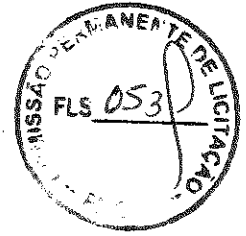


Certifico a requerimento da pessoa interessada que, de acordo com a Resolução nº 10 de 28/10/70 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco), atualizada pelas Resoluções: nºs 246/2008; 239/2008; LC nº138, de 06/01/2009 (DOPL 07/01/2009); 253, de 16/03/2009 (DOPJ 20/03/2009); Lei nº 13837, de 07/08/2009 (DOPL 08/08/2009) até Lei Complementar nº143, de 18/09/2009 (DOPL 19/09/2009), funcionam no Foro da Capital, quatro (04) Ofícios de Protestos de Letras e Outros Títulos de Crédito, o primeiro (1º) a Cargo do Bel. RICARDO RAGE FERRO, tendo como Substituta BENAIA PEREIRA DOS SANTOS; o segundo (2º) a cargo de ISA MARIA DE CARVALHO ARAÚJO, tendo substituta CLENIRA MARIA CABRAL MATEUS, TERCEIRO(3º) a cargo da Bela. BEATRIZ AMARAL, tendo como substituto GUILHERME AMARAL e quarto (4º) a cargo da Bela. PAULIANA SIQUEIRA PORTO, tendo como substituta ABILENE DA SILVA SANTOS, bem como três (03) Secretarias de Distribuição das Varas de Registradores e Contadores. A primeira (1ª) a cargo do Analista Judiciário da 3ª Entrância, JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL, distribui os feitos de Sucessões e Registros Públicos, Crime, Acidentes de Trabalho; INSS; Reclamação Trabalhista de Pessoa Física; Falências, Concordatas e Recuperação Judicial, Extra-Judicial e Ações, Execuções, e Medidas Cautelares que envolvam Letras de Câmbio, Nota Promissória, Cheques, Duplicatas, bens alienados e títulos equivalentes, e os Inventários sem testamentos e imóveis; SERASA e SPC; a segunda (2ª) a cargo do Bel. CASSIANO RICARDO UCHOA MAIA, incumbe-se de distribuir os feitos de competência de Inventários, Arrolamentos e Precatórias Avaliatórias com testamento; feitos das Varas de Família e Registro Civil da Capital e que envolvam Órfão, Interditos ou Ausentes e Tabeionatos, Honorários Advocatícios e Reclamação Trabalhista de Pessoa Jurídica; terceira (3ª) a cargo do Analista Judiciário da 3ª Entrância, ROBERTO PADILHA BORBA MARANHÃO, distribuidor com competência dos Feitos da Fazenda Pública e Executivos Fiscais Estadual e Municipal. Os serviços concernentes as três (03) Secretarias dos Distribuidores, Registradores e Contadores funcionam no Forum Des. Rodolfo Aureliano, sítio à Rua Des. Guerra Barreto, nº 200 - Ilha do Leite - Recife - PE. A pesquisa dos distribuidores, não alcança os processos distribuídos pelo PJe - Processo Judicial eletrônico, sendo a distribuição realizada automaticamente, nos termos da Instrução Normativa nº 07/2014 - TJPE, artigo 15, em consonância com a Resolução nº 185/2013 - CNJ, artigo 5º, §§ 1º e 2º. Os Cartórios de Protestos, por serem serviço extrajudicial, funcionam em outros endereços distintos. O certificado é verdade e dou fé. Dada e passada nesta Cidade do Recife, 7ª Capital do Estado de Pernambuco, aos 3 (três) dias do mês de março do ano 2020 (dois mil e vinte), que vai assinada pela subscritora, conforme Portaria nº 038/09, publicada no Diário Oficial da Justiça nº 194, de 28.10.09.

MARIA DA ASSUNÇÃO ALVES DE QUEIROZ SILVA  
SECRETÁRIA DE APOIO À DIRETORIA



Comércio e Representações Ltda.



À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

### **DECLARAÇÃO DE EMPREGO DE MENORES**

A empresa AJS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, Inscrição Estadual nº 0256529-31, CNPJ nº 02.871.166/0001-09, estabelecida no endereço Rua Escritor Álvaro Lins, 108 – Afogados – Recife – PE **DECLARA** para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei n.º 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos em qualquer trabalho, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ( ).

Olinda, 30 de Março de 2020

**AJS Comércio e Representações Ltda.**



CNPJ 02.871.166 / 0001 - 09

ADILSON JOSÉ DA SILVA

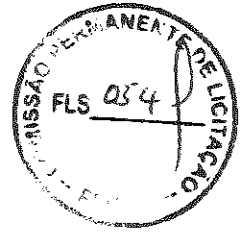
CPF: 404.789.984-49

RG: 2.435.016 – SSP-PE



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE MICRO E PEQUENA EMPRESA, TRABALHO E QUALIFICAÇÃO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET  
Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19  
Certidão gerada em: 26/8/2019 11:22:59  
PROTOCOLO SIARCO 19/889528-3

## CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

**EMPRESA** AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
**NIRE** 26.2.0113841-9  
**ATO** 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRES  
**EVENTO(S)** 310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRES

### ASSINADO POR

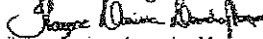
Validity unknown

Digitally signed by ILAYNE LARISSA LEANDRO  
MARCUES:07260800426  
Date: 2019.08.20 12:21:50 -03:00  
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO  
Location: RECIFE-PE

### AUTENTICIDADE 1743.307C.49CA.3E19

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1743307C49CA3E19>

Recife, 20 de agosto de 2019

  
Ilayne Larissa Leandro Marques  
Secretária Geral



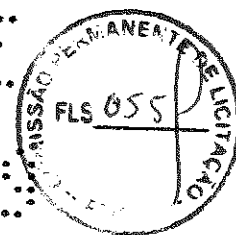
Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
Data do download - 20/08/2019 12:21:50  
Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1743307C49CA3E19>

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0113841-9  
Nº PROTOCOLO 19889528-3 PROTOCOLO 25/8/2019 12:12:13  
Nº ARQUIVAMENTO 2019082003 ARQUIVADO 26/8/2019 11:22:59  
EMPRESA AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



JUCEPE  
FOLHA:1



**TERMO DE ABERTURA  
BALANÇO PATRIMONIAL  
Nº DE ORDEM 26**

CONTÉM O PRESENTE BALANÇO 9 (nove) FOLHAS, ELETRONICAMENTE NUMERADAS DE 1 A 9 E SERVIRÁ DE BALANÇO PATRIMONIAL, REFERENTE A MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO SOCIAL ENCERRADO EM 31/12/2018, REFERENTE AO PERÍODO SOCIAL DE 01/01/2018 a 31/12/2018, O QUAL FOI EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO DE NUMERO 26 (vinte e seis) SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL SPED. Nº RECIBO F4.9F.CE.96.71.36.2F.9A.44.03.A2.EC.20.9B.9C.56.B6.1D.20.14-7. DA EMPRESA ABAIXO IDENTIFICADA:

NOME EMPRESARIAL: AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

NIRE: 26.201.138.419

CNPJ: 02.871.166/0001-09

DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO NA JUCEPE: 19/11/1998

MUNICÍPIO: RECIFE

RECIFE, 01 DE JANEIRO 2018.

*Adilson José da Silva*

ADILSON JOSÉ DA SILVA  
SÓCIO – ADMINISTRADOR

CPF: 404.789.984-49

RG: 2.435.016 SSP-PE

*Luciana Aragão Silva*

LUCIANA ARAGÃO SILVA  
SÓCIO – ADMINISTRADOR

CPF: 744.078.644-00

RG: 2.662.076 SSP-PE

*Rossana Patrícia da Silva Vieira*

ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA  
CONTADORA CRC/PE 015916/O-6

CPF: 793.995.954-49 RG: 3.705.265 SSP/PE

*Adilson José da Silva*  
Adilson José da Silva  
Analista Processos



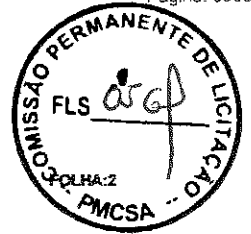
Documento disponibilizado a 793.995.264-49 - ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA  
Data - 26/6/2019 11:22:59  
Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19  
Junta Comercial do Pernambuco  
Autenticado em: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1743307C49CA3E19>  
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 220-2 de 24/09/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, em vigor conforme E.C. nº 92 de 11/09/2001 - Art. 2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.201138419  
Nº PROTOCOLO 1988528-3 PROTOCOLADO 26/6/2019 12:12:13  
Nº ARQUIVAMENTO 2019885283 ARQUIVADO 26/6/2019 11:22:59  
EMPRESA AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA







**AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
 CNPJ: 02.871.165/0001-09  
 NIRE: 26.2.011.3841-3 DATA: 18/11/1998  
**BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO DO EXERCÍCIO DE 01/01/2018 A 31/12/2018**

ATIVO	SALDO INICIAL	SALDO FINAL	PASSIVO	SALDO INICIAL	SALDO FINAL
<b>CIRCULANTE</b>			<b>CIRCULANTE</b>		
DISPONÍVEL					
CASH	R\$ 5.167,77	R\$ 80.183,70	FORNecedores	R\$ 4.195.083,75	R\$ 4.239.302,92
BANCOS CONTA MOVIMENTO	R\$ 1,00	R\$ 1,00	IMPOSTOS FISCAIS A RECOLHER	R\$ 2.398,47	R\$ 1.885,41
VALORES MOBILIÁRIOS	R\$ 120.530,29	R\$ 163.309,95	IMPOSTOS E CONT. SOCIAIS A RECOLHER	R\$ 39.057,61	R\$ 14.333,13
DISPONÍVEL	R\$ 125.699,06	R\$ 223.494,68	OBRIGAÇÕES C/ TERCEIROS	R\$ 361.535,00	R\$ 851.529,68
CIENTES	R\$ 91.366,40	R\$ 265.203,70	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	R\$ 3.716.822,44	R\$ 3.461.178,35
ESTOQUES	R\$ 11.458,527,36	R\$ 11.255.857,91	<b>TOTAL PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>R\$ 8.314.907,57</b>	<b>R\$ 8.568.235,49</b>
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECUPERAR	R\$ 382.044,39	R\$ 402.826,47			
OUTROS CREDITOS	R\$ 634.651,52	R\$ 523.403,60			
<b>TOTAL ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>R\$ 12.888.915,94</b>	<b>R\$ 12.779.986,36</b>			
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>			<b>EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</b>		
<b>PERMANENTE</b>			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
IMOBILIZADO			CAPITAL SOCIAL REALIZADO	R\$ 5.053.800,00	R\$ 5.053.800,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 194.887,16	R\$ 194.887,16	RESERVAS		
VEÍCULOS	R\$ 140.000,00	R\$ 140.000,00	RESERVAS DE CAPITAL	R\$ 882,11	R\$ 882,11
TERRENOS URBANO	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	TOTAL DAS RESERVAS		
(-) DEPRECIACÕES	R\$ (238.059,05)	R\$ (276.627,29)	PREJUÍZO ANTERIORES	R\$ (183.078,74)	R\$ (490.632,84)
<b>TOTAL DO IMOBILIZADO</b>	<b>R\$ 196.828,11</b>	<b>R\$ 158.059,87</b>	PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	R\$ (297.574,10)	R\$ (213.198,53)
<b>TOTAL DO ATIVO PERMANENTE</b>	<b>R\$ 196.828,11</b>	<b>R\$ 158.059,87</b>	PREJUÍZOS ACUMULADO	R\$ (490.632,84)	R\$ (693.831,37)
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>R\$ 12.888.915,94</b>	<b>R\$ 12.929.046,23</b>	<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>R\$ 4.574.039,27</b>	<b>R\$ 4.360.810,74</b>
			<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>R\$ 12.888.915,84</b>	<b>R\$ 12.929.046,23</b>

Soz as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.  
 As informações foram extraídas pelo Diário nº 26 do SPED Contábil Numero do Recibo F49F.CE.96.74.38.2F.9A.44.03.A2.EC.28.98.9C.56.B6.1D.20.14-7  
 A Sociedade não possui conselho Fiscal instalado.  
 A sociedade não possui Auditoria Independente.

RECIFE, 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

*Adilson José da Silva*  
 ADILSON JOSÉ DA SILVA  
 SÓCIO - ADMINISTRADOR  
 CPF: 404.789.984-49  
 RG: 2.435.016 SSP-PE

*Luciana Aragão Silva*  
 LUCIANA ARAÇÃO SILVA  
 SÓCIO - ADMINISTRADOR  
 CPF: 744.078.644-00  
 RG: 2.662.076 SSP-PE

*Rossana Patrícia da Silva Vieira*  
 ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA  
 CONTADORA CRC: PE-015916/O-6  
 CPF: 793.995.254-49  
 RG: 3705265 SSP/PE

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 26/06/2019  
 SOB Nº: 20198895283  
 Protocolo: 19/889528-3  
 Empresa: 26 2 0113841 9  
 AJS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

*Ilayne Larissa Leandro Marques*  
 ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES  
 SECRETARIA GERAL

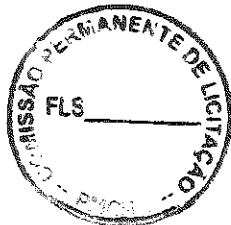
*Adilson José da Silva*  
 Adilson José da Silva  
 Analise do F. Socio



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA  
 Data - 26/6/2019 11:22:59  
 Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novadoc/chanceladigital.asp?cdm=1743307C49CA3E19>  
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C nº32 de 11/05/2001 - Art 2º

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.2.0113841-3  
 Nº PROTOCOLO 19889528-3 PROTOCOLADO 26/06/2019 12:12:13  
 Nº ARQUIVAMENTO 20198895283 ARQUIVADO 26/06/2019 11:22:59  
 EMPRESA AJS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
FOLHA: 3

2018

**AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

CNPJ: 02.871.166/0001-09

NIRE: 26.2.011.3841-9 DATA 19/11/1998

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 01/01/2018 A 31/12/2018**

RECEITA DE VENDAS DE PRODUTOS	R\$	3.643.495,56	R\$	3.872.294,54
RECEITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	R\$	228.798,98	R\$	673.542,81
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA			R\$	3.198.751,73
(=) RECEITA LÍQUIDA			R\$	2.624.649,70
(-) CUSTO DAS VENDAS			R\$	574.102,03
(=) LUCRO BRUTO			R\$	623.812,66
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS			R\$	102.860,07
(-) DESPESAS TRIBUTARIAS			R\$	49.647,91
(-) DESPESAS FINANCEIRA			R\$	38.568,24
(-) DEPRECIações			R\$	4.616,00
(+) RECEITAS EVENTUAIS			R\$	22.972,32
(+) RECEITAS FINANCEIRA			R\$	(213.198,53)
(=) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO				

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

As informações foram extraídas Livro Diário nº. 26, Sistema Público de Escrituração Digital SPED. Período 01/01/2018 a 31/12/2018. Nº Recibo F4.9F.CE.96.71.36.2F.9A.44.03.A2.EC.20.9B.9C.56.B6.1D.20.14-7 A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado. A sociedade não possui Auditoria Independente.

RECIFE, 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

*Adilson José da Silva*  
ADILSON JOSÉ DA SILVA  
SÓCIO - ADMINISTRADOR  
CPF: 404.789.984-49  
RG: 2.435.016 SSP/PE

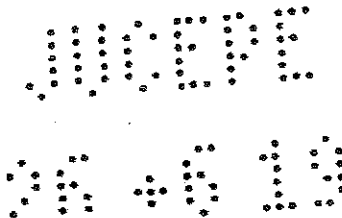
*Luciana Aragão Silva*  
LUCIANA ARAGÃO SILVA  
SÓCIA - ADMINISTRADORA  
CPF: 744.078.644-00  
RG: 2.662.076 SSP/PE

*Rossana Patrícia da Silva Vieira*  
ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA  
CONTADORA CRC: PE - 015916/O-6  
CPF: 793.995.254-49  
RG: 3.705.265 SSP/PE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 26/06/2019  
SOB Nº: 20180895283  
Protocolo: 19/089528-3  
Empresa: 26.2.0113841-9  
AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
ILAYNE LARISSA LEANDRO MARGUES  
SECRETÁRIA GERAL

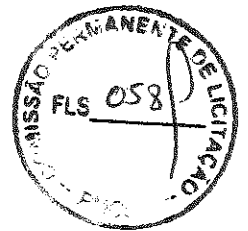
*Adilson José da Silva*  
Análise de Processos





Folha: 4

**AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
 CNPJ Nº: 02.871.166/0001-09  
 NIRE Nº: 26.2.0113841-9 DATA 19/11/1998



**DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS - D.L.P.A**  
**EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018**

	R\$
SALDO DE LUCROS OU PREJUÍZOS EM 31/12/2017	(480.652,84)
(+) AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
REVERSÕES DE RESERVAS	
LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO EM 2018	(213.198,53)
PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO p/ DESTINAÇÃO DO LUCRO:	
RESERVA LEGAL	
RESERVA DE LUCRO PARA EXPANSÃO	
DIVIDENDOS A DISTRIBUIR	
<b>SALDO EM 31/12/2018</b>	<b>(693.851,37)</b>

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.  
 As informações foram extraídas Livro Diário nº. 26, Sistema Público de Escrituração Digital SPED. Período 01/01/2018 a 31/12/2018.  
 Nº Recibo F4.9F.CE.96.71.36.2F.9A.44.03.A2.EC.20.9B.9C.56.B6.1D.20.14-7  
 A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.  
 A sociedade não possui Auditoria Independente.

*Rossana Patricia da Silva Vieira*  
**ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA**  
 CONTADORA CRC: PE01518/O-6  
 CPF 793.995.254-49 RG 3.705.265 SSP/PE

*Adilson José da Silva*  
**ADILSON JOSÉ DA SILVA**  
 SÓCIO-ADMINISTRADOR  
 CPF: 404.789.984-49  
 RG: 2.435.016 SSP-PE

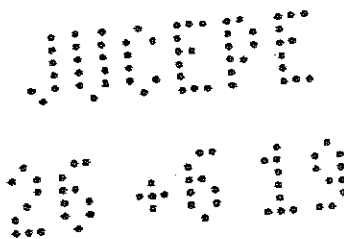
*Luciana Aragão Silva*  
**LUCIANA ARAGÃO SILVA**  
 SÓCIO-ADMINISTRADOR  
 CPF: 744.078.644-00  
 RG: 2.662.076 SSP-PE

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICADO O REGISTRO EM: 26/06/2019  
 SOB Nº: 20198895283  
 Protocolo: 19/889528-3  
 Empresa: 26 2 0113841 9  
 AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

*Layne Larissa Leandro Marques*  
**ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES**  
 SECRETÁRIA GERAL

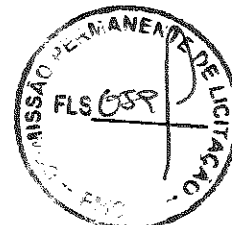
*Adilson José da Silva*  
 Adilson José da Silva  
 Analise da Processo de





Folha: 5

**AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
 CNPJ Nº: 02.871.166/0001-09  
 NIRE Nº: 26.2.011.3841-9 DATA 19/11/1998



**DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (DMPL)  
 DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018**

DESCRIÇÃO	CAPITAL			RESERVAS		LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	EM R\$	
	SUBSCRITO	REALIZAR	REALIZADO	CAPITAL	LEGAL		TOTAL	
SALDOS EM 31/12/2017			R\$ 5.053.800,00	R\$ 862,11		-R\$ 480.652,84	R\$	4.574.009,27
AJUSTE DE EXERCÍCIO ANTERIOR (+)							R\$	-
AUMENTOS DE CAPITAL								
LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCÍCIO/2018						-R\$ 213.198,53	-R\$	213.198,53
PROPOSTA DESTINAÇÃO DO LUCRO								
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVAS:								
RESERVA LEGAL								
RESERVA DE LUCROS P/ EXPANSÃO								
DIVIDENDOS A DISTRIBUIR							R\$	-
SALDOS EM 31/12/2018			R\$ 5.053.800,00	R\$ 862,11	R\$ -	-R\$ 693.851,37	R\$	4.360.810,74

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.  
 As informações foram extraídas livro Diário nº 26 do SPED Contábil Numero do Recibo F4.9F.CE.96.71.36.2F.9A.44.03.A2.EC.20.9B.9C.56.66.1D.20.14-7  
 A Sociedade não possui conselho Fiscal instalado.  
 A sociedade não possui Auditoria Independente.

*Rossana Patricia da Silva Vieira*  
**ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA**  
 CONTADORA CRC: PE-015916/0-6  
 CPF: 793.995.254-49  
 RG: 3.705.265 SSP-PE

*Adilson José da Silva*  
**ADILSON JOSÉ DA SILVA**  
 SÓCIO-ADMINISTRADOR  
 CPF: 404.789.984-49  
 RG: 2.435.016 SSP-PE

*Luciana Aragão Silva*  
**LUCIANA ARAGÃO SILVA**  
 SÓCIO-ADMINISTRADOR  
 CPF: 744.078.644-00  
 RG: 2.662.076 SSP-PE

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 26/06/2019  
 SOB Nº: 20198895283  
 Protocolo: 19/889528-3  
 Empresa: 26 2 0113841 9  
 AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

*Ilayne Larissa Leandro Marques*  
**ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES**  
 SECRETÁRIA GERAL

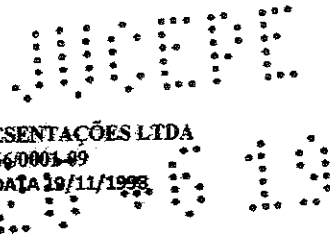
*Adilson José da Silva*  
**ADILSON JOSÉ DA SILVA**  
 SÓCIO-ADMINISTRADOR



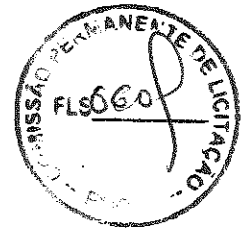
Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
 Data - 26/6/2019 11:22:59  
 Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1743307C49CA3E19>  
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2206-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

**CHANCELA DIGITAL**  
 NIRE 26.2.0113841-9  
 Nº PROTOCOLO 19/889528-3 PROTOCOLODO 26/6/2019 12:12:33  
 Nº ARGUMENTO 20198895283 ARGUMENTADO 26/6/2019 11:22:59  
 EMPRESA AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA





**AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
 CNPJ: 02.871.166/0001-49  
 NIRE: 26.2.011.3841-9 DATA 19/11/1998



**NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**1) CONTEXTO OPERACIONAL**

A AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA é uma sociedade empresária limitada, com sede e foro na cidade de Recife - PE, a Rua Escritor Álvaro Lins, nº 108, Bairro Afogados, CEP 50.830-420, tendo como objeto social principal, o comércio atacadista de artigos de escritório e de papeleria, com início de atividades em 19/11/1998.

**2) APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e demais práticas emanadas da legislação societária brasileira.

**3) PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS**

**3.1) Direitos e obrigações**

Estão demonstrados pelos valores históricos, acrescidos das correspondentes variações monetárias e encargos financeiros, observando o regime de competência;

**3.2) Imobilizado**

Demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada calculada pelo método linear.

**3.3) Ajuste de avaliação patrimonial**

A empresa nunca efetuou ajuste de avaliação patrimonial.

**3.4) Investimentos em empresas coligadas e controladas**

A empresa não participa do capital social de outras sociedades.

**3.5) Impostos Federais**

A empresa está no regime tributário do Lucro Real trimestral e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência.

**4) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS**

A empresa possui passivo, relacionado a empréstimos e financiamentos, junto à instituições financeiras nacionais.

**5) RESPONSABILIDADES E CONTINGÊNCIAS**

Não há passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que os administradores da empresa, escudados em opinião de seus consultores e advogados, não apontam contingências de quaisquer natureza.

**6) CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de R\$5.053.800,00 (cinco milhões, cinquenta e três mil e oitocentos reais), dividido em 5.053.800 (cinco milhões, cinquenta e três mil e oitocentas) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizado, apresentando a seguinte composição:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
ADILSON JOSÉ DA SILVA	4.043.040	80	4.043.040,00
LUCIANA ARAGÃO SILVA	1.010.760	20	1.010.760,00
Total	5.053.800	100	5.053.800,00

*Atenção: Cartão de C. Melo  
 Análise de Processos  
 Matr. 173*

*[Handwritten signature]*

*A  
 2*



JUCEPE  
de



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/06/2019  
 SOB Nº: 20198895283  
 Protocolo: 19/889528-3

Empresa: 26 2 0113841 9  
 AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

*Hayne Larissa Leandro Marques*  
 HAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES  
 SECRETÁRIA GERAL



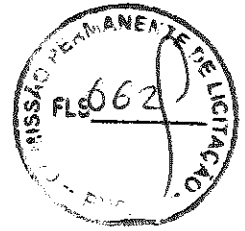
Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
 Data - 26/6/2019 11:22:59  
 Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1743307C49CA3E19>  
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.2.0113841-9  
 Nº PROTOCOLO 19/889528-3 PROTOCOLADO 26/6/2019 12.12.13  
 Nº ARQUIVAMENTO 20198895283 ARQUIVADO 26/6/2019 11.22.59  
 EMPRESA AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FOLHA: 7



7) EVENTOS SUBSEQUENTES

Os administradores declaram a inexistência de fatos ocorridos subsequente à data de encerramento do exercício que venham a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou que possam provocar efeitos sobre seus resultados futuros.

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

As informações foram extraídas Livro Diário nº. 26, Sistema Público de Escrituração Digital SPED. Período 01/01/2018 a 31/12/2018.

Nº Recibo F4.9F.CE.96.71.36.2F.9A.44.03.A2.EC.20.9B.9C.56.B6.1D.20.14-7

A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

A sociedade não possui Auditoria Independente

Recife, 31 de Dezembro de 2018.

Rossana Patricia da Silva

CONTADORA

ROSSANA PATRICIA DA SILVA VIEIRA

CRC PE 015916/O-6

CPF 793.995.254-49 RG 3.705.265 SSP/PE

Adilson José da Silva

ADMINISTRADOR

ADILSON JOSÉ DA SILVA

CPF: 404.789.984-49 RG 2.435.016 SSP-PE

Luciana Aragão Silva

ADMINISTRADOR

LUCIANA ARAGÃO SILVA

CPF: 744.078.644-00 RG 2.662.076 SSP-PE

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/06/2019  
 SOB Nº: 20198895283  
 Protocolo: 19/889528-3

Empresa: 26 2 0113841 9  
 RJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES  
 SECRETÁRIA GERAL

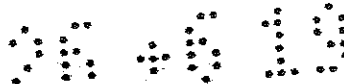
Adilson José da Silva  
 Adm. de Prof. Matr. 2119-2



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
 Data - 26/6/2019 11:22:59  
 Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade: http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1743307C49CA3E19

CHANCELA DIGITAL  
 NRE 26.2.0113841-6  
 Nº PROTOCOLO 19889528-3 PROTOCOLADO 26/06/2019 12:12:18  
 Nº ARQUIVAMENTO 2019060302 ARQUIVADO 26/06/2019 11:22:59  
 EMPRESA RJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA





FOLHA: 8

**DOCUMENTO COMPLEMENTAR DE BALANÇO - 2018**  
**CNPJ: Nº 02.871.166/0001-09**  
**NIRE: 26.201.138.41-9 DATA 19/11/1998**



**AVALIAÇÃO FINANCEIRA**

<b>APLICAÇÃO DA EQUAÇÃO LIQUIDEZ GERAL</b>			
<b>LG = AC + RLP =</b>	<b>12.770.986,36 + 0,00</b>	<b>=</b>	<b>12.770.986,36 = 1,46</b>
<b>PC + ELP</b>	<b>8.568.235,49 + 0,00</b>		<b>8.568.235,49</b>

<b>APLICAÇÃO DA EQUAÇÃO SOLVÊNCIA</b>			
<b>SG = ATIVO TOTAL =</b>	<b>12.929.046,23</b>	<b>=</b>	<b>12.929.046,23 = 1,51</b>
<b>PC + ELP</b>	<b>8.568.235,49 + 0,00</b>		<b>8.568.235,49</b>

<b>APLICAÇÃO DA EQUAÇÃO LIQUIDEZ CORRENTE</b>			
<b>LC = ATIVO CIRCULANTE =</b>	<b>12.770.986,36</b>	<b>=</b>	<b>1,46</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>8.568.235,49</b>		

<b>APLICAÇÃO DA EQUAÇÃO DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO TOTAL</b>			
<b>G.End.T = PC + ELP =</b>	<b>8.568.235,49 + 0,00</b>	<b>=</b>	<b>8.568.235,49 = 0,68</b>
<b>ATIVO TOTAL</b>	<b>12.929.046,23</b>		<b>12.929.046,23</b>

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

As informações foram extraídas Livro Diário nº. 26, Sistema Público de Escrituração Digital SPED. Período 01/01/2018 a 31/12/2018.

Nº Recibo F4.9F.CE.96.71.36.2F.9A.44.03.A2.EC.20.9B.9C.56.B6.1D.20.14-7

A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

A sociedade não possui Auditoria Independente.

*Adilson José da Silva*  
**ADILSON JOSÉ DA SILVA**  
 SÓCIO - ADMINISTRADOR  
 RG 2435016 SSP/PE  
 CPF: 404.789.984-49

*Luciana Aragão Silva*  
**LUCIANA ARAGÃO SILVA**  
 SÓCIO - ADMINISTRADOR  
 RG 2662076 SSP/PE  
 CPF: 744.078.644-00

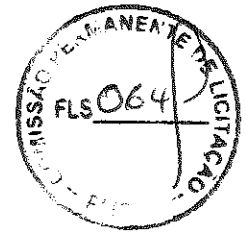
*Rosana Patrícia da Silva Vieira*  
**ROSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA**  
 CONTADORA CRC: PE-015916/O-6  
 CPF: 793.995.254-49 RG 3705265 SSP/PE

*Aderson Borges de C. Neto*  
**Aderson Borges de C. Neto**  
 Analista de Processos  
 Matr. 31.70-2





JUNTA  
COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/08/2019  
 SOB Nº: 20198895283  
 Protocolo: 19/889528-3  
 Empresa: 26 2 0113841 9  
 AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

*Ilayne Larissa Leandro Marques*  
 ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES  
 SECRETÁRIA GERAL



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRICIA DA SILVA  
 Data - 26/8/2019 11:22:59  
 Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19  
 Junta Comercial do Pernambuco  
 Autenticidade: <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1743307C49CA3E19>

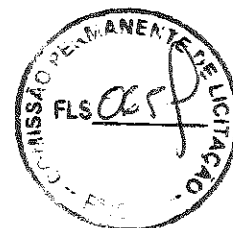
CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.2 0113841-9  
 Nº PROTOCOLO 19/889528-3 PROTOCOLADO 26/8/2019 12:12:12  
 Nº ARQUIVAMENTO 20198895283 ARQUIVADO 26/8/2019 11:22:59  
 EMPRESA AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA



JUCEPE

FOLHA:9

**TERMO DE ENCERRAMENTO**  
**BALANÇO PATRIMONIAL**  
**Nº DE ORDEM 26**



CONTÉM O PRESENTE BALANÇO 9 (nove) FOLHAS, ELETRONICAMENTE NUMERADAS DE 1 A 9 E SERVIU DE BALANÇO PATRIMONIAL, REFERENTE A MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO SOCIAL ENCERRADO EM 31/12/2018, REFERENTE AO PERÍODO SOCIAL DE 01/01/2018 a 31/12/2018, O QUAL FOI EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO DE NUMERO 26 (vinte e seis) SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL SPED. Nº RECIBO F4.9F.CE.96.71.36.2F.9A.44.03.A2.EC.20.9B.9C.56.B6.1D.20.14-7. DA EMPRESA ABAIXO IDENTIFICADA:

NOME EMPRESARIAL: AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

NIRE: 26.201.138.419

CNPJ: 02.871.166/0001-09

DATA DE ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO NA JUCEPE: 19/11/1998

MUNICÍPIO: RECIFE

RECIFE, 31 DE DEZEMBRO 2018.

*Adilson José da Silva*  
 ADILSON JOSÉ DA SILVA  
 SÓCIO – ADMINISTRADOR  
 CPF: 404.789.984-49  
 RG: 2.435.016 SSP-PE

*Luciana Aragão Silva*  
 LUCIANA ARAGÃO SILVA  
 SÓCIO – ADMINISTRADOR  
 CPF: 744.078.644-00  
 RG: 2.662.076 SSP-PE

*Rossana Patrícia da Silva Vieira*  
 ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA VIEIRA  
 CONTADORA CRC/PE 015916/O-6  
 CPF: 793.995.954-49 RG: 3.705.265 SSP/PE

*Adelson Borges de O. Neto*  
 Análise de Processos  
 Matr. 2172



Documento disponibilizado a 793.995.254-49 - ROSSANA PATRÍCIA DA SILVA  
 Data - 26/6/2019 11:22:59  
 Código de Autenticação 1743.307C.49CA.3E19  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1743307C49CA3E19

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.20113841-8  
 Nº PROTOCOLO 19886926-3 PROTOCOLADO 26/6/2019 12:12:13  
 Nº ARQUIVAMENTO 2019869263 ARQUIVADO 26/6/2019 11:22:59  
 EMPRESA AJS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

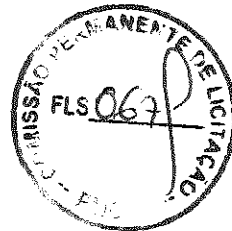




**DECISÃO**

**MINISTRO ALEXANDRE DE**

**MORAES**



**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 672**  
**DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REQTE.(S)** : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB  
**ADV.(A/S)** : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E  
OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

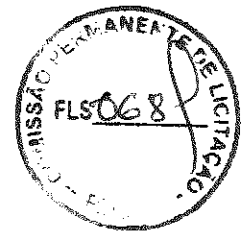
**DECISÃO**

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 (Coronavírus).

Relata que a emergência do novo coronavírus vem exigindo de governos de todo o mundo a adoção de medidas urgentes e eficazes, fundamentadas em evidências científicas e protocolos aprovados por autoridades sanitárias, além de políticas públicas na área da saúde e economia, visando a assegurar o direito à saúde, alimentação e demais direitos sociais e econômicos.

O Requerente afirma que o “*governo nem sempre tem feito uso adequado das prerrogativas que detém para enfrentar a emergência de saúde pública, atuando constantemente de forma insuficiente e precária*”, mas, ao contrário, praticado “*ações irresponsáveis e contrárias aos protocolos de saúde aprovados pela comunidade científica e aplicados pelos Chefes de Estado em todo mundo*”. Afirma que o Presidente da República, em especial, tornou-se um “*agente agravador da crise*”.

Relata que, a partir de estudos científicos e da experiência da países com estágio mais avançado de disseminação do COVID-19, a Organização Mundial de Saúde, OMS, em colaboração com autoridades



## ADPF 672 / DF

de todo o mundo, indicou o distanciamento social como o protocolo de prevenção e contenção da escala de contágio da pandemia, especialmente no estágio de transmissão comunitária, em que se encontra o Brasil desde 20/3/2020 (Portaria 454/2020 do Ministério da Saúde).

A finalidade dessa medida seria *“achatar a curva de contágio da doença”*, preservando a capacidade operacional do sistema de saúde, que, de outro modo, ficaria sobrecarregado com o aumento abrupto do número de infectados.

Vários governos estaduais efetivaram medidas de contenção do avanço da contaminação – suspensão de aulas, recomendação de adoção de trabalho remoto, fechamento de shoppings, comércios e parques, interrupção de atividades culturais e recreativas, entre outras – com fundamento na própria Lei 13.979/2020, além da competência conferida pela Constituição Federal (art. 23, II e art. 24, XII) para atuar em prol da saúde pública. O Requerente sustenta que, em vista da situação atualmente vivida, *“a atuação de Estados e Municípios torna-se ainda mais crucial porque são as autoridades locais e regionais que têm condições de fazer um diagnóstico em torno do avanço da doença e da capacidade de operação do sistema de saúde em cada localidade”*.

Por outro lado, o Requerente aponta a atuação pessoal do Presidente da República em nítido contraste com as diretrizes recomendadas pelas autoridades sanitárias de todo mundo, inclusive do Ministério da Saúde brasileiro.

O Requerente sustenta, ainda, que, a atuação do Governo Federal na área econômica seria insuficiente para garantia da manutenção da produção, emprego e renda de diversos setores da economia, de forma mais sensível para trabalhadores informais e população de baixa renda.

Aponta como preceitos fundamentais violados: o direito à saúde (art. 6º, *caput*, e art. 196 da CF) e o direito à vida (art. 5º, *caput*, da CF); o princípio federativo (art. 1º, *caput*, da CF), na medida em que o Presidente da República age para esvaziar e desacreditar políticas adotadas por outros entes federativos com fundamento em suas respectivas competências constitucionais (art. 23, II, e art. 24, XII, da CF); e a independência e

ADPF 672 / DF



harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

O Requerente formula pedido de concessão de medida cautelar para determinar ao Presidente da República que se abstenha de praticar atos contrários às políticas de isolamento social adotadas pelos Estados e Municípios, e para determinar a implementação imediata de medidas econômicas de apoio aos setores mais atingidos pela crise.

Determinei a intimação do Presidente da República no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentação de informações sobre a matéria suscitada na presente ADPF (despacho de 1º/4/2020, peça 28).

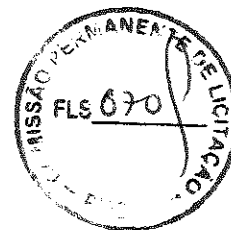
O Presidente da República (Mensagem 154, Petição 20005/2020, peça 35), trouxe aos autos as informações elaboradas pela Advocacia-Geral da União, nas quais se propugna o não conhecimento da arguição e, no mérito, é sustentada a improcedência do pedido, *“uma vez que o Governo Federal vem adotando todas as providências possíveis para o combate ao novo coronavírus”*.

Inicialmente, a AGU alega que o Requerente deixou de identificar de forma precisa e delimitada quais seriam os atos concretos do Poder Público contra os quais se insurge, contrariando a exigência formal do art. 3º, II, da Lei 8.882/1999. Ao contrário, relaciona diversas medidas do Governo, chegando mesmo a endossar parte delas.

E, no tocante ao pedido de que o Presidente da República se abstenha de praticar atos que contrariem recomendações da OMS e do Ministério da Saúde, haveria impropriedade da via processual escolhida, pois a ADPF não se prestaria ao controle preventivo de atos do Poder Público.

Também sustenta a ausência, no caso, do requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), pois a presente arguição não visaria a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, mas a determinação a obrigações de fazer e não fazer que poderiam ser perseguidas em juízo por meio de instrumentos de jurisdição ordinária, como a ação de obrigação de fazer e de não fazer (art. 497 do CPC).

Por fim, ainda em sede preliminar, a AGU argumenta que a presente arguição pretenderia indevida interferência do Poder Judiciário em



## ADPF 672 / DF

políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo, o que, por violar o princípio da separação dos Poderes, caracterizaria o descabimento da ADPF, tal como formulada no caso.

No mérito, a AGU discorre sobre as medidas efetivamente adotadas pelo Presidente da República e pelo Governo Federal no enfrentamento da pandemia do coronavírus, entre os quais menciona a edição de 13 (treze) medidas provisórias, 17 (dezessete) decretos e 2 (duas) leis.

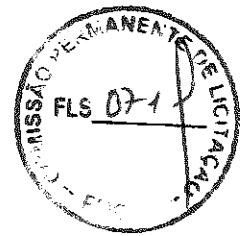
Relata, ainda, projetos e ações diversos a cargo de diversos Ministérios e entes da Administração Indireta.

Dessa forma, a AGU pretende demonstrar que *“todos os atos passíveis de controle de constitucionalidade - dotados de uma solenidade oficial mínima, que permita o seu reconhecimento como ato estatal - estão de acordo com as políticas adotadas no mundo e com as recomendações científicas, sanitárias e epidemiológicas”*.

Afirma, também, que o Governo Federal estaria comprometido com políticas de isolamento social, como medida para prevenção contra a disseminação do novo coronavírus: *“todas as ações concretas do Governo demonstram estar de acordo com as políticas adotadas no mundo, com as recomendações da OMS”*.

A respeito das alegações de violação ao pacto federativo, a AGU reconhece a competência concorrente da União e Estados para atuar na área da saúde (art. 24, XII, da CF), com base na qual foi editada a Lei 13.979/2020, que não afastou a competência dos demais entes federados, mas apenas *“estabeleceu as orientações gerais, destacando a competência de cada autoridade, a fim de que o território brasileiro adotasse com uniformidade as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19”*. Nesse sentido, menciona a exemplos da atuação concreta do Ministério da Saúde em suporte aos órgãos estaduais de saúde, como a transferência de recursos e insumos, especialmente a remessa de equipamentos de proteção individual, EPIs.

Conclui afirmando que *“o Governo Federal vem adotando todas as providências possíveis para o combate ao novo coronavírus, implementando medidas que buscam (i) garantir o isolamento social da população para evitar a*



**ADPF 672 / DF**

*rápida disseminação do coronavírus (COVID-19), e (ii) assegurar o emprego e a renda da população”.*

As informações encaminhadas pelo Presidente da República foram instruídas com documentos (peça 35).

É o relatório.

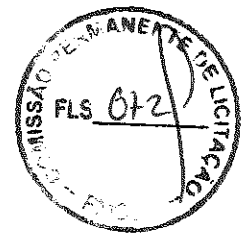
Decido.

Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

Lamentavelmente, contudo, na condução dessa crise sem precedentes recentes no Brasil e no Mundo, mesmo em assuntos técnicos essenciais e de tratamento uniforme em âmbito internacional, é fato notório a grave divergência de posicionamentos entre autoridades de níveis federativos diversos e, inclusive, entre autoridades federais componentes do mesmo nível de Governo, acarretando insegurança, inquietude e justificado receio em toda a sociedade.

A fiel observância à Separação de Poderes e ao Federalismo – cláusulas pétreas de nossa Constituição Federal e limitadoras de eventual exercício arbitrário de poder – é essencial na interpretação da Lei 13.979/20 (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), do Decreto Legislativo 6/20 (Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93,





## ADPF 672 / DF

de 18 de março de 2020) e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020 (Regulamentam a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais), sob pena de ameaça a diversos preceitos fundamentais do nosso texto constitucional.

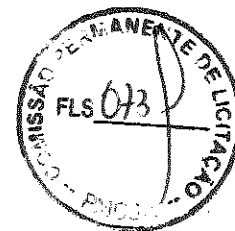
Nesse contexto, é juridicamente possível a utilização do presente mecanismo de Jurisdição Constitucional, pois, caberá, *preventivamente*, arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com o objetivo de se evitar condutas do poder público que estejam ou possam colocar em risco os preceitos fundamentais da República, entre eles, a proteção à saúde e o respeito ao federalismo e suas regras de distribuição de competências, consagrados como cláusula pétrea da Constituição Federal, pois como salientado pelo Decano da CORTE, Ministro CELSO DE MELLO, a “*injustificável inércia estatal*” ou “*um abusivo comportamento governamental*” justificam a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário” (Pleno, ADPF 45, j. 29-4-2004).

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no próprio preâmbulo a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro da ideia de bem-estar, deve ser destacada como uma das principais finalidades do Estado a efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus



## ADPF 672 / DF

(COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

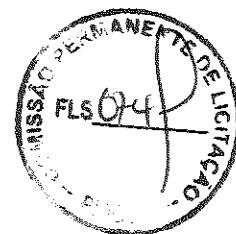
Nas últimas semanas, várias questões relacionadas ao enfrentamento da pandemia chegaram, em sede de Jurisdição Constitucional, ao conhecimento da CORTE, tendo sido proferidas inúmeras decisões, nas quais se reconhece a grandeza dos efeitos que podem se originar da pandemia e a extrema necessidade de coordenação na destinação prioritária de recursos e esforços para a saúde pública, no sentido de minimizar seus reflexos nefastos.

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental deve ser analisada sob a ótica da efetiva aplicação dos princípios e regras de Separação de Poderes e do Federalismo na interpretação da Lei 13.979/20, afastando-se, preventivamente, desnecessários conflitos federativos, que somente iriam ampliar a gravidade da crise no País.

Em respeito à Separação de Poderes, ao Presidente da República, como força motriz na condução do Estado nos regimes presidencialistas, compete à chefia da administração pública federal no planejamento e na execução de políticas públicas de âmbito nacional, visando a atenuação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia.

No exercício de suas atribuições, ao Presidente da República está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade, podendo, dentre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquelas que entender como as melhores para o interesse público no âmbito da saúde, da assistência e da econômica. A AGU, inclusive, trouxe aos autos uma série de medidas administrativas implementadas e planejadas – no campo social e econômico – e normativas (edição de medidas provisórias e decretos) pelo Presidente da República e pelos órgãos da administração pública federal no sentido de prevenir e combater a pandemia.

Assim sendo, em juízo de cognição inicial, incabível o pedido da requerente de medida cautelar para que o Judiciário substitua o juízo discricionário do Executivo e determine ao Presidente da República a



realização de medidas administrativas específicas.

Ressalte-se, entretanto, que o caráter discricionário das medidas realizadas pelo Presidente da República, bem como de suas eventuais omissões, é passível de controle jurisdicional, pois está vinculado ao império constitucional, exigindo a obediência das autoridades ao Direito, e, em especial, ao respeito e efetividade aos direitos fundamentais.

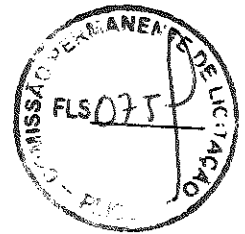
Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.

Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, *"para que seja determinado o respeito às determinação dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração"*.

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.

Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê



## ADPF 672 / DF

competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990).

As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de *“maneira explícita”*, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, *“no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”*.

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo *Imperial College of London*, a partir de modelos matemáticos (*The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression*, vários autores; *Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand*, vários autores).

Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito



**ADPF 672 / DF**

federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para **DETERMINAR** a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS**, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; **INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO**, sem prejuízo da **COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO** para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.

Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente.

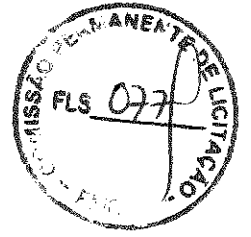
Intimem-se e publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2020.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

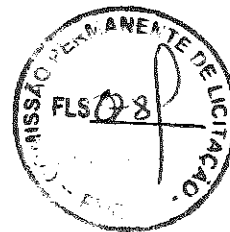
*Documento assinado digitalmente*



- **DECRETOS**
- **LEIS**
- **PORTARIAS**
- **RESOLUÇÕES**



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Texto compilado

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:~~

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

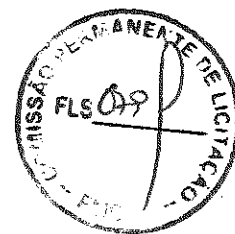
III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou



e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

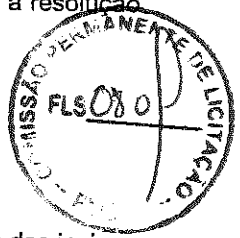
II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020)



§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020)



§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** contera: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

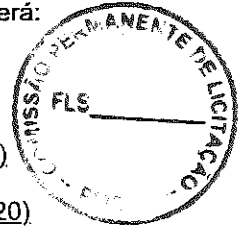
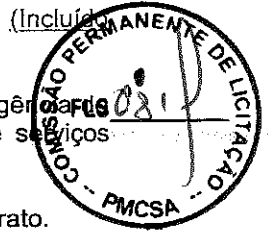
Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

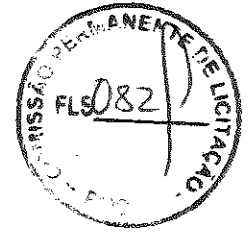
II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

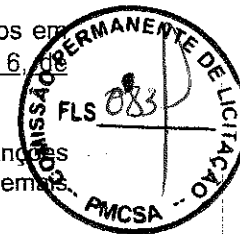
§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)



Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Parágrafo único: Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)



Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

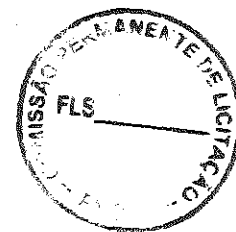
~~Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.~~

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

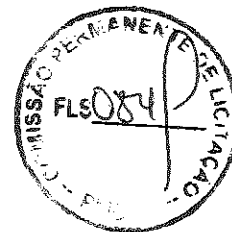
JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Sérgio Moro  
Luiz Henrique Mandetta



Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

\*

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO**



**GABINETE DO PREFEITO - GAPRE**  
**DECRETO Nº 1.876 DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

**Ementa:** Declara situação de emergência na saúde pública, estabelece medidas para os estabelecimentos hospitalares, feiras, cinemas, clubes, academias e outros, conforme especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada situação de emergência no Município do Cabo de Santo Agostinho, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência;

III - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III e § 7º, III da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público conforme legislação em vigor.

Art. 3º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do Coronavírus, ficam suspensos, independentemente da aglomeração de pessoas, pelo período de 21 de março de 2020 a 05 de abril de 2020, a saber:

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza;

II - visitação em hospitais a pacientes internados e presença de acompanhante(s) nos pronto atendimentos, exceto nos casos previstos em lei;

III - todas as atividades em feiras, exceto feiras livres;

IV - todas as atividades em cinemas, clubes, academias, clínicas e centros de estética, instituto de beleza, boates, casas noturnas, pubs, bares noturnos, teatros, casas de espetáculos, museus, centros culturais e bibliotecas;

V - atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências;

VI - o gozo de licença prêmio dos servidores da Secretaria Municipal da Saúde, da Guarda Municipal e da Assistência Social.

§ 1º - Excetuam-se às restrições deste artigo estabelecimentos médicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas, clínicas de fisioterapias, clínicas de vacinação, distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, serviço de entrega em domicílio, hipermercados, supermercados e congêneres.

§ 2º - Recomenda-se o fechamento do shopping center Costa Dourada, centro comercial e estabelecimentos congêneres, pelo período acima.

Art. 4º Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 10 (dez) pessoas por sala.

Art. 5º O horário de funcionamento dos velórios do município serão das 07:00 horas até as 19:00 horas, caso não haja o sepultamento até as 17:00 horas, os velórios deverão ser fechados e reabertos somente no dia seguinte.

Art. 6º Os locais públicos ou privados de atendimento ao público deverão fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração.

Art. 7º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 8º Fica autorizado, no âmbito da Administração Direta e Indireta, que os funcionários públicos municipais com mais de 60 (sessenta) anos, ou portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, e também as funcionárias públicas gestantes e lactantes deverão trabalhar em casa, sob orientação da Chefia Imediata.

Parágrafo único. Excetuam-se os funcionários públicos maiores de 60 (sessenta) anos que exercem diretamente as suas atividades ligadas a segurança pública, saúde, programas sociais e saneamento básico.

Art. 9. Fica estabelecido que o expediente no âmbito da Administração Direta e indireta do Município do Cabo de Santo Agostinho será das 08:00 horas às 14:00 horas.

§ 1º Fica autorizado aos Secretários Municipais e Executivos estabelecerem sistema de rodízio entre seus subordinados, de forma que seja mantido o pessoal necessário para que seja dada continuidade às tomadas de decisões para o enfrentamento do COVID-19.

Art. 10. Fica estabelecido o Sistema de Home office, para atividades de natureza administrativa das Secretarias Municipais do Município do Cabo de Santo Agostinho, salvo as atividades essenciais à administração que deverão funcionar em Sistema Home Office de Rodízio, nos termos do art. 9º.

§ 3º as atividades essenciais devem manter-se em funcionamento, tais como: Secretaria de Saúde, Secretaria de



Programas Sociais, Guarda Municipal e Controle Urbano.

Art. 11. Ficam suspensos os prazos de Licenciamentos e Processos administrativos até o dia 30 de abril de 2020.

Art. 12. Fica suspenso o atendimento ao público para fins de atividades administrativas.

Art. 13. Fica estabelecido Comitê Técnico de Contingenciamento do COVID-19 composto por todas as Secretarias com reuniões diárias, a atribuição de deliberar, apoiar medidas sanitárias e ações necessárias ao enfrentamento da crise.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 20 de março de 2020.

**LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO**

Prefeito

Chancelas:

**OSVIR GUIMARÃES THOMAZ.**

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

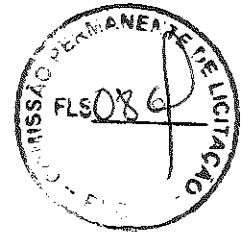
**Publicado por:**

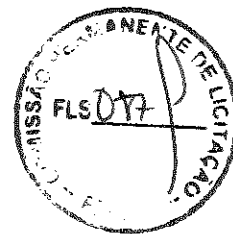
Felipe Duque Sampaio

**Código Identificador:09040F6D**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 23/03/2020. Edição 2546  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>





# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/02/2020 | Edição: 24-A | Seção: 1 - Extra | Página: 1

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;

c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

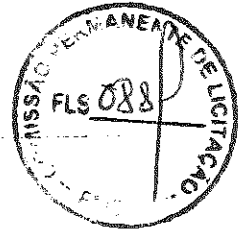


d) o encerramento da ESPIN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ HENRIQUE MANDETTA**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

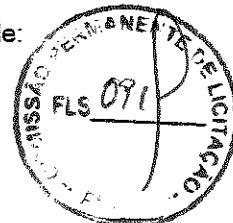


§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.



Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*Sérgio Moro*

*Luiz Henrique Mandetta*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

\*



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/03/2020 | Edição: 49 | Seção: 1 | Página: 185

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro



## PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARS-CoV-2.

§ 4º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente, conforme modelo estabelecido no Anexo I.

§ 5º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.

§ 6º Nas unidades da federação em que não houver agente de vigilância epidemiológica, a medida de que trata o § 5º será adotada pelo Secretário de Saúde da respectiva unidade.

§ 7º A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada, observado o modelo previsto no Anexo II.

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.



§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.

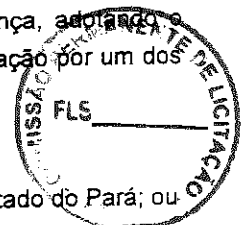
Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.

Art. 6º As medidas de realização compulsória no inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, serão indicadas mediante ato médico ou por profissional de saúde.

Parágrafo único. Não depende de indicação médica ou de profissional de saúde as medidas previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 7º A medida de requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus Covid-19 será determinada pela autoridade competente da esfera administrativa correspondente, assegurado o direito à justa indenização.

Art. 8º O laboratório público ou privado que, pela primeira vez, confirmar a doença, adotar o exame específico para SARS-CoV2 (RT-PCR, pelo protocolo Charité), deverá passar por validação por um dos três laboratórios de referência nacional:



I - Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz/RJ);

II - Instituto Evandro Chagas da Secretaria de Vigilância em Saúde (IEC/SVS) no Estado do Pará; ou

III - Instituto Adolfo Lutz da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o laboratório deverá encaminhar alíquota da amostra para o Banco Nacional de Amostras de Coronavírus, para investigação do perfil viral do coronavírus (COVID-19) no território nacional, por meio de um dos três laboratórios previstos no caput.

§ 2º Após a validação da qualidade, o laboratório de que trata o caput passará a integrar a Rede Nacional de Alerta e Resposta às Emergências em Saúde Pública (REDE CIEVS).

§ 3º O fluxo de amostras laboratoriais deverá observar os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 4º A realização de exame laboratorial, coleta de amostras e demais testes necessários para identificação do coronavírus (COVID-19), bem como as medidas de biossegurança devem observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º A autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 10. Para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena deverão ser observados os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo Coronavírus (Convid-19), disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

Art. 11. As condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para a Seção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).



Parágrafo único. O Boletim Epidemiológico será atualizado semanalmente ou sempre que necessário e disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Saúde: <https://www.saude.gov.br/saude>.

Art. 12. O encerramento da aplicação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana pelo coronavírus (COVID-

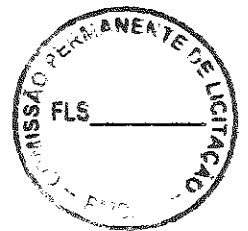
19) fica condicionada à situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O encerramento da emergência de saúde pública de importância nacional está condicionada a avaliação de risco realizada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 13. O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA



ANEXO I

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ declaro que fui devidamente informado(a) pelo médico(a) Dr.(a) \_\_\_\_\_ sobre a necessidade de \_\_\_\_\_ (isolamento ou quarentena) a que devo ser submetido, com data de início \_\_\_\_\_, previsão de término \_\_\_\_\_, local de cumprimento da medida \_\_\_\_\_, bem como as possíveis consequências da sua não realização.

Paciente  Responsável

Nome: \_\_\_\_\_ Grau de Parentesco: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_ Identidade Nº: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_

Deve ser preenchido pelo médico

Expliquei o funcionamento da medida de saúde pública a que o paciente acima referido está sujeito, ao próprio paciente e/ou seu responsável, sobre riscos do não atendimento da medida, tendo respondido às perguntas formuladas pelos mesmos. De acordo com o meu entendimento, o paciente e/ou seu responsável, está em condições de compreender o que lhes foi informado. Deverão ser seguidas as seguintes orientações:

Nome do médico: \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

CRM \_\_\_\_\_

ANEXO II

NOTIFICAÇÃO DE ISOLAMENTO

O(A) Senhor(a) está sendo notificado sobre a necessidade de adoção de medida sanitária de isolamento. Essa medida é necessária, pois visa a prevenir a dispersão do vírus Covid-19.

Data de início:

Previsão de término:

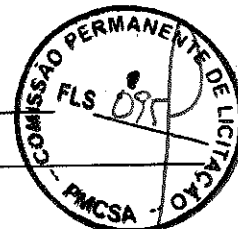
Fundamentação:

Local de cumprimento da medida (domicílio):

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_

Nome do profissional da vigilância epidemiológica: \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_



Eu, \_\_\_\_\_ documento de identidade ou passaporte \_\_\_\_\_ declaro que fui devidamente informado(a) pelo agente da vigilância epidemiológica acima identificado sobre a necessidade de isolamento a que devo ser submetido, bem como as possíveis consequências da sua não realização.

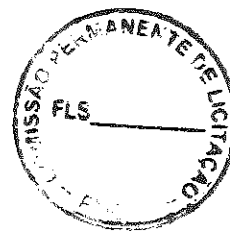
Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_

Assinatura da pessoa notificada: \_\_\_\_\_

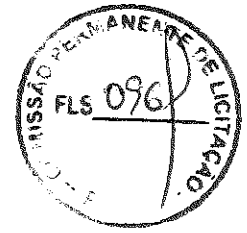
Ou

Nome e assinatura do responsável legal: \_\_\_\_\_

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.







**GABINETE DO PREFEITO - GAPRE**  
**DECRETO Nº 1.872 DE 17 DE MARÇO DE 2020.**

**DECRETO Nº 1.872 DE 17 DE MARÇO DE 2020.**

*Ementa: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus, e dá outras providências.*

O **Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356/GM/MS, de 11/03/2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 2020;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 04/02/2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município do Cabo de Santo Agostinho, do que estabelecem a Lei Federal e Portarias do Ministério da Saúde supramencionadas;

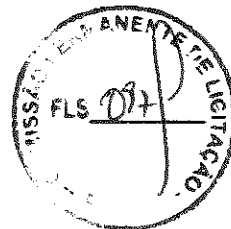
**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto tem por objetivo regulamentar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estabelecer as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus no âmbito do Município do Cabo de Santo Agostinho.

**Art. 2º** Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

**Art. 3º** Aos servidores públicos que tenham regressado, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países e unidades federativas em que há transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Ministério da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I - os que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, deverão ser afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ficando ao cargo da chefia imediata autorizar ou conforme apresentação de Atestado Médico; e



II - os que não apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, poderão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de *home office*, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a contar do retorno ao Município, às funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública, ficando ao cargo da chefia imediata.

**Art. 4º** Ficam suspensas as aulas, no âmbito público, privado e conveniados, inclusive as instituições de ensino superior, no Município do Cabo de Santo Agostinho, até 31 de março de 2020.

**Art. 5º** Os proprietários de academias privadas deverão observar a necessidade de suspensão ou não das atividades, tendo em vista a possibilidade de contágio.

**Art. 6º** Os servidores acima de 60 anos e/ou servidores com enfermidades crônicas estão dispensadas de suas repartições podendo desenvolver suas atividades em *home office*, nos termos do art. 3º.

**Art. 7º** Serão suspensas todas aulas de dança promovidas pelo município do Cabo de Santo Agostinho.

**Art. 8º** Serão suspensas todas atividades nas Academias da Cidade e Academia de Saúde promovidas pelo Município do Cabo de Santo Agostinho.

**Art. 9º** Fica determinada a higienização dos veículos coletivos do Município, nos seus terminais, ao final de cada ciclo, ida e vinda.

**Art. 10.** Ficam suspensas as férias dos profissionais da Saúde, da Guarda Municipal do Controle Urbano e Assistência Social.

**Art. 11.** Fica suspensa a prova de vida para os aposentados da CABOPREV.

**Art. 12.** A elevação de preços, sem justa causa, de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19 será considerado abuso de poder econômico nos termos do inciso II, art. 36 da Lei 12.529 d 30 de novembro de 2011, sujeitando quem a pratica às sanções ali previstas.

**Art. 13.** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este Decreto.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e nos casos relacionados à contratação de profissionais e pessoas jurídicas para enfrentamento da pandemia, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet).

**Art. 14.** Fica designada a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) como coordenadora dos mecanismos de gestão municipal de resposta à emergência no âmbito municipal.

§ 1º Para implementação das ações urgentes a serem adotadas, fica a SMS autorizada, mediante portaria, a editar os atos normativos complementares necessários à regulamentação, operacionalização e execução deste Decreto.

§ 2º A SMS, seguindo as diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, deverá operacionalizar Plano de Contingência no âmbito do Município, para conter a emergência, a ser publicado e distribuído para toda a rede pública e privada de saúde, em até 7 (sete) dias, da publicação do presente Decreto.

**Art. 15.** Ficam suspensas as visitas à Unidade de Acolhimento de Idosos, públicos ou privados.

**Art. 16.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

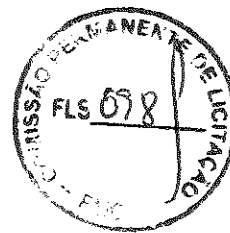
Palácio Conde da Boa Vista, em 17 de março de 2020.

**LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO**  
Prefeito

Chancelas:

**OSVIR GUIMARÃES THOMAZ.**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

**Publicado por:**  
Felipe Duque Sampaio  
Código Identificador: B6E1896C



---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 17/03/2020. Edição 2542a  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO



Referência: Estruturação da rede municipal de saúde e adoção de providências urgentes para leitos de retaguarda – COVID19.

## RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 18/2020

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações, e, pelo artigo 9º, inciso XII, da Lei Federal 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** o disposto no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

**CONSIDERANDO** que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

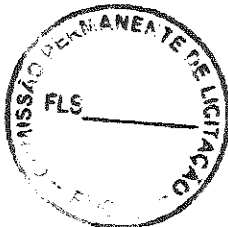
**CONSIDERANDO** a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, que tem provocado a nível mundial o esgotamento dos sistemas de saúde;

**CONSIDERANDO** a estimativa de que 20% (vinte por cento) dos casos graves da COVID-19 demandarão acesso à rede hospitalar;

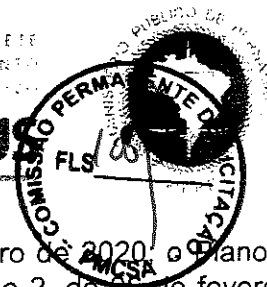
**CONSIDERANDO** a estimativa de que 5% (cinco por cento) dos infectados precisarão acessar leitos de tratamento intensivo, e que a taxa de ocupação dos leitos de UTI no SUS já é da ordem de 95% para atenção aos pacientes críticos, o que torna imprescindível a ampliação emergencial de leitos novos de UTI para atender essa extraordinária demanda;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, da existência de situação emergencial caracterizada como estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;



GABINETE  
DE ACOMPANHAMENTO  
E FISCALIZAÇÃO  
**CORONAVÍRUS**



**CONSIDERANDO** a Nota Técnica SES/PE nº 01/2020, de 31 de janeiro de 2020, o Plano de Contingência para infecção pelo Coronavírus (COVID-19) - PE - Versão 2, de 06 de fevereiro de 2020; a Nota Técnica SES/PE nº 04/2020, de 20 de março de 2020, que retrata a atualização 2 da estratégia assistencial e vigilância na epidemia COVID-19; a Nota Técnica Conjunta SES/PE – COSEMS-PE nº 001, de 21 de Março de 2020, que trata da atenção à saúde em situação pandêmica COVID-19;

**CONSIDERANDO** que muitas pessoas deverão ser atendidas em unidades municipais de saúde, em razão da menor gravidade dos casos, o que necessitará de estruturas assistenciais menos complexas, mas não menos eficientes, diante da conjuntura pandêmica vivenciada;

**CONSIDERANDO** que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, verificando-se a necessidade de ampliar a rede assistencial à saúde pernambucana no enfrentamento da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

**CONSIDERANDO** que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

**CONSIDERANDO** que, na consecução do retromencionado princípio, constitui dever jurídico dos gestores empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais razoável e proporcional para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (*in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição*);

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que o princípio da impessoalidade exige do agente público comportamento sempre objetivo, neutro e imparcial, imune aos liames de caráter pessoal e subjetivo;

**CONSIDERANDO** que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exigirá dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de combate a COVID-19;

**CONSIDERANDO** que as ações decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional, ocasionadas pela pandemia da COVID-19, requerem, por parte dos agentes públicos, a adoção de medidas cujas previsões orçamentárias ou provisões financeiras ordinariamente não podem atender;

#### **RESOLVE:**

I – **RECOMENDAR** aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso I, da Constituição da República que, além das ações já realizadas para atendimento aos possíveis casos de COVID 19:

a) elaborem seus Planos de Contingência Municipais, em consonância com os planos nacional e estadual, inclusive para permitir o recebimento de recursos previstos na Portaria nº 395 do Ministério da Saúde, de 16 de março de 2020.



**CONSIDERANDO** que até a presente data, as autoridades sanitárias do Estado de Pernambuco, editaram várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), dentre elas o Plano de Contingência Estadual, que prevê a ampliação do número de leitos de internação com isolamento e leitos de UTI com isolamento para casos graves; a aquisição de insumos e equipamentos para as unidades da rede estadual de saúde, necessários para o atendimento de pacientes suspeitos para infecção humana pelo 2019 nCoV; ampliação da oferta de leitos de terapia intensiva e leitos de enfermaria em outros serviços de saúde para o atendimento dos casos de SG, SRAG e da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); requisição de bens e insumos, dentre várias outras medidas que vem sendo adotadas no enfrentamento da COVID-19;

**CONSIDERANDO** que para o enfrentamento de uma pandemia, devem ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como também de alta complexidade;

**CONSIDERANDO** que a estatística epidemiológica mundial demonstra que muitos pacientes diagnosticados com o coronavírus, podem ser atendidos por unidades de saúde de menor complexidade, fluxo este que garante vaga nos leitos de referência e UTI, para o atendimento dos casos mais graves da doença;

**CONSIDERANDO** que o CONASEMS – Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - emitiu Nota Técnica recomendando aos municípios um *“conjunto de medidas que devem ser tomadas na perspectiva, tanto da contenção da epidemia, como da reorganização e ajuste da assistência para esse momento crítico que atravessamos”*, sugerindo *“que essas medidas componham um “Plano Municipal para o Enfrentamento da Epidemia de Coronavírus”<sup>1</sup>*;

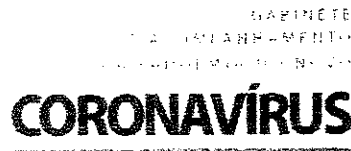
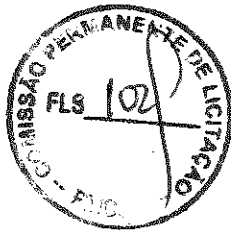
**CONSIDERANDO** que dentre as medidas recomendadas pelo CONASEMS na relação dos municípios com a região, há previsão para a construção de um plano de enfrentamento regional contendo organização do fluxo dos hospitais da região, regulação e transporte sanitário;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que os municípios envidem todos os esforços no enfrentamento da COVID-19, notadamente em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, não só executando os Planos de Contingência Municipais, cuja elaboração já foi objeto da Recomendação PGJ nº 03/2020, de 16 de março de 2020, como também colaborando com o Estado nos casos menos graves provocados pela COVID-19;

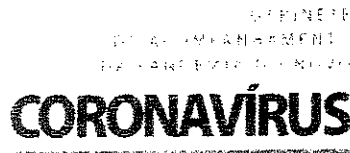
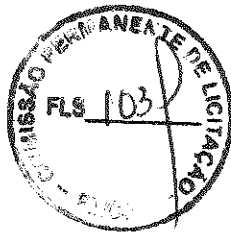
**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria MS-GM nº 395, de 16 de março de 2020, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade - MAC, a ser disponibilizado aos Estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19, tocando ao Estado de Pernambuco o valor de R\$ 19.301.208,00 (dezenove milhões, trezentos e um mil, duzentos e oito centavos);

**CONSIDERANDO** que de acordo com a Resolução CIB-PE nº 5.275, de 24 de março de 2020, foi deliberado que o recurso de custeio definido pela Portaria MS-GM nº 395/20 será integralmente transferido aos municípios pernambucanos, na ordem de R\$ 2,00 (dois reais) per capita, segundo projeção do IBGE para 2020;

<sup>1</sup> <https://www.conasems.org.br/orientacoes-tecnicas-aos-municipios-para-enfrentamento-da-pandemia-do-novo-coronavirus-covid-19/>



- b) adotem providências direcionadas à execução dos respectivos Planos de Contingência Municipais, através das suas Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, voltadas para o cenário epidemiológico atual, visando a execução de serviços e recursos direcionados à atenção integral das pessoas diagnosticadas com a COVID-19, que necessitem de acolhimento em unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional, correspondentes ao porte populacional do seu município, tais como leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, ampliando a capacidade de atendimento hospitalar e garantindo a suspensão criteriosa das internações e procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios ou contratados pelo SUS, dentre outras providências;
- c) aprovem normativas próprias que permitam a convocação dos profissionais que trabalhem em regime ambulatorial para reforçarem a atenção hospitalar da rede própria, e, sendo necessário, nas unidades regionais de saúde do Estado;
- d) organizem as ações e serviços para o atendimento dos casos da COVID-19, segundo parâmetros definidos pela SES-PE e correspondentes ao porte populacional do cada município, garantindo o pleno funcionamento do SAMU 24h para todos os municípios da I e II Macrorregião de Saúde, devendo os municípios da III e IV Macrorregião de Saúde garantirem a transferência dos casos de SRAG através do transporte sanitário adequado;
- e) garantam, nos casos dos municípios com mais de 100 mil habitantes, a instalação de novos leitos de UTI e de retaguarda nos respectivos territórios, a serem distribuídos de acordo com a necessidade e capacidade de cada região, colocando-os imediatamente em operação;
- f) priorizem e implementem ações destinadas ao combate da COVID-19, devendo, em especial:
- f.1) diante da importância do Planejamento Municipal, realizarem a revisão do plano de contratações, identificando, com relação aos objetos contratuais, o seguinte:
- 1) aqueles que serão excluídos ou adiados, em vista do contingenciamento dos gastos públicos e da redução e suspensão de atividades em setores determinados, inclusive com possibilidade de adiamento de sessão pública de licitação;
  - 2) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;
  - 3) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;
- f.2) diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação ou suspensão da execução de contrato referente a áreas outras que não tenham relação com o combate da COVID-19;
- f.3) aqueles necessários à inclusão para atendimento às demandas pontuais originadas pela situação emergencial;
- f.4) aqueles que possibilitam redimensionamento, diante da necessidade de readequar o escopo do objeto para o atendimento às determinações dos órgãos de saúde;
- g) mantenham a atenção primária funcionando plenamente;
- h) mantenham as unidades de pronto atendimento, policlínicas e hospitais de pequeno porte com atendimento 24hs e em pleno funcionamento;



i) caso disponham de hospitais de pequeno porte e/ou unidades mistas, procederem, quando necessário, com o internamento dos casos de síndrome gripal, priorizando pacientes com maior condição de vulnerabilidade, bem como realizarem o primeiro atendimento da Síndrome Respiratória Aguda Grave, com contato subsequente com a central de leitos do Estado;

j) Diante da possibilidade de edição de decreto municipal declarando situação de calamidade pública, possibilitando, dentre outras medidas, a dispensa de licitação fundada no art. 24, inc. IV da Lei Federal 8.666/1.993, cumprem observar:

1) O art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, que cria autorização temporária para dispensa de licitação *“para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”*, respeitada a transparência com a disponibilização de informações de contratações<sup>2</sup>;

2) A contratação direta com fundamento na Lei 13.979/2020 ou em decretos estaduais ou municipais, para atender às medidas da COVID-19, deve se amoldar exatamente na situação de dispensa e requer planejamento mínimo e avaliação de mercado;

3) É fundamental a motivação, pela Administração, de que a contratação que se pretende fazer por dispensa de licitação se amolde exatamente na hipótese da dispensa por situação emergencial;

k) Diante da previsão legal contida no artigo 5º, inciso III, da LRF, que a eventual utilização da reserva de contingência para a abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) somente seja direcionada para os fins de atendimento à situação de emergência de saúde pública de importância internacional COVID-19 (aquisição de bens, serviços e insumos);

II – **RECOMENDAR** aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atuação na defesa da saúde, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, que adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, exigindo a elaboração dos Planos de Contingência Municipais e promovendo o acompanhamento das suas respectivas execução, podendo para tanto adotar as medidas judiciais pertinentes.

III - **RECOMENDAR** aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco com atuação na defesa do patrimônio público, com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, que adotem as providências necessárias para promover o acompanhamento das medidas sugeridas na alínea “c” do item I, podendo para tanto adotar as medidas judiciais pertinentes.

III – Encaminhe-se a presente recomendação à:

a) Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

<sup>2</sup> Lei Federal 13.979/2020 - Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.





GABINETE  
DE APOIO E APOIAMENTO  
DA PANDEMIA DO NOVO  
**CORONAVÍRUS**



b) AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco) e COSEMS-PE (cosems.pe@gmail.com), dando-lhes conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos e Secretários Municipais do Estado de Pernambuco;

c) Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, Saúde e Cidadania, para fins de conhecimento, apoio e controle de banco de dados das atuações ministeriais apresentadas pelas respectivas promotorias de Justiça;

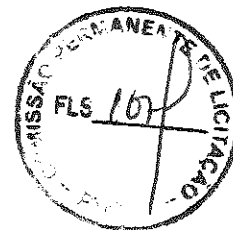
**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Recife, 30 de março de 2020.

FRANCISCO DIRCEU BARROS  
**Procurador-Geral de Justiça**

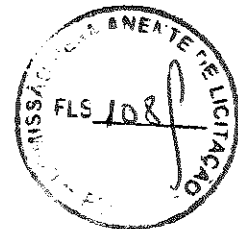
# **CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA O COMBATE AO COVID19**

Regime excepcional de contratações públicas previsto na Lei nº 13.979/20  
para o enfrentamento da situação de calamidade pública causada pela  
pandemia do COVID19



# SUMÁRIO

<b>Introdução</b>	<b>03</b>
<b>Dispensa de licitação</b>	<b>05</b>
<b>Simplificação da fase preparatória</b>	<b>06</b>
<b>Habilitação</b>	<b>08</b>
<b>Simplificação do pregão</b>	<b>09</b>
<b>Normas relativas aos contratos administrativos</b>	<b>10</b>
<b>FAQ</b>	<b>11</b>
<b>Informações úteis</b>	<b>12</b>



# INTRODUÇÃO

## A Pandemia do COVID19 e o regime de contratações públicas

Em virtude da disseminação do novo Coronavírus – COVID19 por vários países, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou emergência de saúde pública de importância internacional, em 30 de janeiro de 2020. A organização advertiu todos os países a adotarem medidas de contenção da disseminação do novo Coronavírus.

Nesse contexto, foi promulgada a Lei federal nº 13.979/20, que dispõe sobre “as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. Dentre outras providências, a Lei estabelece normas mais flexíveis para a contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia causada pelo COVID19, aplicáveis às entidades da Administração Pública Direta e Indireta de todas as esferas federativas. Nos termos do seu artigo 8º, ela vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A Transparência Internacional apresentou uma análise dos riscos de corrupção identificados para as medidas que os Estados estão tomando diante das crises de saúde e econômica resultantes da pandemia. A organização ressaltou a necessidade de que a transparência, políticas de governo aberto e práticas de integridade sejam mantidas e reforçadas para essas aquisições e contratações públicas emergenciais que se verificam hoje em todo o mundo.

Um grupo de Trabalho da Transparência Internacional lançou um guia para “contratações públicas em situações de emergência”, que lista cinco linhas estratégicas principais que os governos devem adotar: (I) máxima abertura de informação (dados abertos) com uma visão integral da contratação pública (do planejamento à entrega do bem ou serviço e sua auditoria), (II) ativação de mecanismos pró-competição, (III) monitoramento em tempo real, (IV) identificação completa dos recursos utilizados e sua destinação em um único local de consulta, e (V) ampla responsabilização pública sobre os recursos utilizados e seu destino.

# INTRODUÇÃO

---



## A Pandemia do COVID19 e o regime de contratações públicas

Atento aos deveres de probidade que devem nortear as medidas adotadas pelo Estado durante a emergência, este informativo pretende esmiuçar as mudanças legislativas relativas às contratações públicas para o combate à pandemia, decorrentes do advento da Lei nº 13.979/20, com a redação alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.

Em um primeiro momento, serão abordadas as seguintes inovações trazidas pela Lei nº 13.979/20: (I) modalidade de contratação direta; (II) medidas de simplificação da fase preparatória da contratação; e (III) dispensa de exigências para habilitação. Em seguida, serão analisados: (IV) a simplificação dos procedimentos do pregão eletrônico e do presencial e (V) alterações normativas relativas aos contratos administrativos. Por derradeiro, serão apresentadas (VI) algumas perguntas e respostas frequentes e (VII) links de informações úteis elaboradas por outras instituições públicas.

---

# DISPENSA DE LICITAÇÃO



## Presunção Legal dos requisitos para dispensa de licitação

Enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, **inclusive de engenharia**, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia.

Nesses casos, são presumidos os seguintes requisitos para dispensa da licitação (previstos no artigo 24, *caput*, IV, da Lei nº 8.666/93):

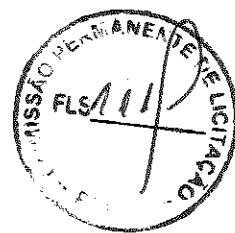
- ocorrência de situação de emergência
- necessidade de pronto atendimento da situação de emergência
- existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Portanto, não há necessidade de que o gestor público empreenda esforços para comprovar o preenchimentos desses requisitos. O conhecimento científico atualmente disponível faz com que sejam plenamente justificadas as presunções elencadas nos incisos de I a IV do art. 4º-B da Lei nº 13.979/20, conforme afirma o parecer nº 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU.

# SIMPLIFICAÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA

---

## Planejamento da Contratação



Para as contratações de bens e serviços comuns necessários ao enfrentamento da situação de emergência causada pelo COVID19, não será exigida a elaboração de estudos preliminares, nos termos do artigo 4º-C da Lei nº 13.979/20. O Gerenciamento de Riscos da contratação será exigível apenas durante a gestão do contrato, conforme dispõe o art. 4º-D.

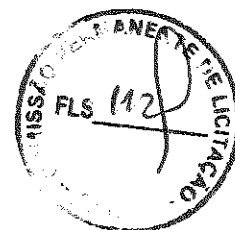
Admite-se a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado (exigido pelo artigo 20 da Instrução Normativa MPOG nº 05/2017), contendo as seguintes informações (art. 4º-E da Lei nº 13.979/20):

- I – declaração do objeto;
  - II – fundamentação simplificada da contratação;
  - III – descrição resumida da solução apresentada;
  - IV – requisitos da contratação;
  - V – critérios de medição e pagamento;
  - VI – estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
    - a) Portal de Compras do Governo Federal;
    - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
    - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
    - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
    - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
  - VII – adequação orçamentária.
-

# SIMPLIFICAÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA

---

## Estimativa de preços



Esses documentos e outros relativos às contratações regulamentadas pela Lei nº 13.979/20 possuem modelos disponibilizados pela Advocacia-Geral da União, que podem ser acessados no sítio eletrônico da instituição, pelo link disponibilizado ao final do documento.

Conforme previsto no § 2º do artigo 4º-E, excepcionalmente, será dispensada a estimativa de preços, mediante justificativa da autoridade competente.

A realização da estimativa de preços não impede a eventual contratação pelo Poder Público por valores superiores que decorram de oscilações ocasionadas pela variação de preços, o que deverá ser justificado nos autos do processo de contratação (artigo 4º-E, §3º).



# HABILITAÇÃO

---

## Dispensa de exigências de habilitação



Nos termos do artigo 4º-F, excepcionalmente, havendo restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menor de 18 anos, bem como de qualquer trabalho a menor de 16 anos, salvo na condição de menor aprendiz.

Em qualquer das hipóteses, a dispensa respectiva deverá ser devidamente justificada. Ressalte-se, ainda, que a dispensa dessas exigências é aplicável tanto à hipótese de contratação direta, quanto à hipótese de realização de pregão (PARECER nº 02/2020/CNMLC/CGU/AGU).

---

# SIMPLIFICAÇÃO DO PREGÃO

---

## Simplificação do procedimento de Pregão.



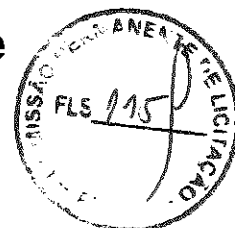
O artigo 4º e seguintes da Lei nº 13.979/20 prevê hipóteses de dispensa de licitação. Mesmo nos casos em que a licitação é dispensável, o gestor público poderá realizar procedimento licitatório, se entender mais conveniente para a Administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.

Nesse diapasão, a Lei nº 13.979/20 também dispôs sobre a simplificação dos procedimentos para o pregão eletrônico ou presencial. O *caput* do artigo 4º-G prevê que todos os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. Por sua vez, o §2º estabelece que os recursos dos procedimentos licitatórios terão apenas efeito devolutivo. Além disso, a realização de audiência pública para contratações de grande vulto, prevista no artigo 39 da Lei nº 8.666/93 também foi dispensada, nos termos do §3º.

# CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

---

## Prazo de duração, revisão unilateral e suprimento de fundos



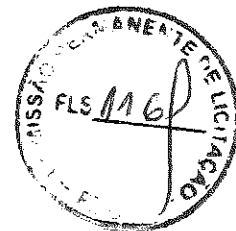
Os contratos administrativos celebrados conforme as regras previstas na Lei nº 13.979/20 terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública, nos termos do artigo 4º-H.

Nas hipóteses reguladas pela Lei, os contratados ficarão obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato, de acordo com o disposto no artigo 4º-I.

Além disso, foram estabelecidos limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações previstas no art. 4º da Lei nº 13.979/20, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo. Tais limites serão de:

- R\$ 150.000,00 para execução de serviços de engenharia; e
- R\$ 80.000,00 para execução de outros serviços.

# FAQ



**1** Podem ser adquiridos equipamentos usados por meio da dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979/20?

Sim, o artigo 4º-A da lei autoriza expressamente a aquisição de equipamentos usados.

**2** Podem ser contratados serviços de engenharia pela modalidade de dispensa de licitação prevista na lei?

Sim, o artigo 4º, *caput*, também traz autorização expressa para a contratação de serviços de engenharia. Assevere-se, contudo, que a autorização **não engloba obras**, mas apenas serviços de engenharia (Parecer CNMLC/CGU/AGU nº 02/2020).

**3** É necessário publicizar as contratações feitas por meio da dispensa licitatória?

Sim. O artigo 4º, §2º, da Lei nº 13.979/20 determina que o gestor deverá disponibilizar imediatamente em sítio oficial específico na internet devendo constar: nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

**4** Podem ser contratadas empresas inidôneas ou impedidas de licitar com o poder público?

Apenas excepcionalmente. O artigo 4º, §3º, da Lei nº 13.979/20 admite essa possibilidade somente em casos nos quais a empresa seja comprovadamente a única fornecedora de bens, serviços ou insumos necessários ao combate à pandemia.

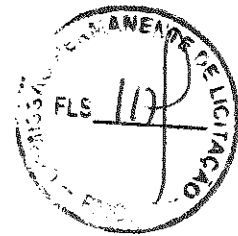
**5** É possível efetuar o pagamento antecipado das contratações?

Excepcionalmente, o pagamento antecipado é possível, desde que haja demonstração do interesse público a justificá-lo, previsão no ato convocatório e o contratado preste garantias idôneas (Acórdão TCU nº 3614/2013 – Plenário).

**6** A vedação à prorrogação de contratações emergenciais é aplicável às contratações previstas na Lei nº 13.979/20?

Devido à sua especialidade, o artigo 4º-H da Lei nº 13.979/20 afasta a proibição prevista no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Há possibilidade de prorrogação dos contratos enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência causada pela pandemia do COVID19.

# INFORMAÇÕES ÚTEIS

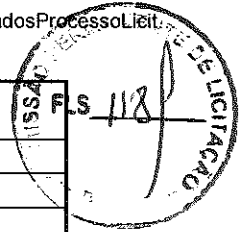


---

## Links e canais de atendimento

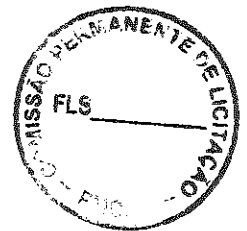
- ▶ Modelos de contratação disponibilizados pela AGU:  
[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/908837](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837)
  - ▶ Canais de atendimento do TCU durante o período de isolamento social:  
<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/covid-19-veja-como-falar-com-o-tribunal-de-contas-da-uniao-no-periodo-de-isolamento-social.htm>
  - ▶ Página da CGU que condensa todas as informações sobre o COVID19: (em construção).
  - ▶ Página do Portal da Transparência que divulga gastos federais para o combate ao coronavírus:  
<http://www.portaltransparencia.gov.br/comunicados/603503-portal-da-transparencia-divulga-gastos-federais-especificos-para-combate-ao-coronavirus>
  - ▶ Guia para contratações públicas em situações de emergência elaborado pela Transparência Internacional:  
[https://www.transparency.org/files/application/flash/COVID\\_19\\_Public\\_procurement\\_Latin\\_America\\_ES\\_PT.pdf](https://www.transparency.org/files/application/flash/COVID_19_Public_procurement_Latin_America_ES_PT.pdf)
-

<b>LICON - Recibo dos Dados de Instauração do Processo Licitatório</b>	
Os dados abaixo foram formalizados ao TCE em <b>15/04/2020 16:23</b>	
Nome da Unidade Jurisdicionada: <b>Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho</b>	
Código da Unidade Jurisdicionada: <b>122</b>	
Usuário Responsável: <b>Wanderson Vanderlei Da Silva</b>	



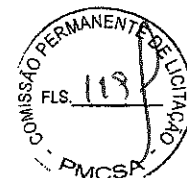
Número Processo / Ano	<b>33 / 2020</b>
Processo Administrativo / Ano	111 / 2020
Lei Complementar 13.303/2016	Não
Modalidade Nº / Ano	Dispensa nº 22/2020
Portaria de Designação da Comissão de Licitação / Ano	1 / 2020
Código / Descrição / Especificação do Objeto	1.023 / Materiais de Cama, Mesa e Banho MATERIAIS UTILIZADOS EM DORMITÓRIOS COLETIVOS, RESIDENCIAIS, HOTÉIS, RESTAURANTES, TAIS COMO: COBERTORES, COLCHAS, COLCHONETES, FRONHAS, GUARDANAPOS, LENÇÓIS, TOALHAS, TRAVESSEIROS E AFINS.
Natureza do Objeto	Compras
Característica do Objeto	Por Itens
Sistema de Registro de Preços	Não
Lei Complementar 147/2014	Não

**Código do Recebimento: 2020.33.2.122.15042020.1623**





**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



**PARECER: 084/2020.**

**EMENTA:** Aquisição, em caráter emergencial, por dispensa de licitação, em razão da urgência configurada pela pandemia de COVID19, causada pelo novo Coronavírus. Autorização para dispensa de licitação visando à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos de saúde (artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, artigo 13 do Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020, e artigo 2º do Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020). Decretação de estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco e no Município do Cabo de Santo Agostinho (Decreto Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 1.878, de 25 de março de 2020). Possibilidade de Dispensa de Processo Licitatório.

## **1. QUESTÃO**

---

A Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho, Sra. Juliana Vieira Fernandes, através do Ofício nº 243/2020 e seus anexos, datado de 15 de abril de 2020, solicita a instauração de processo de Dispensa de Licitação, com fundamento artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dar efetiva continuidade ao atendimento prestado à população usuária da Rede Municipal de Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus.

Foi encaminhada, a esta Assessoria Jurídica, através do Ofício supracitado, a solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de elaboração de Dispensa de Processo Licitatório, no valor total de R\$232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais) para contratação da empresa **AJS Comércio e Representações Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.871.166/0001-09, com sede na Rua Escritor Álvaro Lins, nº108, Afogados, Recife/PE, telefone (81) 3494-4918, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na aquisição de lençóis, fronhas, travesseiros, capotes descartáveis e máscaras descartáveis simples, para atender a necessidade emergencial do Município decorrente do novo coronavírus, de acordo com as especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência simplificado, previsto no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

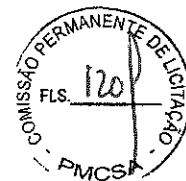
## **2. RELATÓRIO**

---

Visando atender de forma célere e eficiente as necessidades administrativas oriundas da pandemia, o legislador federal dispensou a exigência de licitação para a “aquisição de bens, serviços,



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus” (Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020).

O objeto, como se vê, é amplo: abrange bens, serviços e quaisquer insumos de saúde, desde que sejam empregados no enfrentamento da emergência causada pelo coronavírus.

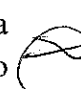
Considerando que esta Dispensa visa suprir as necessidades emergenciais e temporárias do Município, cujo objeto consiste na aquisição de lençóis, fronhas, travesseiros, capotes descartáveis e máscaras descartáveis simples imprescindíveis ao atendimento da população usuária da Rede Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho.

Considerando as razões e justificativas da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, em virtude da situação em que se encontra a população do Município e do Mundo, que solicita a realização da dispensa de licitação por um período de 180 (cento e oitenta) dias, para que seja dada continuidade ao atendimento da população usuária da Rede Municipal de Saúde, de acordo com o Artigo 4º - H da Lei Federal nº 13.979/2020.

A edição de Parecer jurídico amolda-se ao caso em tela, à medida que a aquisição de bens, insumos e serviços de saúde para fazer frente à pandemia do novo coronavírus representará matéria recorrente nos próximos meses, com significativo número de processos, sem grandes particularidades que exijam análise casuística. Além de objetos de mesma natureza, a urgência se impõe, sendo um dever do administrador municipal racionalizar e simplificar os procedimentos. Desse modo, a atividade jurídica limitar-se-á à mera verificação do atendimento das exigências legais, com mera conferência de documentos.

Em 30 de Janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus, reconhecendo-se a situação de pandemia.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188/GM/MS, em 03 de fevereiro de 2020 declarou emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, incluindo nova hipótese de Dispensa de Licitação ao ordenamento jurídico vigente. 

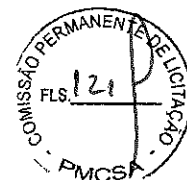
Vale ressaltar, ainda, que, em 20 de março de 2020, por meio do Decreto Estadual nº 48.833, foi reconhecido estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, corroborando a gravidade da situação ora tratada. O fato emergencial é, portanto, reconhecido nas normas ora mencionadas, sendo, portanto, possível realizar contratações diretas, durante a vigência da pandemia, desde que haja compatibilidade entre a necessidade administrativa e os acontecimentos decorrentes da emergência em saúde pública causada pelo coronavírus.

Considerando o Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020, juntamente com o Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento





**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



de Emergência em Saúde Pública e declara a existência de situação anormal caracterizada como Emergência na área de Saúde.

Considerando que em 25 de março de 2020, foi reconhecido o estado de calamidade pública no Município por meio do Decreto Municipal nº 1.878.

Considerando, ainda, a essencialidade do fornecimento prestado à população, sendo inquestionável o estado de urgência de atendimento perante a situação que fatalmente representa prejuízo à saúde da população, restando comprovada a concreta e efetiva potencialidade do dano iminente, posto ser a aquisição de lençóis, fronhas, travesseiros, capotes descartáveis e máscaras descartáveis simples imprescindível ao atendimento da população.

Considerando, por fim, que a falta do material em questão não só impediria o funcionamento dos serviços de saúde do Município, como também acarretaria complicações imensuráveis aos pacientes atendidos pela Rede Municipal de Saúde.

### **3. DOCUMENTAÇÃO**

---

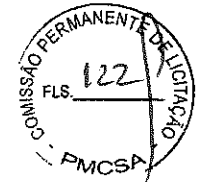
No intuito de instruir o presente Processo Administrativo nº 111/2020, Processo de Dispensa de Licitação nº 022/FMS/2020, foram anexadas ao Ofício supramencionado, Cópia do Decreto Municipal nº 1.872, de 17 de março de 2020; Cópia do Decreto Municipal nº 1.876, de 20 de março de 2020; Cópia da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020; Cópia da Lei Federal nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020; Cópia da Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020; Recomendação PGJ Nº18/2020 do Ministério Público do Estado de Pernambuco; Decisão do Ministro Alexandre de Moraes ADPF 672; Termo de Referência simplificado; Proposta de preços da empresa; Cotações; Alteração Contratual nº 18 da empresa; Cópia de Identidade dos Sócios; Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Fiscais Municipal; Certidão de Regularidade Fiscal Estadual; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Positiva com Efeito de Negativa Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa do Ministério da Economia; Certidão Falimentar TJPE; Declaração que não emprega menores; Balanço Patrimonial; Publicações de Jornais Locais que evidenciam a escassez de EPIS e demais documentos pertinentes à aludida contratação

Como parte integrante e indissociável do processo, eventuais documentações de habilitação da Empresa Contratada, podem ser dispensados, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, na hipótese de haver restrição de fornecedores, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 4º E, c/c artigo 4º F da Lei Federal nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020.

Faz-se mister informar que foi realizada consulta e nenhum registro foi encontrado em nome da empresa **AJS Comércio e Representações Ltda** no site do Portal da Transparência do Governo Federal, verificando-se o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, que tem como



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



objetivo consolidar a relação das empresas que sofreram sanções das quais decorra alguma restrição ao direito de celebrar Contratos com a Administração Pública

#### **4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica a solicitação devidamente assinada pela Secretária e Gestora do Fundo Municipal de Saúde, o Ofício nº 243/2020, datado de 15 de abril de 2020, requerendo uma análise para a elaboração de Dispensa de Processo Licitatório cujo objeto consiste na aquisição de lençóis, fronhas, travesseiros, capotes descartáveis e máscaras descartáveis simples, destinados ao atendimento dos usuários da Rede Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho.

O ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na Constituição Federal, artigo 37, XXI, consagrou a licitação como regra geral para contratação, por parte da Administração direta ou indireta, de particulares.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de Contrato Administrativo, a Dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados por lei.

Com relação a tal assunto, Marçal Justen Filho assim trata do tema proposto:

*“a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras”. (Justen, Filho, 2000)*

A Dispensa, juntamente com inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração. Por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

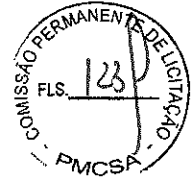
A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 24, estabeleceu uma gama de hipóteses em que a licitação pública é dispensável, ou seja, a contratação pode ser realizada de forma direta, sem que haja disputa entre eventuais interessados. Quanto a esta modalidade de contratação direta, ensina o Professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinados caso a caso.”*

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 289.



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, assim estatui, em seu artigo 4º:

*“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.”*

Trata-se de hipótese de contratação direta contemplada **em lei específica**, exclusivamente relacionada à pandemia causada pelo coronavírus. De se destacar que a contratação direta ora examinada está adstrita ao prazo em que ocorrer a emergência em saúde pública internacional, sem, contudo, haver qualquer limitação quanto ao prazo máximo de duração da emergência.

Nesse sentido destacamos<sup>2</sup>:

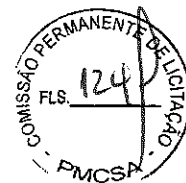
*No que tange à matéria de licitação e contrato, as regras da Lei nº 13.979 se encaixam no conceito de “norma geral” para efeito do art. 22, inciso XXVII, da Constituição, pelo que se trata de normas nacionais, aplicando-se às entidades federais, estaduais, municipais e distritais. A despeito disso, importante mencionar que o diploma legal de combate ao coronavírus, sob os olhos da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, é uma norma específica e, por isso, de aplicação limitada às posturas de combate à COVID-19, bem como restrita ao tempo em que durar a crise que ocasiona a necessidade de enfrentamento do vírus.*

Como se verifica, o legislador preferiu conceber **uma nova hipótese de dispensa de licitação**. Logo, é uma dispensa de licitação por situação calamitosa, que embora muito se assemelhe, possui fundamento legal e requisitos distintos da “dispensa por emergência ou calamidade geral” do artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93.

<sup>2</sup> PERCIO; OLIVEIRA; TORRES. **A dispensa de licitação para contratações no enfrentamento ao coronavírus**, disponível em <[http://www.licitacaocontrato.com.br/artigo\\_detalle.html](http://www.licitacaocontrato.com.br/artigo_detalle.html)>



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



A nova dispensa de licitação trazida pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 é temporária e destinada a uma política de saúde pública específica – o combate da emergência decorrente do novo coronavírus. Assim sendo, superada tal emergência, essa hipótese de contratação direta sucumbirá, tendo em vista o caráter temporário da norma que a criou.

Para a configuração da referida dispensa de licitação, devem ser obedecidos requisitos de ordem temporal, material e formal.

Com relação ao **requisito temporal**, o mesmo se afere na própria configuração da emergência em decorrência do coronavírus, o que pode verificar-se pelas normas federais, estaduais e municipais supra mencionadas.

Os **requisitos materiais** dizem respeito ao objeto da contratação e à configuração dos fatos geradores da dispensa.

O objeto deve ser a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos, conforme disposto no *caput* do art. 4º, não sendo cabível portanto, a realização de obras. Vale salientar que os bens a serem adquiridos podem ser usados, devendo o fornecedor se responsabilizar pelas boas condições de uso e funcionamento do bem, conforme previsto no art. 4º-A da Lei nº 13.979/2020. Ademais, o objeto da contratação não será necessariamente um bem ou serviço da área de saúde, uma vez que, as ações de combate ao coronavírus se darão em diversas vertentes, o que demandará posturas públicas que nem sempre serão de cunho sanitário. A lei evidencia esse aspecto ao autorizar serviços de engenharia.

Nessa senda, registra-se<sup>3</sup>:

*Uma questão que também merece ser observada é a possibilidade de a dispensa incidir em contratações nas quais o vínculo com a pandemia não seja de ordem direta, mas apenas indireta. A tomada de algumas medidas diretamente relacionadas ao combate da COVID-19 implicará mudanças na forma de atuação do Estado na prestação de outros serviços à população. Com o isolamento social, por exemplo, haverá necessidade de contratações voltadas à estruturação da prestação de serviços públicos não sanitários a distância. Assim, seria lícita a hipótese de dispensa de licitação do art. 4º em estudo para contratação de uma ferramenta de educação a distância apta a garantir que um dado ente da federação continue a oferecer os serviços em tempos de restrição ao convívio social.*

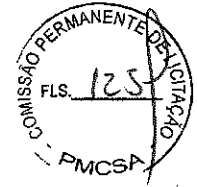
*Com isso, é preciso se ter em mente que o enfrentamento da emergência de saúde pública a que se refere o art. 4º denota contratações diretamente voltadas para o combate ao coronavírus, bem como contratações indiretamente relacionadas à eliminação do vírus.*

*Disso se deduz outra regra, a de que a dispensa aqui analisada NÃO é restrita a órgão e entidades da área de saúde. Primeiramente, devemos lembrar que órgãos estranhos à área sanitária podem vir a contratar bens e serviços relacionados diretamente ao combate do coronavírus. Isso se sucederia, por exemplo, caso uma unidade administrativa da área de*

<sup>3</sup> PERCIO; OLIVEIRA; TORRES. Op. cit



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



*infraestrutura adquirisse álcool gel, termômetros e testes de infecção do vírus, tudo com o intuito de ofertar um ambiente de trabalho de menor transmissibilidade do vírus para o seu público interno e externo. Além disso, esses órgãos e entidades estranhos à matéria sanitária, necessitarão recorrer à dispensa em foco para se adaptarem a eventuais posturas relacionadas diretamente ao enfrentamento da COVID-19 (como o isolamento social, por exemplo).*

Os fatos geradores estão evidenciados no art. 4º- da lei em comento, incluído pela Medida Provisória nº 926/20, que dispõe:

*Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, **presumem-se atendidas** as condições de:*

- I - ocorrência de situação de emergência;*
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;*
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e*
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (grifos nossos)*

Desse modo, para atendimento do requisito sob exame, embora presumidamente atendidos, é necessário tão somente que o gestor afirme que a contratação pretendida é imprescindível ao atendimento da população em virtude dos fatos narrados; o risco que a falta do bem, serviço ou insumo pode gerar à a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e que o quantitativo contratado é o mínimo necessário para o enfrentamento da situação emergencial.

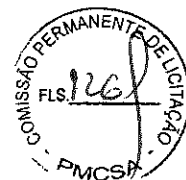
Os **requisitos formais** correspondem ao procedimento da contratação. A Lei nº 13.979, de 2020, simplificou consideravelmente tal procedimento, suprimindo, total ou parcialmente, a aplicação de alguns institutos exigidos pelo regime geral de contratação pública, previsto na Lei nº 8.666, de 1993. Ou seja, no aspecto procedimental, deve-se recorrer à Lei nº 8.666, de 1993, nas contratações por dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento do coronavírus apenas naquilo que não conflite, expressa ou implicitamente, com o procedimento e com a finalidade premente de proteção da saúde, previstos na Lei nº 13.979, de 2020.

Seguindo a diretriz de simplificar os procedimentos necessários a efetivar as contratações emergenciais, a Lei Estadual Complementar nº 425/2020 estabelece, em seu artigo 4º, que estas devem ser “precedidas da elaboração de termo de referência simplificado, contendo as especificações técnicas do objeto a ser contratado, o quantitativo necessário ao atendimento às demandas de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública, o orçamento referencial estimativo e a dotação orçamentária”. Semelhante previsão se encontra prevista no artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20, com redação da Medida Provisória nº 926/20.

O avultado na demanda por determinados insumos e aparelhos relacionados ao combate à pandemia do novo coronavírus, geram extraordinária variação de preços, o que pode comprometer a eficácia do modo tradicional de estimar custos pela Administração Pública. Diante disso, o § 2º do art.



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



4º-E dispensa a estimativa de preço em casos excepcionais, mediante a justificativa da autoridade competente. Assim, a Administração deve, minimamente, justificar os preços contratados, inclusive com a indicação da excepcionalidade da situação, que fundamenta eventuais preços elevados.


Com relação ao orçamento estimativo, a Lei Estadual Complementar nº 425/2020 designa no § 2º do art. 4º que na impossibilidade de realização deste e devidamente justificada, “a razoabilidade do valor das contratações poderá ser aferida mediante a comparação dos preços atualmente praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos ou privados.”

A excepcionalidade das contratações ora tratadas justifica a adoção de procedimento simplificado de formação de preços, sobretudo porque as demandas pelos bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia encontram-se substancialmente alteradas, o que, por certo, impactará nos preços. Assim, entendeu por bem o legislador incluir a previsão da possibilidade de contratar a preços superiores aos valores estimados, mediante justificativa da autoridade competente, quando as medidas forem imprescindíveis e circunstâncias do mercado interferirem nos preços praticados no momento da contratação. (§ 3º do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20 c/c § 4º do art. 4º da Lei Estadual Complementar nº 425/2020).

No contexto de simplificar o procedimento de contratação, o legislador estadual reduziu o rol de documentos de habilitação ao mínimo necessário, visando não inviabilizar a formalização do contrato. Em caso de restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço pode-se dispensar a apresentação dos documentos de habilitação, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.979/20:

*Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (grifos nossos)*

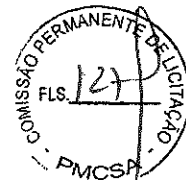
Vale registrar que o §3º do artigo 4º do mesmo diploma legal, autoriza a contratação de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Quanto a razão da escolha do contratado, destaca-se o posicionamento da Advocacia Geral da União: 

*(...) tem-se que, independentemente de previsão legal explícita, a motivação da escolha do fornecedor decorre do próprio princípio da impessoalidade, em aplicação conjunta com o princípio republicano. Não se admite que a Administração escolha o fornecedor sem a ter a obrigação de motivar, ainda que de forma sucinta e objetiva, a opção feita. Entende-se por exigência a justificativa em questão, independentemente de aplicação do art. 26 supracitado. (...)*



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



*Por tais motivos, a conclusão é de que não há aplicação analógica do art. 26 supracitado. A necessidade de justificativa da escolha do fornecedor se dá em razão do princípio da impessoalidade c/c os princípios republicano e da motivação dos atos administrativos e não propriamente por uma necessidade de aplicação analógica do art. 26 supracitado. (PARECER n. 00002/2020/CNMLC/CGU/AGU).*

Conforme explicitado, verifica-se que os requisitos previstos no art. 26 da Lei 8.666/93 não se aplicam ao procedimento da Dispensa de Licitação fundamentado na Lei Federal nº 13.979/20, uma vez não se deve interpretar analogicamente tal dispositivo.

Importa salientar, que não incide no caso dos contratos fundados no art. 4º da Lei de Combate ao Coronavírus a limitação da vigência contratual a 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da data da ocorrência da emergência. Isso porque esses contratos não se limitam a objetos que possam ser concluídos dentro dos 180 dias mencionados no art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 1993. Valendo-se da regra contida no art. 4º-H da Lei nº 13.979:

*Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.*

Como se compreende do dispositivo, a duração inicial dos contratos decorrentes da dispensa prevista nesta Lei é de até 6 meses, prorrogáveis até enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Com efeito, a contratação direta emergencial decorrente da referida Lei, se baseia na situação excepcionais, em que um fato extraordinário – pandemia causada pelo novo coronavírus – que foge à previsibilidade ordinária do administrador, traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação.

Na emergência, a contratação não pode aguardar o trâmite da licitação, sob pena de “periclitamento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa” (NIEBUHR, 2011, p. 248).

No mesmo sentido, JUSTEN FILHO: “o comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu periclitamento ou deterioração” (2009, p. 295).

A contratação por emergência é realizada sem a licitação tendo em vista a sua excepcionalidade, uma vez que o objetivo principal da contratação direta baseada na emergência é a eliminação do risco de dano a bens, à saúde ou à vida das pessoas. A necessidade não atendida a tempo certo pode ser danosa ao interesse público, sendo necessária a demonstração concreta e efetiva de que a não atuação imediata certamente trará maiores danos à coletividade.

Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Portanto, considerando que a finalidade principal desse dispositivo é atender a necessidade da Administração Pública, o interesse coletivo, e que a situação fática ora proposta é tutelada pela Lei, tem-se que é perfeitamente cabível a aplicação do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20, pela essencialidade deste serviço prestado à população, é inquestionável o estado de urgência de atendimento perante a situação que, à sua ausência, fatalmente representará prejuízo à população, restando comprovada a concreta e efetiva potencialidade do dano iminente, posto ser uma aquisição destinada ao atendimento e ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

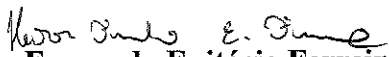
## **5. CONCLUSÃO**

---

Assim, diante da solicitação da análise e dos documentos apresentados pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde, acerca da contratação ora mencionada, com base nos dispositivos legais que regem a matéria, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação, com base no disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20. Considerando que a finalidade principal desses dispositivos é atender a necessidade da Administração Pública com eficiência, que é perfeitamente cabível a aplicação nos termos apresentados por esta Administração Pública, através de Dispensa de Licitação.

É o parecer.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 15 de abril de 2020.

  
**Heitor Fernando Epitácio Ferreira**  
Advogado  
OAB/PE nº 43.783 - D





**PARECER - 057/2020**

**MODALIDADE:** Compra direta com dispensa de licitação, fundada no Art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

**OBJETO:**

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral do Município o processo referente à aquisição de 1.000 (um mil) LENÇOL COM ELÁSTICO, IMPRESSÃO 1 (UMA ) COR, 1 (um mil) LENÇÕES IMPRESSÃO 1 (UMA) COR, 1.000 (um mil) TRAVESSAS IMPRESSÃO COM 1 (UMA) COR, 1.000 (um mil) FRONHAS, 1.000 (um mil) CAPOTES DESCARTÁVEIS EM TNT, 200 (duzentos) TRAVESSEIROS COM CAPA IMPERMEÁVEL, e 50.000 (cinquenta mil) MÁSCARAS DESCARTÁVEIS SIMPLES. para atendimento de demanda da Secretária Municipal de Saúde para enfrentamento da pandemia do corona vírus no âmbito do município e, em especial, para suprimento das necessidades dos hospitais de campanha a serem instalados no Distrito de Ponte dos Carvalhos e as margens da PE 60 no Cabo de Santo Agostinho- PE.

**EXAME**

Consta no processo citado acima, o rol dos seguintes documentos essenciais analisados e encaminhados pela Assessoria Jurídica do município:

- 1- Termo de Referência (TR);
- 2- Relatório descritivo da razão de escolha do fornecedor;
- 3- Cotações;
- 4- Documentos para habilitação da empresa;
- 5- Recibo de entrega no Licon;
- 6- Parecer jurídico;
- 7- Nota de empenho.

Quanto à opção pela compra direta em análise, entendemos ser um procedimento que atende aos princípios administrativos e aos preceitos da lei Federal nº 13.979/2020 e principalmente à necessidade de celeridade de contratações para o enfrentamento da emergência de saúde pública atualmente vivenciada.

Destaco apenas que o itens 4. “Empresa Contratada” e 5 “ Justificativa da Escolha da Empresa “ deverão ser excluídos do termo de referência. Enquanto que no item 3 – “ Valor” deverá ser alterado para “Valor Estimado” onde deverá constar o valor referente ao orçamento referencial estimado prévio a elaboração do TR ou justificativa da autoridade competente para a dispensa do orçamento referencial estimativo (art. 4º § 5º da Lei complementar estadual nº 425 de 25/03/2020) . Após a inserção do valor estimado, elaborado tendo por base o orçamento referencial estimado, no TR é que este deverá ser remetido aos potenciais fornecedores para apresentação da proposta de preço que será, de fato, o valor a ser contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO




## CONCLUSÃO

Após análise das documentações supramencionadas, não encontramos irregularidades que porventura possam obstar o prosseguimento do processo de contratação.

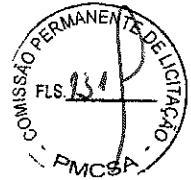
É o relatório.

Cabo de Santo Agostinho, 15 de abril de 2020.

  
Antônio Almino de Alencar Neto.  
Supervisor de Controle Interno.  
Mat. 31.742



**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



**RESPOSTA AO PARECER CGM: 057/2020.**

Referência: Dispensa Licitatória nº 022/FMS/2020

Em atenção à manifestação oriunda da Controladoria Geral do Município, emitido pelo Supervisor de Controle Interno, Sr. Antônio Almino de Alencar Neto, que veio a identificar falhas na elaboração do Termo de Referência da Dispensa Licitatória em questão, passo a esclarecer os destaques apontados:

1. Foi apontado pelo Supervisor de Controle Interno no Item 4 “Empresa Contratada”; Item 5 “Justificativa da Escolha”; e nomenclatura “Valor Contratado”, erro por identificar previamente a empresa e os valores contratados.
2. Esta Assessoria, em seu Parecer Jurídico, não identificou irregularidade na elaboração do Termo de Referência, visto que, por se tratar de contratação emergencial, está de acordo com a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;
3. É imperioso esclarecer que as contratações realizadas para o combate da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), não seguem os padrões “normais” das demais contratações com a Administração Pública, vez que a volatilidade dos preços praticados no mercado neste momento pandêmico, não obedecem nenhum parâmetro de preço já realizado por esta prefeitura, e sendo assim, impossibilitando que seja incluído a nomenclatura “Valor Estimado”, por exemplo;
4. Destaca-se ainda, que o procedimento em tela, versa sobre Dispensa Licitatória, contudo não é possível desprezar que esta modalidade, é estabelecida por vários aspectos, sendo os principais, a natureza no estado de calamidade, e outro pelo estado de emergência.
5. No caso em tela, encontra-se caracterizado o seguinte binômio, calamidade/emergência, ante impossibilidade de se ter o controle das ações, pois a cada instante as variáveis impostas pela situação pandêmica demonstra que os esforços na tentativa de salvar vidas.
6. Neste sentido, o olhar da municipalidade se estabelece para quem no mercado possa atender demandas no tempo exíguo que a situação emergencial requer. Dessa forma, a prática ordinária de uma pesquisa de preço, é inviabilizada, uma vez que o aquecimento do mercado tem feito uma verdadeira disputa “cruel” da mais valia.
7. O não fechamento de uma compra por ocasião de uma futura pesquisa, afim de buscar preços comparativos com fito de formalizá-la, poderá ser um fator determinante para o perecimento de vidas pela falta do produto que se busca no mercado.
8. Identificando isso, o Gestor Público precisou ponderar entre o fornecedor que garanta o produto, com sua devida entrega e com o prazo adequado, ante o desabastecimento da Rede Municipal de Saúde, que por sua vez seria desastroso para a população.
9. Nesta toada, no caso em concreto, foi necessário que primeiramente a administração garantisse a aquisição, e por se tratar de um estado de calamidade, caracterizado por um excesso de demanda, versos a escassez de produto e fornecedor, fez com que o Termo de Referência seguisse para o opinativo jurídico com indicativo da contratação.




**Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**  
**Assessoria Jurídica**



10. O momento de análise, corresponde ao rito estabelecido no art. 24 e 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que na sua instrução já estabelece a quem está sendo dirigido a Dispensa e/ou a Inexigibilidade, em sendo assim, é necessário que se compreenda que o Termo de Referência Simplificado se estabeleceu como um norte, não para que fossem disponibilizados aos interessados na possível na contratação pública, mas sim, com a finalidade da instrução processual, uma vez que quem estabeleceu a forma de pagamento, prazo de entrega e preço contratado na situação calamitosa globalizada, não foi a administração pública, sim a iniciativa privada.
11. Essa situação trouxe aos Órgãos de Controle o entendimento da necessidade da quebra de paradigmas, e ainda impôs ao Administrador Público a mitigação das cláusulas exorbitantes, pois o exercício regular das contratações, neste momento, está sendo ditado pelo mercado e não pela administração.
12. Ficou evidenciado que a posição de “Senhor da Situação” que o poder público possui, foi reduzido também com o ataque do vírus, que não só demonstrou a fragilidade humana, mas também das respostas institucionais a uma situação atípica.
13. Conclui-se ainda que, ao realizar a elaboração do Termo de Referência para as contratações emergenciais, entendeu por bem o legislador incluir a previsão da possibilidade de contratar inclusive com preços superiores aos valores estimados, mediante justificativa da autoridade competente, quando as medidas forem imprescindíveis e circunstâncias do mercado interferirem nos preços praticados no momento da contratação (§ 3º do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20 c/c § 4º do art. 4º da Lei Estadual Complementar nº 425/2020), e sendo identificado tal justificativa no Relatório Descritivo da Escolha do Fornecedor, também anexa a este processo.

Ao fim, esta Assessoria, ratifica o opinativo pela possibilidade da contratação, devendo ser observado o disposto no Parecer Jurídico nº 084/2020, visto que foram atendidos os parâmetros da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e suas alterações.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 15 de abril de 2020.

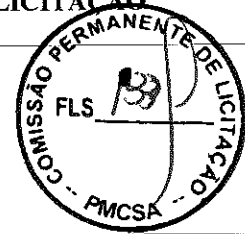
  
**Heitor Fernando E. Ferreira**  
Advogado  
OAB/PE nº 43.783 - D

FICHA DE RATIFICAÇÃO DE DESPESAS POR INEXIGIBILIDADE OU DISPENSA DE LICITAÇÃO

ORGANIZAÇÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Dispensa nº 022/FMS/2020.

- Inexigibilidade nº



1 – ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigo 4º da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

2 – CONTRATADA: AJS Comércio e Representações LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.871.166/0001-09.

3 – OBJETO RESUMIDO: Contratação de empresa especializada para aquisição de lençóis, fronhas, travesseiros, capotes, descartáveis e máscaras descartáveis simples, através do Fundo Municipal de Saúde.

4 – VALOR CONTRATADO: O valor total é de R\$ 232.300,00 (duzentos e trinta e dois mil e trezentos reais).

5 – MODALIDADE: Dispensável.

6 – CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 10.302.160.

7 – NATUREZA DA DESPESA: 33.90.30. CÓDIGO REDUZIDO: 269 F16;

8 – RAZÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO (Artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/20):


A solicitação dar-se-á em virtude do Município necessitar firmar contrato para adoção de providencias urgentes contra o novo coronavírus (COVID-19), em cumprimento a recomendação PGJ/MPPE nº 18/2020, de 30/03/2020, através da Dispensa nº 022/FMS/2020, com prazo de vigência pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura do Contrato. Com fito na documentação necessária apresentada tempestivamente para instrução do processo, e conforme o que preceitua o artigo 4º, da Lei Federal nº 13.979/20, o qual possibilita a contratação direta para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Diante deste diapasão, constata-se a possibilidade jurídica de contratação por Dispensa de processo licitatório.

9 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO (§1º inciso VI alínea E do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/20):

O preço contratado é compatível com o valor de mercado diante das cotações realizadas através das propostas de preço anexas ao Ofício nº 243/20.

10 – PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 084/2020: em anexo

Cabo de Santo Agostinho/PE, 15/04/2020.

  
Heitor Fernando E. Ferreira  
Advogado OAB 43.783 - D

11 – RATIFICAÇÃO PELA ORDENADORA DE DESPESA / AUTORIDADE SUPERIOR:

Ratifica-se, de acordo com o artigo 4º, parágrafo 2º da Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 a presente contratação e despesa:

  
Juliana Vieira Fernandes  
Gestora do Fundo Municipal de saúde

Cabo de Santo Agostinho/PE, 15/04/2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2020  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/FMS/2020  
DISPENSA Nº 022/FMS/2020  
PARECER Nº 084/2020 DE 15/04/2020



EMPRESA CONTRATADA

AJS Comércio e Representações Ltda

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 15 DE ABRIL DE 2020

**AQUISIÇÃO DE LENÇÓIS, FRONHAS, TRAVESSEIROS, CAPOTES E MÁSCARAS DESCARTÁVEIS**

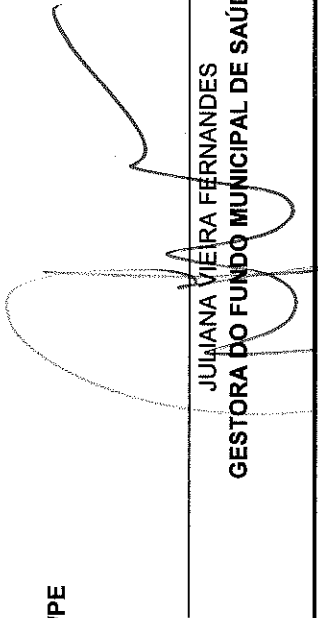
**OBJETO:** Dispensa de licitação em caráter emergencial com fundamento na Lei nº 13.979/2020, e em cumprimento a recomendação PGJ/MPPE nº 18/2020, de 30/03/2020, para aquisição de lençóis, fronhas, travesseiros, capotes descartáveis e máscaras descartáveis simples, através da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho.

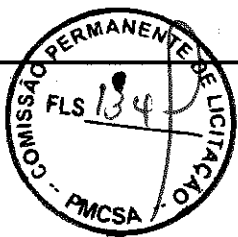
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO MENSAL	VALOR TOTAL
1	LENÇOL COM ELÁSTICO, IMPRESSÃO 1 COR	1000	R\$ 49,00	R\$ 49.000,00
2	LENÇOL IMPRESSÃO 1 COR	1000	R\$ 48,00	R\$ 48.000,00
3	TRAVESSA IMPRESSÃO COM 1 COR	1000	R\$ 40,00	R\$ 40.000,00
4	FRONHA	1000	R\$ 14,50	R\$ 14.500,00
5	TRAVESSEIRO COM CAPA IMPERMEÁVEL	200	R\$ 29,00	R\$ 5.800,00
6	CAPOTE DESCARTÁVEL EM TNT	1000	R\$ 15,00	R\$ 15.000,00
7	MÁSCARA DESCARTÁVEL SIMPLES	50000	R\$ 1,20	R\$ 60.000,00
	<b>VALOR TOTAL:</b>			<b>R\$ 232.300,00</b>

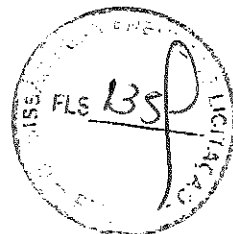
RATIFICADO EM: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

OBS: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE ACORDO COM OFÍCIO Nº 243/2020 DA FMS EM ANEXO.

CONTRATADO: AJS Comércio e Representações Ltda  
CNPJ/MF: 02.871.166/0001-09  
ENDEREÇO: Rua Escritor Álvaro Lins, nº108, Afogados, Recife/PE  
FONE: (81) 3494-4918

  
JULIANA VIEIRA FERNANDES  
GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE





SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 1ª E 2ª  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 1ª E 2ª CPL  
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/ PE., através da Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde – RECONHEÇO e RATIFICO a **Dispensa** nº. 022/FMS/2020. **Processo Licitatório** nº 033/FMS/2020. **Processo Administrativo** nº 111/2020. Tramitação 2ª CPL. **Natureza do Objeto:** Aquisição emergencial. – **Descrição do Objeto** Contratação de empresa para aquisição de lençóis, fronhas, travesseiros, capotes descartáveis e máscaras descartáveis simples, através da Secretaria Municipal de Saúde. **Fundamentação Legal:** Contratação direta, com fulcro no Artigo 4 da Lei Federal nº 13.979/20 (Redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020). **Contratada:** AJS Comércio e Representações Ltda, CPNJ nº02.871.166/0001-09. **Endereço:** Rua Escritor Álvaro Lins, nº108, Afogados, Recife/PE. **Valor Total:** R\$ 232.300,00 (duzentos e trinta e dois mil e trezentos reais).

Cabo de Santo Agostinho, 15 de abril de 2020.

**JULIANA VIEIRA FERNANDES**  
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

**Publicado por:**  
Felipe Duque Sampaio  
**Código Identificador:**F5F92FB4

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 16/04/2020. Edição 2563  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

# Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho

Rodovia Rodovia PE-60 - do km 1,501 ao km 6,000, 2520 - Cidade Garapu - 54.518-343 - Cabo  
CNPJ: 11.168.783/0001-33

Usuário: David Nery de

Chave de Autenticação Digital  
1226-5967-562

Página 1

FLS 136

## Nota de Empenho

Número: 538/2020  
Emissão: 16/04/2020

Espécie: Estimativa

Categoria: Comum

Órgão Orçam.: 41000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Un. Orçam.: 41100 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Despesa: 269 - 3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas

Elemento: 30 - Material de Consumo

Detalhamento: 20 - material de cama, mesa e banho

Ação: 4.153 - QUALIFICAÇÃO DA REDE ESPECIALIZADA DE MÉDIA COMPLEXIDADE

Fonte recurso: 16 - Bloco de Custeio das Ações e Servi

Funcional: 10.302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Id-Uso: 0.1.38 - TRANSFERÊNCIAS DO SISTEM

Saldo Anterior: R\$ 2.068.439,09

Saldo Atual: R\$ 1.836.139,09

Valor deste empenho: R\$ 232.300,00

Importa este empenho o valor de: duzentos e trinta e dois mil e trezentos reais

Pré-empenho:

Licitação: 000332020

Modalidade: 7 - Dispensa por Justificativa

Contrato:

Compra Direta:

Finalidade: 1 - Compras e Outros Serviços

Credor: 869 - AJS COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA

Endereço: Rua Rua Escritor Álvaro Lins, 108 - Afogados

Cidade: Recife - PE

Fone: (81) 3494-4918

CNPJ: 02.871.166/0001-09

CEP: 50.830-420

Banco:

Agência:

C/C:

C/C: 624034-7

Objeto resumido: FONTE:16 REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LENÇÓIS, FRONHAS, TRAVESSEIROS, CAPOTES DESCARTÁVEIS E MÁSCARAS DESCARTÁVEIS SIMPLES. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE NO COMBATE A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19). ATRAVÉS DA DISPENSA Nº 022/FMS/2020 DO PROCESSO Nº 033/FMS/2020.

### Itens do empenho

Item	Qtde.	Unid. Med.	Cód.	Material/Serviço/Subdetalhamento	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
					<b>Total dos Itens:</b>	R\$ 0,00
					<b>Desconto:</b>	R\$ 0,00
					<b>Valor deste empenho:</b>	R\$ 232.300,00
					<b>Total de retenções indicadas a efetuar:</b>	R\$ 0,00
					<b>VALOR LÍQUIDO:</b>	R\$ 232.300,00

Reconheço a liquidação deste empenho nos termos do artigo 63 da Lei 4320/64 e ordeno o pagamento ao favorecido, no valor acima especificado, nos termos dos artigos 62 e 64 da Lei 4320/64.

Data: / /

Assinatura Autorizada

Recebi a importância acima processada:

Recebedor: / /

Recebedor:

CPF: / /

Pagamento Efetuado:

Cheque nº.: / /

Conta Corrente: / /

Banco: / /

Tesoureiro

Responsável pela Emissão

Data 16/04/2020

Movimento de Liquidação

Data / /

Responsável Material/Serviço (Atesto)

Data / /





## DESPACHO

**Considerando** que, a administração pode revisar seus atos na busca da qualidade e eficiência dos gastos públicos, sempre no sentido de zelar pelo erário apresentando para os órgãos de controle, e, especialmente, para sociedade aquisições de produtos e serviços com preços compatíveis ao mercado;

**Considerando** que, é em tempos excepcionais, como o atual, onde o enfretamento ao Covid-19 autoriza e requer medidas urgentes para a proteção da população que o cuidado deve ser redobrado com as despesas públicas;

**Considerando** que, nesse sentido, a administração com base na autotutela administrativa e diligenciado após a efetiva aquisição, entrega e pagamento dos produtos objetos da Dispensa n.º 022/2020, frise-se, produtos mais que urgentes, absolutamente necessários, encontrou conforme planilha anexa, o valor de **R\$ 45.380,00 (quarenta e cinco mil e trezentos e oitenta reais)** superior ao que constava consignado em Pregão Eletrônico;

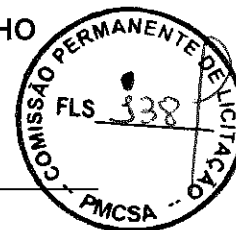
**Considerando** que, o valor do preço "a maior" foi encontrado na comparação ao preço praticado no Pregão Eletrônico 007/FMS/2020 onde contém a empresa HC ALECRIM como vencedora dos itens semelhantes a Dispensa n.º 022/2020;

**Considerando** que, no momento anterior a aquisição que gerou a Dispensa n.º 022/2020, foi realizado ordem de fornecimento e consulta a empresa HC Alecrim, especificamente, sobre a possibilidade de atendimento/fornecimento dos itens, tendo a referida empresa enviado Ofício solicitando informações quanto ao pagamento para assim analisar o pedido. Entretanto, via telefone informou estar temporariamente com as atividades paralisadas;

**Considerando** que, a administração naquele momento necessitava da entrega urgente desses produtos, logo, em momento de Pandemia também recaiu negativamente sobre a empresa HC Alecrim o fato de ser localizada no sul do País, o que traria mais dificuldades para confecção, acompanhamento e, especialmente, logística/entrega no prazo exíguo nessa crise sanitária que o país atravessa.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



**Considerando** necessário registrar que os preços praticados na Dispensa n.º 022/2020 foram praticados de acordo com o novo patamar de preços do mercado estabelecido a partir do cenário excepcional da pandemia Covid-19, portanto, estando dentro da razoabilidade, legalidade e eficiência para este período;

**Considerando** que pode a administração pública rever seus atos e/ou na busca pela melhor eficiência dos gastos mesmo que em momento posterior ajustar com o fornecedor as melhores condições para administração pública.

**CERTIFICAMOS** para os devidos fins de direito que a administração em revisão de seus próprios atos encontrou na Dispensa n.º 022/2020 valor total de **R\$ 45.380,00 (quarenta e cinco mil e trezentos e oitenta reais)** superior em comparação ao existente para os mesmos itens no Pregão Eletrônico 007/FMS/2020.

Fica resolvido que esta edilidade irá oficializar a empresa **AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 02.871.166/0001-09, afim de realizar amigavelmente a devolução dos valores supramencionados.

Cabo de Santo Agostinho, 06 de maio de 2020

  
Juliana Vieira Fernandes  
Secretária Municipal de Saúde

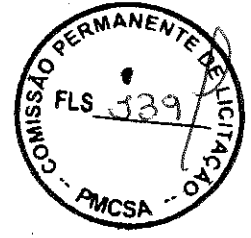
  
Marcia Beatriz Muniz Diniz  
Secretária Executiva de Logística



Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
Secretaria Municipal de Gestão Pública  
Secretaria Executiva de Logística  
Gerência de Compras e Distribuição de Materiais

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	AJS		PREGÃO ELETRÔNICO 007/FMS/2020 - EMPRESA HC ALECRIM		DIFERENÇA PARA PREGÃO - EMPRESA HC ALECRIM x EMPRESA AJS	
				V.UNIT.	V.TOTAL	V.UNIT.	V.TOTAL	V.UNIT.	V.TOTAL
1	LENÇOL COM ELÁSTICO, IMPRESSÃO 1 COR	UND.	1.000	R\$ 49,00	R\$ 49.000,00	R\$ 32,40	R\$ 32.400,00	R\$ 16,60	R\$ 16.600,00
2	LENÇOL IMPRESSÃO 1 COR	UND.	1.000	R\$ 48,00	R\$ 48.000,00	R\$ 30,00	R\$ 30.000,00	R\$ 18,00	R\$ 18.000,00
3	TRAVESSA IMPRESSÃO COM 1 COR, 0,70 x 2,00	UND.	1.000	R\$ 40,00	R\$ 40.000,00	R\$ 34,32	R\$ 34.320,00	R\$ 5,68	R\$ 5.680,00
4	FRONHA	UND.	1.000	R\$ 14,50	R\$ 14.500,00	R\$ 9,40	R\$ 9.400,00	R\$ 5,10	R\$ 5.100,00
5	TRAVESSEIRO COM CAPA IMPERMEÁVEL	UND.	200	R\$ 29,00	R\$ 5.800,00	R\$ 48,00	R\$ 9.600,00	R\$ (19,00)	R\$ -
TOTAL				R\$	157.300,00	R\$	115.720,00	R\$	45.380,00

*[Handwritten signature]*





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA  
SECRETARIA EXECUTIVA DE LOGÍSTICA



**Ofício nº 056/2020**

Cabo de Santo Agostinho, 07 de maio de 2020

Assunto: **Dispensa n.º 022/2020**

**Prezado Senhor,**

Pelo presente e na melhor forma de direito, vimos solicitar a Vossa Senhoria o pagamento de **R\$ 45.380,00 (quarenta e cinco mil e trezentos e oitenta reais)**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, referente ao ajustamento realizado entre o **Município do Cabo de Santo Agostinho** e a empresa **AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** ocorrido na Dispensa n.º 022/2020, conforme a certidão que segue anexo.

Solicitamos ainda que o valor seja depositado na **Conta Corrente nº 006.221-5, Agência nº 0559-2**, da Caixa Econômica Federal constando o próprio Município do Cabo de Santo Agostinho como favorecido.


Registramos por fim, que o acordo entre as partes é um dado importante na demonstração de um relacionamento maduro e transparente do setor público com o privado.

Cordialmente.

  
**Marcia Beatriz Muniz Diniz**  
Secretária Executiva de Logística

  
**Juliana Vieira Fernandes**  
Secretária Municipal de Saúde

A Sua Senhoria, o Senhor  
**ADILSON JOSÉ DA SILVA**  
AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Rua Escritor Álvaro Lins, 108 – Afogados  
Recife – Pernambuco

*Recebido 07/05/2020*  
  
AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

24/04/2020

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 24/04/2020  
TERMINAL:5205

HORA: 13:19:37  
NSU:000961

RECIBO DE ENVIO DE TED - AGENCIA 0559  
TED - PAG0108/STR0008 DIFERENTE TITULARIDADE

REMETENTE:

BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
AG: 0559-2 OP: 006 CONTA-DV DEBITO: 00000221-5

NOME: FMS CABO  
CPF ou CNPJ: 11.168.783/0001-33

DESTINATARIO:

INSTITUICAO FINANCEIRA:  
BANCO DO BRASIL  
AG: 0007 CONTA-DV: 00000045207-6

Tipo de Conta: Conta Corrente  
Tipo de Pessoa: Juridica

NOME: AJS COMERCIO REP LTDA  
CPF ou CNPJ: 02.871.166/0001-09

FINALIDADE:

00005 - Pgto Fornecedores

Cod. Identificador:

HISTORICO:OT 012/2020 GF FMS

VALOR DA TED	:	232.300,00
TARIFA SERVICO	:	22,00
TOTAL	:	232.322,00

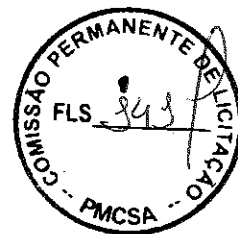
A CAIXA NAO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE INFORMACOES INCORRETAS.

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DE CREDITO NA CONTA DE DESTINO E DE 60 MINUTOS.

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios  
SAC CAIXA 0800 726 0101  
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474  
www.caixa.gov.br

Conforme comprovante anexo

Data 24 04 2020





**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**ORDEM DE TRANSFERÊNCIA**

OT 012/2020 GF FMS

Cabo de Santo Agostinho, 24 de Abril de 2020

A  
Caixa Econômica (Ag Cabo)  
At. Sr. Frederico (Ger Geral)

Autorizamos efetuar transferência entre contas correntes mantidas pelo Fundo Municipal de Saúde, referente pgto de despesas para o enfrentamento ao COVID 19, CONFORME ABAIXO:

DEBITAR				CREDITAR			
BANCO	AG.	CC	VALOR R\$	BANCO	AGÊNCIA	CC	VALOR R\$
104	0559-2	006 221-5	<b>232.300,00</b>	001	7-8	45207-6	<b>232.300,00</b>
<b>RECURSOS SUS</b>							
Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Sto Agostinho – CNPJ 11.168.783/0001-33				AJS COMERIO REP LTDA CNPJ 02.871.166/0001-09			

Sem mais para o momento,

Conforme comprovaram anexo

Data

24/04/2020

  
JULIANA VIEIRA FERNANDES  
Secretária de Saúde

MARIA SIZENALDA DE S. TIMÓTEO  
Secretária Executiva de Finanças e Arrecadação

*Recebido em 24/04/2020*

LUCIO FABIANO DE LIMA VERÍSSIMO  
Gerente de Relacionamento PJ PÙB/PRIV  
Matr. C087477-9  
Ag. Cabo/PE  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Comércio e Representações Ltda.



ILMA. SRA. SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LOGÍSTICA DO MUNICÍPIO DO  
CABO DE SANTO AGOSTINHO – Sra. Marcia Beatriz Muniz Diniz

**DISPENSA N.º 022/2020**

**AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: CNPJ: 02.871.166/0001-09, com sede na Rua Escritor Álvaro Lins, 108 – Afogados – Recife – Pernambuco, por seu representante legal, abaixo assinado, vem na presença de **Vossa Senhoria**, informar o **ACEITE** da proposição feita pela administração municipal quanto a devolução de R\$ 45.380,00 (quarenta e cinco mil e trezentos e oitenta reais), referente a **Dispensa n.º 022/2020** nos moldes da certidão emitida por esta municipalidade.

Recife, 08 de maio de 2020

  
**ADILSON JOSÉ DA SILVA**

**AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**



CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL - CAM  
R. Manoel Queiroz da Silva, 145  
Torrinha - Cabo de Santo Agostinho - PE  
54525-180  
Tel.: +55 81 3521.6645



## CERTIDÃO


**CERTIFICAMOS** para os devidos fins de direito que a administração em revisão de seus próprios atos encontrou na Dispensa n.º 022/2020 valor total de **R\$ 45.380,00 (quarenta e cinco mil e trezentos e oitenta reais)** superior em comparação ao existente para os mesmos itens no Pregão Eletrônico 007/FMS/2020.

**CERTIFICAMOS** também que de **COMUM ACORDO**, conforme ofícios anexos a Dispensa Licitatória supramencionado, com a empresa **AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 02.871.166/0001-09, ocorrerá a realização da devolução aos cofres públicos do valor acima citado, dentro do prazo estipulado no Ofício n.º 056/SELOG/2020.

**É o que temos para certificar.**


Cabo de Santo Agostinho, 11 de maio de 2020

Juliana Vieira Fernandes  
Secretária Municipal de Saúde

  
Marcia Beatriz Muniz Diniz  
Secretária Executiva de Logística

[www.cabo.pe.gov.br](http://www.cabo.pe.gov.br)

 [prefeituradocabo](#)

 [prefeituracabo](#)



**ILMA. SRA. SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LOGÍSTICA DO MUNICÍPIO  
DO CABO DE SANTO AGOSTINHO – Sra. Marcia Beatriz Muniz Diniz**

**DISPENSA N.º 022/2020**

**AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: CNPJ: 02.871.166/0001-09, com sede na Rua Escritor Álvaro Lins, 108 – Afogados – Recife – Pernambuco, por seu representante legal, abaixo assinado, vem na presença de **Vossa Senhoria**, apresentar o comprovante do depósito no valor de R\$ 45.380,00 (quarenta e cinco mil e trezentos e oitenta reais) na conta do Fundo Municipal de Saúde. Registramos, por fim, o nosso compromisso com as melhores práticas na relação com a administração pública.

Recife, 03 de junho de 2020

  
**ADILSON JOSÉ DA SILVA**  
AJS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

G332051457783326000  
03/06/2020 11:34**DOC/TED****Debitado**

Agência 7-8  
Conta corrente 45207-6 AJS - COMERCIO E REPRESN

**Creditado**

Banco 104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Agência (sem DV) 559 CABO  
Conta corrente (com DV) 62215  
Conta Pagamento 0000  
CNPJ 11.168.783/0001-33  
Nome favorecido FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CABO DE SAN  
Finalidade CREDITO EM CONTA  
Número documento 60.302  
Valor 45.380,00  
Data transferência 03/06/2020

"C" - CPF/CNPJ  
diferente

Autenticação SISBB E8D4B8483E3A0DDF

Transação efetuada com sucesso por: J3973630 ADILSON JOSE DA SILVA.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678  
Para deficientes auditivos 0800 729 0088